PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 10/06/2016 18:17:11
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 13 de junho de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 10/06/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5759

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 10/06/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000762-1
IMPETRANTE: FERNANDO O'GRADY CABRAL JÚNIOR
ADVOGADO: DR. CHARDSON DE SOUZA MORAES - OAB/RR 828
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por FERNANDO O'GRADY CABRAL JUNIOR contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

O impetrante sustenta que o art. 29 da LCE nº 227/2014 instituiu a "diferença individual" para os ocupantes do cargo de Oficial de Justiça - em extinção no valor correspondente à diferença entre o vencimento do nível em que se encontram na carreira TJ/NM e o vencimento inicial da carreira TJ/NS, a fim de igualar os vencimentos dos Oficiais de Justiça.

Aduz que a LCE nº 241/2016 deu nova redação ao art. 29 da LCE nº 227/2014, limitando essa "diferença individual" a 30% sobre o vencimento inicial da carreira de nível médio (TJ/NM), o que, a seu ver, fere o princípio da irredutibilidade de vencimento (art. 37, XV, da CF), pois reduziu a referida diferença de R$ 2.052,61 para R$ 920,49.

Segue afirmando que seu requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de que, após a nova redação do art. 29, dada pela LCE nº 241/2016, não havia mais lei que lhe assegurasse o pagamento do vencimento inicial da carreira de Oficial de Justiça – Nível Superior.

Sustenta a inaplicabilidade ao presente caso do verbete da Súmula nº 266 do STF, que veda o cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, pois entende que se trata, in casu, de lei de efeito concreto, sendo cabível o writ inclusive para o controle de constitucionalidade de forma incidental.

Conclui asseverando tratar-se de mandamus preventivo, cujo escopo é impedir que uma lei contrária ao texto constitucional produza seus efeitos, sendo o Presidente desta Egrégia Corte de Justiça a autoridade competente para aplicar ou deixar de aplicar a nova redação dada ao art. 29.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Coatora que suspenda o ato lesivo, assegurando-se ao impetrante o direito de receber seus vencimentos com a respectiva "diferença individual", conforme previa o art. 29 da LCE nº 227/2014 (redação anterior), bem como a abertura de folha suplementar para o pagamento da referida diferença referente ao período posterior à LCE nº 214/2016, de 29.04.2016.

No mérito, pede "(...) que o presente mandamus seja julgado procedente para o fim de conceder a segurança ora pleiteada, por controle difuso, declarando a inconstitucionalidade do artigo 29 dada a sua nova redação pela Lei Complementar 241/2016" - fl. 26.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido à fl. 61.

Às fls. 63-65 o impetrante juntou aos autos o comprovante de pagamento das custas.

É o relatório. Decido.

O ora impetrante ajuizou o presente mandado de segurança pretendendo a declaração de inconstitucionalidade do art. 29 da LCE nº 227/2014, cuja redação foi dada pela LCE nº 241/2016, o que se depreende claramente de seu pedido, verbis:

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
6mz94iOCmMHIsoOP2wl0OLY3JkE=

"c) No mérito, que o presente mandamus seja julgado procedente para o fim de conceder a segurança ora pleiteada, por controle difuso, declarando a inconstitucionalidade do artigo 29 dada a sua nova redação pela Lei Complementar 241/2016" - fl. 26 (g.n).

Da leitura do pedido é possível se constatar que o impetrante, a despeito de confrontar o disposto na referida lei estadual com o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimento, pretende, na verdade, é a declaração de inconstitucionalidade da norma.

Veja-se que ele sequer expõe qual é a "segurança pleiteada". Nem mesmo pede que seja ratificado o pedido de liminar. Da redação de seu pedido, a segurança que se verifica pretendida é a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal invocado.

Todavia, como é cediço, tal pretensão é vedada na via estreita do mandado de segurança, conforme preceitua a Súmula 266/STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese ."

Importante ressaltar, entretanto, a existência de entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça afastando a incidência da mencionada súmula quando se tratar de lei com efeitos concretos em relação a pessoa do impetrante, bem como a possibilidade de se alagar a inconstitucionalidade de norma em sede de mandado de segurança para fundamentar o pedido, não sendo aceitável, contudo, que tal alegação configura pedido autônomo, o que se verifica na espécie sub examine.

Analisando um caso análogo, o Ministro Teori Albino Zavascki, no voto condutor do acórdão proferido no RMS 21.271/PA, consignou que:

"atacando o próprio ato normativo, ao fundamento de sua inconstitucionalidade, a impetrante deduz pretensão que, se atendida, produziria efeitos semelhantes aos que decorreriam de sentença de procedência em ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, efeitos, não apenas para a situação concreta e sim "erga omnes", atingindo todas as demais situações possíveis de ser alcançadas pelo Decreto atacado. Embora se admita, em mandado de segurança, invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para um pedido (= controle incidental de constitucionalidade), nele não se admite que a declaração de inconstitucionalidade (ainda que sob pretexto de ser incidental), constitua, ela própria, um pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial " (1ª Turma, DJ de 11.9.2006). Grifei

Dessa forma, havendo pedido autônomo de declaração de inconstitucionalidade da referida norma estadual, não há como afastar a incidência da Súmula nº 266 do STF.

Nesse sentido encontra-se sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO AUTÔNOMO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE DEMISSÃO E CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 127 E 134 DA LEI 8.112/1990. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INSURGÊNCIA CONTRA LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
1. É firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que não cabe postular através da via do mandado de segurança a invalidação de lei, mas tão-somente o desfazimento de ato que, escorado em norma abstrata, tenha violado direito líquido e certo do impetrante. Inteligência da Súmula 266/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".
2. Do exame da peça inicial e da leitura do pedido formulado, conclui-se que a pretensão da impetrante cinge-se exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade dos arts. 127 e 134 da Lei 8.112/1990, que preveem, de forma abstrata e geral, a aplicação de pena de demissão e cassação de aposentadoria àqueles servidores públicos que praticarem infrações disciplinares, ou seja, trata-se de mandado de segurança impetrado tendo por pedido autônomo o reconhecimento da inconstitucionalidade de disposição infraconstitucional abstrata, hipótese essa que deve ser objeto do competente controle concentrado de constitucionalidade, especialmente quando a alegação de inconstitucionalidade de norma em questão não se ampara em efeitos concretos resultantes da sua própria aplicação.
3. "[...] No pertinente a impetração de ação mandamental contra lei em tese, a jurisprudência desta Corte Superior embora reconheça a possibilidade de mandado de segurança invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para o pedido, não admite que a declaração de inconstitucionalidade, constitua, ela própria, pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial. [...] 4. Assim, à míngua de pedido

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
6mz94iOCmMHIsoOP2wl0OLY3JkE=

expresso a respeito da declaração de inconstitucionalidade do ato apontado como coator, deve prevalecer o entendimento de que o presente mandado de segurança voltando-se contra lei em tese, o que é obstado pelo entendimento da Súmula n.
266 do STF. Prejudicadas as demais questões suscitadas. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial provido. (REsp 1119872/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010).
4. Mandado de segurança extinto, sem resolução de mérito.
(MS 20.831/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 24/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ALÍQUOTA DE 25%. ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. DECRETO ESTADUAL N.
27.427/00. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE.
INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.
1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra o Secretário Estadual da Fazenda do Rio de Janeiro, visando a declaração de inconstitucionalidade dos incisos VI, n. 2 e VIII, n.
7, do art. 14, do Decreto n. 27.427/00, ao fundamento de que a alíquota de 25% do ICMS incidente nas operações relativas à aquisição de energia elétrica e serviços de telecomunicações fere os princípios da seletividade e essencialidade.
2. Nas razões do apelo especial, a Fazenda Estadual alega inviabilidade de impetração de mandamus contra lei em tese;
ilegitimidade passiva e ativa das partes e violação dos arts. 535, 480 e 481 do CPC.
3. No pertinente a impetração de ação mandamental contra lei em tese, a jurisprudência desta Corte Superior embora reconheça a possibilidade de mandado de segurança invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para o pedido, não admite que a declaração de inconstitucionalidade, constitua, ela própria, pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial.
Precedentes: RMS 21.271/PA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 11/9/2006; RMS 32.022/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/08/2010; AgRg no REsp 855.223/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 04/05/2010;
RMS 24.719/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6/8/2009.
4. Assim, à míngua de pedido expresso a respeito da declaração de inconstitucionalidade do ato apontado como coator, deve prevalecer o entendimento de que o presente mandado de segurança voltando-se contra lei em tese, o que é obstado pelo entendimento da Súmula n.
266 do STF. Prejudicadas as demais questões suscitadas.
5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
6. Recurso especial provido.
(REsp 1119872/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010)

Além disso, o que se constata é que o autor levanta tese jurídica sobre um suposto direito violado, defendendo, por meio dessa tese, a existência de um direito líquido e certo, atingido por um ato ilegal da autoridade coatora.

Contudo, não há prova pré-constituída de direito líquido e certo nem de ato ilegal.

E isso se afirma porque, para se chegar a uma conclusão sobre a existência de um direito líquido e certo, seria necessário, primeiramente, a construção de uma tese acerca da inconstitucionalidade da lei, para posteriormente chegar-se a uma análise de ter havido ou não a violação de um direito e, por fim, chegando-se à conclusão de que houve a violação de um direito, aí sim, afastar-se a incidência da norma.

Mas ainda assim, não haveria a prova pré-constituída de ato ilegal, pois da simples leitura da decisão tida como ilegal, o que se verifica é que a autoridade coatora nada mais fez do que cumprir uma lei, a qual o impetrante define como inconstitucional.

Ora, o administrador público está completamente vinculado à letra da lei. Jamais caberia ao Presidente do

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
6mz94iOCmMHIsoOP2wl0OLY3JkE=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Tribunal deixar de aplicar uma norma, ainda que a entendesse inconstitucional. Isso não se insere na esfera da discricionariedade do administrador público.

Somente após a declaração da inconstitucionalidade da norma é que ele poderia deixar de aplicá-la e, ainda assim, nos moldes em que aquela declaração se desse.

Mandado de segurança não é palco para construção de tese jurídica. Ou a pessoa tem um direito (e não é qualquer direito, tem que ser líquido e certo) e isso deve estar previamente provado ou ela precisa provar esse direito em outra seara, que não a via estreita da ação mandamental.

Da mesma forma se pode falar do ato ilegal ou abusivo: ou ele vem previamente demonstrado ou será necessária a demonstração da sua ocorrência por outra via.

Portanto, seja porque o impetrante pretende a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal, como pedido de mérito, seja porque não fez prova pré-constituída do direito líquido e certo, seja, ainda, porque não demonstrou previamente a ilegalidade do ato taxado de coator, a impetração não merece ser recebida. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – INCOMPATIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO – O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo, tornando-se inviável a sua impetração quando for necessária a instrução probatória para o acolhimento da pretensão. (TJMS – Ap 0814005-59.2015.8.12.0001 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson – DJe 16.07.2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – Ato da gerente de exame, aprovação e elaboração de projeto da administração regional de planaltina/df. Despacho de indeferimento. Direito líquido e certo. Ausência de prova pré-constituída. Sentença mantida. 1- O mandado de segurança é meio adequado para proteger direito líquido e certo ante o ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou que exerça atribuições públicas (ART. 5º, LXIX DA CF). 2- Direito líquido e certo é aquele demonstrado de forma inequívoca, por meio de prova pré-constituída, sem que haja necessidade de dilação probatória. 3- Indeferido o pedido de análise de projeto urbanístico, por ato fundamentado, não há que se falar em omissão do poder público, tampouco em ato ilegal. 4- Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT – Proc. 20140110986044 – (836249) – Rel. Des. Sebastião Coelho – DJe 05.12.2014 – p. 192)

À vista de tais fundamentos, com fulcro no art. 175, XIII, do RITJRR, e no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 485, I do NCPC, denego o presente mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Boa Vista, 09 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000012-1
RECORRENTE: M. L. DE FREITAS E CIA. LTDA. - ME
ADVOGADOS: DR. CLÓVIS ARAÚJO DE OLIVEIRA NETO - OAB/RR Nº 1350 E OUTRO
RECORRIDO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 0000.16.000012-1 (fls. 66/79), interposto com fundamento no art. 105, II, 'b' da Constituição Federal, por M. L. de Freitas e Cia. Ltda. - ME, contra decisão monocrática proferida às fls. 62/63 que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por incompetência desta Corte de Justiça para processar e julgar originariamente o feito, nos termos do art. 26, XXXII, 'h', do RITJRR, e, também, por ausência de documento indispensável ao deslinde controvérsia (Portaria n.º

6mz94iOCmMHIsoOP2wl0OLY3JkE=

170/2012).

Em Contrarrazões às fls. 165/168, pugna a Procuradoria do Estado pelo não conhecimento deste recurso pela manifesta inadequação da via eleita para atacar decisão monocrática.

Às fls. 171/176, opina a Parquet pela inadmissibilidade do presente Recurso Ordinário, por não ser cabível sua oposição em face da decisão monocrática, e por ausência de recolhimento de porte remessa e retorno por parte do recorrente.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Dispõe o artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça: julgar em recurso ordinário: os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão."

Nesse mesmo sentido, o art. 1.027, inciso II, alínea "a", do novo CPC, estabelece o seguinte:
"Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:
I - omissis
II - pelo Superior Tribunal de Justiça:
a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;"

In casu, verifica-se que o recorrente ataca a decisão monocrática proferida pelo Juiz convocado Erick Linhares, então Relator, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que o ato tido como coator é oriundo do Conselho de Recursos Fiscais (fl. 36), órgão que não possui a prerrogativa prevista no art. 26, XXXII, 'h', do RITJRR, sendo, tampouco, demonstrado nos autos qualquer ato atribuível ao Secretário de Estado da Fazenda, o que, uma vez demonstrado, ensejaria a competência desta Corte para apreciação originária do presente mandamus.

Ocorre que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, para interposição do Recurso Ordinário Constitucional, previsto no art. 105, II, 'b' da CF, exige-se a prévia decisão colegiada, o que não se verifica no caso concreto, haja vista que o recorrente impugna decisão monocrática que extinguiu o feito, sem que a interposição do recurso expressamente previsto para impugná-la, qual seja, o Agravo Regimental, previsto nos arts. 316/319 do RITJRR.

Outrossim, decisão do Tribunal é decisão colegiada e não pode ser confundida com decisão monocrática, contra a qual há recurso expressamente previsto.

Destarte, ante a manifesta inadequação da via eleita pelo recorrente para impugnar a decisão monocrática, há que se negar seguimento ao presente Recurso Ordinário Constitucional, por ofensa ao princípio da colegialidade.

A propósito, o tema foi tratado pelo STJ, no informativo n. 505.

Vejamos a decisão:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA.
Não é cabível a interposição de recurso ordinário em face de decisão monocrática do relator no tribunal de origem que julgou extinto o mandado de segurança . A hipótese de interposição do recurso ordinário constitucional (art. 105, II, b , da CF) é clara, dirigindo-se contra os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais dos estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão. Decisão de "tribunal" não é a monocrática exarada por um dos desembargadores, mas acórdão de um de seus órgãos fracionários . Embora se admita a utilização do recurso ordinário se o mandado de segurança for extinto sem exame do mérito, em se tratando de decisão monocrática, faz-se necessária a prévia interposição de agravo regimental sob pena de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedente citado do STF: RMS 30.870-BA, DJe 3/9/2012. AgRg na MC 19.774-SP , Rel.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
6mz94iOCmMHIsoOP2wl0OLY3JkE=
SICOJURR - 00052346

Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 2/10/2012.

Nesse mesmo sentido, colhem-se os seguintes precedentes do STJ:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DENEGATÓRIA PROFERIDA POR RELATOR - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - 1- Nos termos do art. 105, II, "b", da Constituição Federal, não cabe interposição de recurso em mandado de segurança no âmbito desta Corte Superior contra decisão monocrática de relator. 2- Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg-Rec.-MS 39.985 - (2012/0273385-0) - 4ª T. - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe 19.09.2013 - p. 1280)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO MANDAMENTAL - NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA - 1- Conforme se verifica no art. 105, inciso II, "b", da Constituição Federal, é necessário exaurir a instância originária para que caiba interposição de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Precedentes: RMS 32.767/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 13.4.2011; AgRg no RMS 31.528/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje 1º.8.2011; RMS 24.560/AM, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 18.12.2007; E RMS 19.689/MA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 3.10.2005. 2- Hipótese em que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática proferida por Desembargador-Relator que indeferiu a petição inicial da ação mandamental. 3- Recurso Ordinário não conhecido." (STJ - RMS 39.925 - (2012/0270647-3) - 2ª T. - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 07.03.2013 - p. 1283)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CABIMENTO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.
1. A não interposição do agravo interno para impugnar a decisão e provocar a manifestação do órgão colegiado quanto ao decidido impede o conhecimento do recurso ordinário, em decorrência do não esgotamento das instâncias ordinárias. Trata-se de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.
2. Agravo regimental não provido."
(AgRg no RMS 38.533/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)

Ademais, como bem alertado no parecer ministerial, apesar de o Recorrente ter juntado aos autos a Guia de Arrecadação Judiciária - FUNDEJURR (fl. 81), não foi colacionado o recolhimento de porte de remessa e retorno, exigência prevista na Resolução n.º 01/2016 do STJ.

Diante de tais considerações, considerando o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ante a manifesta inadequação da via eleita, nego seguimento ao presente Recurso Ordinário Constitucional.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 09 de junho de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000916-3
IMPETRANTE: JOSÉ MARQUES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA - OAB/RR 704
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DECISÃO

I - Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por José Marques da Silva, visando o fornecimento do medicamento de alto custo, indisponível na rede pública de saúde, para tratamento de câncer.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

6mz94iOCmMHIsoOP2wl0OLY3JkE=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Pugna pela concessão da segurança para compelir o impetrado ao fornecimento do medicamento Zoladex 10,8 mg SC para tratamento de câncer de próstata (12 ampolas para 36 meses de tratamento, sendo 01 ampola a cada trimestre), realidade que justificaria a concessão da segurança, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o bem pretendido afigura-se como indispensável ao tratamento médico do impetrante.

A mesma realidade se verifica em relação ao fumus boni juris, na medida em que a matéria alçada a debate encontra-se sedimentada no âmbito desta Corte de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADAS - SEGURANÇA CONCEDIDA - 1- O Estado, como garantidor dos direitos sociais, deve assegurar às pessoas com poucos recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas enfermidades, especialmente as mais graves. Precedentes do STF e do TJRR. 2- Não há invasão das competências constitucionais, ou usurpação da função executiva, quando o Poder Judiciário determina o fornecimento do remédio. O que acontece é a declaração de um direito da parte autora e a consequente condenação do Estado de Roraima, ou de quem quer que seja, ao cumprimento de suas obrigações legais e constitucionais. 3- "Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são elementos organizadores da prestação farmacêutica, e não limitadores. Assim, no caso concreto, quando todas as alternativas terapêuticas previstas no respectivo PCDT já tiverem sido esgotadas ou forem inviáveis no quadro clínico do paciente usuário do Sistema Único de Saúde (SUS), pelo princípio do art. 198, III, da CF, pode ser determinado judicialmente o fornecimento, pelo SUS, do fármaco não protocolizado" (Enunciado 4 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ). (…) 5- A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional." (TJRR, MS 0000.14.002212-0, Tribunal Pleno - Rel. Des. Almiro Padilha, J. 18.11.2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - 1- O direito ao recebimento de medicamento pode ser demonstrado por meio de prova documental, entre eles o laudo médico, sendo desnecessária dilação probatória. (...) 3- É dever do Estado (em sentido amplo), a lume do art. 196 da Constituição da República, garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos, ao qual não se opõe a inércia do Poder Público em realizar regular e satisfatoriamente a aquisição de medicamentos. 4- A determinação judicial de fornecimento de medicamento pelo Estado ao cidadão que busque a tutela jurisdicional, diante da inércia do Poder Público em cumprir o mandamento constitucional, mediante a aquisição regular de medicamentos indispensáveis ao atendimento da população, tem ampla guarida na jurisprudência dos Tribunais Superiores como mecanismo de efetivação do direito fundamental à saúde, circunstâncias que não configuram indevida ingerência do Poder Judiciário na função executiva nem ensejam violação ao princípio da Separação dos Poderes. 5- O fato de determinada medicação, indispensável para o tratamento da saúde do cidadão, não integrar a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais (RESME-RR) nem a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) não exime o Estado de fornecê-la, o qual tem o dever de disponibilizar a medicação que proporcione o tratamento mais adequado e eficaz. 6- Razões recursais que não infirmam a relevância da fundamentação e o perigo da demora evidenciados quando do deferimento da medida liminar. 7- Recurso conhecido e desprovido." (TJRR, AgRg 0000.15.002044-4, Tribunal Pleno, Relª Desª Tânia Vasconcelos Dias, J. 21.10.2015)

III - Posto isto, defiro a medida liminar, determinando ao impetrado que disponibilize o medicamento indicado ou a quantia necessária à sua aquisição trimestral durante o tratamento médico do impetrante, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Notifique-se a autoridade apontada como coatora sobre os termos da presente decisão, a fim de que possa,

6mz94iOCmMHIsoOP2wl0OLY3JkE=

por igual, prestar as informações que julgar necessárias.

Cientifique-se do feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo ingresse no feito.

Decorridos os respectivos prazos, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Boa Vista, 9 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000629-2
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO CRUZ TRAVASSOS FILHO
ADVOGADA: DRª HERIETHE A. F. MELVILLE - OAB/RR 466
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTOVÃO SUTER

DESPACHO

I - Conforme esclarecido pelo impetrante, ingressou o litisconsorte Natan Mesquita Barbosa com petição nos autos a fls. 160 (anote-se), independendo o pedido de vista de despacho nos autos;

II - Promova-se o recolhimento do mandado de citação de referido litisconsorte;

III - Decorrido o prazo para sua manifestação, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 10 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PETIÇÃO Nº 0000.16.000369-5
AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO BALIZA
ADVOGADO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE - OAB/RR 722
RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
ADVOGADOS: DR. ANTONIO ONEILDO FERREIRA - OAB/RR 155 E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DESPACHO

Autos n.º 000.16. 000369-5

I – Defiro o pleito Ministerial (fls. 107);

II – Cumpra-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2016

Desembargador Cristóvão Suter

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000852-0
IMPETRANTE: KRISHLENE BRÁZ ÁVILA
ADVOGADA: DRª LUCYANA FRANÇA ÁVILA - OAB/RR 681
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
6mz94iOCmMHIsoOP2wl0OLY3JkE=

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.

Notifique-se o impetrado para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002473-5.
IMPETRANTE: MARÍLIA PARENTE MIRANDA.
ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO -OAB/RR 297-A.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES - OAB/RR 1287
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Considerando o comprovante de depósito de fl. 84, e o transcurso de aproximadamente 05 (cinco) meses desde a sua efetivação, intime-se o ilustre advogado da impetrante, por mandado, a prestar contas em juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁRIO

Segredo de Justiça

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804308-5
RECORRENTE: P. E. M. D. O.
ADVOGADOS: DR. RAPHAEL MOTTA HISTZ - OAB/RR 543 E OUTROS
RECORRIDA: E. N. F. D. Q.
ADVOGADAS: DRª DENISE CAVALCANTI CALIL - OAB/RR 171-B E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 10 DE JUNHO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

6mz94iOCmMHIsoOP2wl0OLY3JkE=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 09/06/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 14 de junho do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.13.000827-0 - RORAINÓPOLIS/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: ONOFRE ALVES CONRADO FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
2º APELANTE / 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
ASSISTENTES DA ACUSAÇÃO: INÊS ALVES DA CUNHA E RAIMUNDA DAS NEVES ALVES DA CUNHA
ADVOGADO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000812-0 - RORAINÓPOLIS/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: FRANCISCO ARMANDO MARQUES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.019424-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WELLINGTON SILVA REIS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.15.006919-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCISCO RODRIGUES GOMES JÚNIOR
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000761-3 – BONFIM/RR
IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS – OAB/RR Nº 118
PACIENTE: JOSÉ PENA MANGABEIRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BONFIM
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIMES DE ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUA REVOGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA - PERSISTÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
GjNOshowGR60cw4W1MFmRC7lqRo=
SICOJURR - 00052337

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002095-6 – CARACARAÍ/RR
IMPETRANTE: PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI – OAB/RR Nº 125
PACIENTE: SÍLVIO CASTRO DA SILVEIRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARACRAÍ
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ARTIGO 297 C/C 304, AMBOS DO CP. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO SUSPENSO DE ABRIL DE 2011 A 08/10/2014. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. O trancamento de Ação Penal pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional, somente admitida quando, de plano, ficar demonstrada a falta de justa causa para o prosseguimento do feito.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.15.002095-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000399-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO – OAB/RR Nº 248-B
PACIENTE: FABRÍCIO RIBEIRO NINA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO - FEITO COMPLEXO - 67 RÉUS - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA - FEITO QUE ATUALMENTE ENCONTRA-SE NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ - ORDEM DENEGADA.
Tendo em vista que a instrução encontra-se encerrada, encontrando-se o feito, atualmente, na fase de Alegações Finais, resta superado eventual excesso de prazo alegado pela Defesa, conforme Sumula 52 do STJ.

A C Ó R D Ã O

Câmara - Única
GjNOshowGR60cw4W1MFmRC7lqRo=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores membros da Câmara Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões, TJ-RR, em 07 de junho de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000159-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ MARIA DE AGUIAR SILVA NETO – OAB/RR Nº 361-B
PACIENTE: CHARLES HENRY GONSALVES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NA LEI DE TÓXICOS. SUPOSTA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. MAIS DE 100 GRAMAS DE MACONHA APREENDIDA. PACIENTE INDÍGENA. INDICATIVOS DE QUE É INDÍGENA INTEGRADO E TINHA CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DO FATO. DECISÃO QUE NEGOU A LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.
Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.011599-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEANDRO CASTRO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 129, § 9.º, DO CP C/C O ART. 7.º, I E V, DA LEI N.º 11.340/06) - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGADA ATIPICIDADE - DESACOLHIMENTO - DOLO COMPROVADO - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STF E STJ - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Câmara - Única
GjNOshowGR60cw4W1MFmRC7lqRo=

Câmara - Única

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000711-8 - BOA VISTA/RR
RECORRENTES: RUDY EDEGARDO BARBOSA FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, I, III, E IV, DO CP) - DESPRONÚNCIA, ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DA MATERIALIDADE DO FATO E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000951-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSEMIR TERÊNCIO CRUZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO (ART. 213 C/C ART. 226, I, AMBOS DO CP E ART. 224-B, DA LEI 8.069/90). CONCURSO DE PESSOAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS PELO ROBUSTO E HARMÔNICO CONJUNTO DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.12.000951-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campelo (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000504-7 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: JOÃO RICARDO COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

GjNOshowGR60cw4W1MFmRC7lqRo=

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 0000 16 000504-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrantes deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e a representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000188-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: SIDNEY BARROS DE MORAES JÚNIOR – OAB/RR Nº 1304
PACIENTE: RENIE WILYAMS DE SOUZA BENTO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS SOPESADA. RISCO DE REINCIDÊNCIA DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.
Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000476-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RR Nº 451-A
AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS MACEDO DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DO PERITO EM VALOR SUPERIOR AO CONVENCIONADO PELO TJRR E PELA SEGURADORA. CONVÊNIO 06/2015. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1. Consta dos autos o Convênio nº 06/2015, celebrado entre o TJRR e a Seguradora em 12 de agosto de 2015, estabelecendo valor fixo de R$200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas nas ações envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT.

Câmara - Única
GjNOshowGR60cw4W1MFmRC7lqRo=

2. O MM. Juiz a quo determinou a realização de perícia médica no bojo de ação de cobrança de seguro DPVAT, fixando os honorários do perito em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais)..
3. Por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência do supracitado convênio, merece parcial provimento o presente agravo, para reformar a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710820-6 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS DE MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
2º APELANTE / 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA GENÉRICA. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NÃO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DISSONÂNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO JULGADO. DECISÃO QUE NÃO ESCLARECEU SE O ENTE MUNICIPAL NÃO INICIOU OU SE NÃO CONTINUOU OS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. MÉRITO QUE NÃO RESTOU DEVIDAMENTE DECIDIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DO PROCESSO. SENTENÇA QUE NÃO PERMITE A COMPREENSÃO DO QUE FOI DECIDIDO. PRIMEIRA APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA DE PISO. SEGUNDA APELAÇÃO PREJUDICADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do primeiro apelo, para anular a sentença de piso, restando prejudicado segundo apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000519-5 – ALTO ALEGRE/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES
AGRAVADO: ANTONIA GOMES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES DE TRIBUNAIS SUPERIORES.

Câmara - Única
GjNOshowGR60cw4W1MFmRC7lqRo=
SICOJURR - 00052337

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DEMAIS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), o Des. Jefferson Fernandes da Silva e a Des. Elaine Cristina Bianchi.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.106496-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FACULDADE DE CIENCIAS EDUCAÇAO E TEOLOGIA DO NORTE DO BRASIL
ADVOGADO: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO – OAB/RR Nº 557
APELADA: RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 01/2010. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE BLOQUEIO REALIZADO POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, anulando a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora), Mozarildo Cavalcanti (Impedido), Cristóvão Suter (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726056-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEXSANDER LOPES DA SILVA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTRO – OAB/RR Nº 2226
1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON – OAB/RR Nº 517-P
2º APELADO: PAULO HENRIQUE TOMAZ MOREIRA
ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI – OAB/RR Nº 289-A
3ª APELADA: DARLINDA DE MOURA SANTOS
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

Câmara - Única
GjNOshowGR60cw4W1MFmRC7lqRo=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PROGRESSÃO FUNCIONAL – PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA – OMISSÃO DA LEI ESPECÍFICA – MEIOS DE INTEGRAÇÃO DA NORMA – ANALOGIA – APLICAÇÃO DA NORMA QUE MAIS SE APROXIMA DO OBJETO TUTELADO - RECURSO PROVIDO.
I – Na promoção de policial civil, diante da omissão da LC nº 055/01 sobre o cômputo do período de afastamento para tratamento de saúde de pessoa da família, aplica-se, por analogia, a LC nº 194/12, que trata da carreira da polícia militar, pois as normas regulam carreiras similares;
II – A LC nº 053/01, que trata dos servidores públicos civis em geral, somente será aplicada por analogia quando houver omissão em ambas as leis específicas das carreiras policiais;
III – Incidência da teoria do diálogo das fontes para aplicar as normas de forma coordenada, sistemática e coerente, evitando-se distinções injustas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Súter, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 02 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719273-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO LAILSON COUTINHO NOGUEIRA
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR nº 858-n
APELADO: LÚCIO ELBER LICARIÃO TÁVORA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – USUCAPIÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO EM POSSE DE TERCEIRO – NEGATIVA DE FORNECIMENTO – ONEROSIDADE EXCESSIVA AO AUTOR – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713453-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ CLÁUDIO ÉBOLI RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO E OUTRO – OAB/RR Nº 270-B
APELADA: LEILA ROSELY GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA – OAB/RR Nº 277-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

GjNOshowGR60cw4W1MFmRC7lqRo=

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEL CUMULADA COM PEDIDO DE DESPEJO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUE DEVE SER AFASTADA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM, QUANTUM APPELLATUM – INADIMPLÊNCIA DO INQUILINO - INOCORRÊNCIA – O ALUGUEL COBRADO FOI PAGO COM O MÊS VENCIDO – INSURGÊNCIA QUANTO AO DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – VIA ELEITA INADEQUADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Não há falar em inadmissibilidade do recurso, o qual traz em seu bojo a devolução de matérias alegadas na inicial e analisadas na sentença, razão pela qual merece ser rejeitada a preliminar. Aplicação do princípio do tantum devolutum, quantum appellatum.
2. No que tange à matéria efetivamente devolvida a este Tribunal de Justiça, não há falar em inadimplemento do aluguel cobrado referente ao mês de março de 2012.
3. No caso presente, trata-se de locação garantida por meio de fiança, razão pela qual o Apelante procedeu com o pagamento do mês março de 2012, no mês de abril. Com efeito, nos termos do artigo 20, da Lei de Locações (Lei nº 8.245/1991), o aluguel deve ser pago com o mês vencido, visto que o locador não poderá exigir o pagamento antecipado do aluguel.
4. No tocante à irresignação contra o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deveria o Apelante insurgir-se por meio de impugnação, nos termos dos artigos 4º, § 2º, e, 7º, ambos da Lei nº 1.060/50, em vigência quando da concessão do benefício, razão pela qual tal alegação não merece acolhimento.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reformar a sentença apenas quanto à condenação ao pagamento do valor relativo ao aluguel cobrado, pois não houve atraso no seu adimplemento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento recurso, na forma do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os eminentes senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristovão Súter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000133-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA – OAB/RR Nº 421
AGRAVADOS: S. L. DA SILVA & CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. DIEGO MARCELO DA SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 897
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JULGADOR - RECURSO DESPROVIDO
1. "A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica." (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 711.411/MT, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo - p.: 17/03/2016).
2. Não demonstrada a necessidade do benefício, justifica-se a decisão que indefere a assistência judiciária gratuita.
3. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Câmara - Única
GjNOshowGR60cw4W1MFmRC7lqRo=

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.11.000397-6 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: VIRU OSCAR FRIEDRICH
ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISÉ FRANÇA – OAB/RR Nº 262
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS TERMOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, O QUAL PUGNOU PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como o representante da Procuradoria-Geral de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000405-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/RR Nº 469-A
AGRAVADA: SÍLVIA MARIA DA FONSECA E SILVA
ADVOGADOS: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES E OUTRO – OAB/RR Nº 561
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual o não recolhimento das custas processuais no incidente de impugnação, no prazo previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil de 1973, impõe o reconhecimento da sua deserção, independentemente da intimação da parte impugnante.
2. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara - Única
GjNOshowGR60cw4W1MFmRC7lqRo=

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706563-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI – OAB/RR Nº 101-B
APELADA: LUCIENE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - TABELA PREVISTA NA LEI N.º 6.194/74 - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N.º 11.482/07 E 11.945/09 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
Acordam os membros da Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 02 dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818612-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JUCILEIDE RAIMUNDA SANTOS CARVALHO
ADVOGADA: DRA. THAIZA MARIA CARVALHO DE ALMEIDA – OAB/RR Nº 1045-N
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COISA JULGADA - PRETENSÃO DE NOVA DISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO
1. Possível renovação de cobrança já excluída em sentença com trânsito em julgado deve ser resolvida nos próprios autos, revelando-se como impossível a interposição de nova ação judicial, sob pena de violação da coisa julgada.
2. Improvimento do recurso que se impõe. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 02 dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901568-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ARNALDO BARBOSA SANTOS
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - TABELA PREVISTA NA LEI N.º 6.194/74 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Câmara - Única
GjNOshowGR60cw4W1MFmRC7IqRo=

Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 02 dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910672-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/RR Nº 354-A
APELADO: IVALCIR CENTENARO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - FALTA DE CITAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 02 dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100894-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: RODRIGO PIRES DE FIGUEIREDO NETO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dois dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.115228-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
APELADOS: ANA JÚLIA BARBOSA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - REPERCUSSÃO GERAL - SUSPENSÃO DO RECURSO DE APELO - IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTEÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Câmara - Única
GjNOshowGR60cw4W1MFmRC7lqRo=

1. Não se tem como obrigatória a suspensão da análise do recurso de apelação em razão de eventual pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, devendo a questão ser apreciada no momento do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário dirigido ao Pretório Excelso;
2. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;
3. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
4. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dois dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158478-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174 DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator)
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 02 de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.002324-0 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUCAJAÍ
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROPOSITURA DA AÇÃO - POSTERIOR ALTERAÇÃO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - IRRELEVÂNCIA - COMPETÊNCIA FIXADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO
1. Nos termos do estabelecido no Código de Processo Civil, "determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."

Câmara - Única
GjNOshowGR60cw4W1MFmRC7lqRo=

2. Inobservada a regra, justifica-se o reconhecimento da competência do juízo suscitado.
3. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, declarar competente o juízo suscitado, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 02 dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130566-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: JOSÉ ANTONIO ALVES GOMES
ADVOGADOS: DRA. NATÁLIA OLIVEIRA C. DE FREITAS CORREIA E OUTROS – OAB/RR Nº 336-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL - RECURSO PROVIDO
1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guerreado motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.
2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010)
3. "No tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado." (STJ, AgRg no AREsp 838.581/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins - p.: 13/04/2016)
4. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e no mérito, igualmente à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dois dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.832508-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELTON JOHN RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DOCUMENTO QUE NÃO SE REVELA COMO

Câmara - Única
GjNOshowGR60cw4W1MFmRC7lqRo=

IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dois dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.834862-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WALTER TADEU DE SOUZA PINTO JÚNIOR
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DOCUMENTO QUE NÃO SE REVELA COMO IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dois dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.141292-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – OAB/RR Nº 353-P
APELADO: ADILSON SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. ELOI BARBOSA DA SILVEIRA – OAB/RR Nº 1266-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL - SUSPENSÃO DO RECURSO DE APELO - IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL - RECURSO PROVIDO
1. Não se tem como obrigatória a suspensão da análise do recurso de apelação em razão de eventual pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, devendo a questão ser apreciada no momento do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário dirigido ao Pretório Excelso;
2. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;
3. "No tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado." (STJ, AgRg no AREsp 838.581/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins - p.: 13/04/2016)
4. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Câmara - Única
GjNOshowGR60cw4W1MFmRC7lqRo=

Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dois dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001982-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOEL OZÓRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA – OAB/RR Nº 282
AGRAVADOS: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR. VILMAR LANA – OAB/RR Nº 509
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO DÉBITO. SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. INCAPACIDADE FINANCEIRA QUE DEMANDA PROVA CABAL. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.
1. O Alimentante somente pode se escusar de suas obrigações legais em hipóteses excepcionais, comprovando cabalmente situação jurídica nova, que impossibilite a prestação dos alimentos.
2. Impossibilidade financeira não comprovada nos autos.
3. Agravo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como o representante da Procuradoria-Geral de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706876-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA – OAB/RR Nº 314-B
APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
ADVOGADO: DR. THIAGO DE MELO – OAB/RR Nº 938
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO E INDISPONIBILIDADE DE BENS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DECISÃO DECLARADA ILEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SITUAÇÃO QUE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO PARA 10 (DEZ) VEZES O VALOR QUE O APELADO RECEBIA COMO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO À ÉPOCA DOS FATOS, A FIM DE ATENDER AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
GjNOshowGR60cw4W1MFmRC7lqRo=
SICOJURR - 00052337

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como o representante da Procuradoria-Geral de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002384-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/RO Nº 4567
AGRAVADA: MARIA LILIAN GOMES CAVALCANTE
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA APLICÁVEL A TODOS OS POUPADORES - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE TÍTULO AFASTADAS - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - DATA DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO DA RESPECTIVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NÃO OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.
1. O recurso representativo da controvérsia - REsp 1391198/RS assentou entendimento no sentido de que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC. O Colendo STJ, quando do julgamento do REsp 1391198/RS, infratranscrito, também pacificou o entendimento de que a sentença proferida nos autos da ação coletiva n. 1998.01.1.016798-9, é aplicável, por força da coisa julgada, a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio. Preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de título executivo que devem ser afastadas.
2. Não se reconhece o alegado excesso de execução, pois o Superior Tribunal de Justiça também já assentou o entendimento de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual.
3. Agravo conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristovão Súter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701832-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRO – OAB/RR Nº 354-A
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N

GjNOshowGR60cw4W1MFmRC7IqRo=

Câmara - Única

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA TEMPESTIVIDADE NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADA. COMPROVANTE DE PROTOCOLAMENTO ILEGÍVEL E RASURADO. FATO CONSTITUTIVO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Embora fosse possível a comprovação da tempestividade recursal por meio da juntada do comprovante de recebimento disponibilizado pela Fazenda Municipal ao Embargante, a Apelante restringiu-se a juntar cópias ilegíveis e rasuradas do procedimento administrativo, não permitindo a verificação da correta data do protocolamento dos recursos.
2. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.000334-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: MAIK ALEXANDRE DA SILVA DIAS E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 180, 'CAPUT', DO CP E ART. 12 DA LEI N.º 10.826/03 - SENTENÇA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A DENÚNCIA - PRIMEIRO APELADO CONDENADO PELO DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E ABSOLVIDO NO DELITO DE RECEPTAÇÃO - SEGUNDO APELADO CONDENADO NO DELITO DE RECEPTAÇÃO E ABSOLVIDO NO DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL VISANDO A CONDENAÇÃO DE AMBOS APELADOS EM NOS DOIS DELITOS DESCRITOS NA DENÚNCIA - PROCEDÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO DOS APELADOS POR RECEPAÇÃO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO - APELO MINISTERIAL PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em DAR PROVIMENTO AO APELO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.
Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 07 de junho de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009282-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MACLEAN PEREIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DR. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

GjNOshowGR60cw4W1MFmRC7IqRo=

Câmara - Única

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO - INADEQUAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS
1- Inexistente qualquer dos vícios apontados no artigo 619 do CPP, uma vez que o acórdão embargado apreciou a causa fundamentadamente, explicitando detidamente a participação da embargante na empreitada delituosa.
2- Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado.
3- Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Os Desembargadores, integrantes da Câmara Criminal, acordam, à unanimidade de votos, pela rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões, em Boa Vista, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000004-8 - BOA VISTA/RR
RECORRENTES: TAILSON NASCIMENTO DE SOUZA E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DOIS RÉUS - HOMICÍDIO TENTADO - PRONÚNCIA - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS - IMPOSSIBILIDADE - PROVA TESTEMUNHAL A APONTAR O ANIMUS NECANDI - FASE DO JUS ACCUSATIONIS - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL, MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - JUÍZO A SER FEITO PELO CONSELHO DE SENTENÇA - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE REGENTE NA ESPÉCIE - QUALIFICADORAS MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.
Boa Vista - RR, 07 de junho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.13.000032-7 - BONFIM/RR
APELANTE: VALDINALVO DA SILVA MIGUEL
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § § 1º e 2º, I DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS ELEMENTOS TÍPICOS DA

GjNOshowGR60cw4W1MFmRC7lqRo=

Câmara - Única

CONDUTA DE ROUBO - EMPREGO DE ARMA - FACÃO - VIOLÊNCIA CARACTERIZADA - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do e. TJRR, em 07 de junho de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

-HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000232-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: WALLA ADAIRALBA BISNETO – OAB/RR Nº 542
PACIENTE: MANOEL RODRIGUES NOLVAZ
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. FEITO NA FASE RECURSAL. NULIDADE ABSOLUTA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA DIZER SE INDICA DEFENSOR DE SUA CONFIANÇA. NOMEAÇÃO AUTOMÁTICA DA DEFENSORIA PÚBLICA. OFENSA AO ART. 263 DO CPP. DIREITO HUMANO PREVISTO NO ART. 8º, 2, 'd', DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. DECRETAÇÃO DA NULIDADE QUE SE IMPÕE. LIBERDADE AMBULATORIAL DO PACIENTE MANTIDA. ORDEM CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conceder a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.
Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.15.000519-1 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
EMBARGANTE: ANTÔNIO SUETÔNIO
ADVOGADO: DR. GERALDO FRANCISCO DA COSTA – OAB/RR Nº 1427
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES APONTADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REFERENTE À NULIDADE DO RELATÓRIO/LAUDO DE FL. 54, BEM COMO QUANTO À APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA. OMISSÃO SUPRIDA. DECLARADA A NULIDADE DO LAUDO ELABORADO PELA PSICOLOGA E INDEFERIDO O PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DEMAIS OMISSÕES APONTADAS JÁ DISCUTIDAS NA APELAÇÃO. EMBARGOS RECEBIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO APENAS PARA FAZER CONSTAR A FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À NULIDADE DO LAUDO APONTADO À FL. 54, BEM COMO QUANTO AO INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.

GjNOshowGR60cw4W1MFmRC7lqRo=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº 0060 15 000519-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, apenas no sentido de fazer constar fundamentação quanto à nulidade do laudo apontado à fl. 54, bem com a fundamentação quanto ao indeferimento de liberdade provisória, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrantes deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.004927-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: F. P. A.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE RECEPTAÇÃO. DO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO ATO INFRACIONAL. COMPROVADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MANTIDA. PARECER PSICOLÓGICO FAVORÁVEL A MANTER A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PEDIDO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SEM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. NEGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.004927-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DESPROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000303-4 - BONFIM/RR
APELANTES: NILO MENDES MARCOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRÊS RÉUS. PRELIMINAR MINISTERIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA. EXAME COMUM DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AOS RÉUS.

GjNOshowGR60cw4W1MFmRC7lqRo=

IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. PRELIMINAR ACOLHIDA. NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0090.12.000303-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, acolher a preliminar ministerial de nulidade da sentença, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000023-8 – BONFIM/RR
RECORRENTE: JOÃO PAULO DE ALMEIDA BESSA
ADVOGADA: DRA. MARLENE MOREIRA ELIAS – OAB/RR Nº 355
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER RECURSO DE APELAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE QUE O SENTENCIADO FOI INTIMADO APENAS NO DIA EM QUE PROTOCOLOU O RECURSO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO NOS AUTOS - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INTIMAÇÃO - CERTIDÃO DA DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA ATESTANDO A INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO HÍGIDA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.
Boa Vista - RR, 07 de junho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000377-0 – BONFIM/RR
APELANTE: JÚLIO DA SILVA SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217-A, NA FORMA DO ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO POR DESCONHECIMENTO DA IDADE DA VÍTIMA - IMPOSSIBILIDADE - CONSENTIMENTO DA VÍTIMA - IRRELEVÂNCIA - VÍTIMA COM 12 ANOS DE IDADE - DOSIMETRIA DA PENA - FIXAÇÃO DA PENA-BASE, ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Câmara - Única
GjNOshowGR60cw4W1MFmRC7lqRo=
SICOJURR - 00052337

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente/julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

Des. Mauro Campello – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.13.000273-7 - BONFIM/RR
APELANTE: SERTANA BATISTA MOTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DSGRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 240 , CAPUT, DO ECA - FILMAGEM DE CENA DE SEXO ENVOLVENDO ADOLESCENTE - GRAVAÇÃO REALIZADA POR CASAL DE NAMORADOS - CONSENTIMENTO DA VÍTIMA - AUTORIA NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE DOLO. DISPONIBILIZAÇÃO DO VÍDEO POR MEIO ELETRÔNICO (CELULAR) EFETUADA POR TERCEIROS. A ABSOLVIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0090.13.000273-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000685-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PAULO JORGE LHAMAS DE SOUZA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA: PROCESSO PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLEITO QUE BUSCA A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS É DE 05 (CINCO) DIAS NOS TERMOS DO ARTIGO 540 DO CPPM. INVIABILIDADE. TAL PRAZO SOMENTE É UTILIZADO NO CASO DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. NO CASO EM ANÁLISE APLICA-SE SUBSIDIARIAMENTE O ART. 619 DO CPP, NOS TERMOS DO ART. 3º DO CPPM. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

GjNOshowGR60cw4W1MFmRC7lqRo=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental nº 0000 16 000685-4 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000732-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
PACIENTE: ANDERSON PINHO BRASIL
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGOS 33 E 35, DA LEI Nº 11.343/06). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES AO AFASTAMENTO DO RISCO À ORDEM PÚBLICA, ANTE OS FATOS ANTERIORMENTE DESCRITOS NESTES AUTOS, QUE JUSTIFICAM A MEDIDA EXCEPCIONAL, ANTE A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. FEITO COMPLEXO QUE ENVOLVE 04 (QUATRO) RÉUS. MARCHA PROCESSUAL PROPORCIONAL À COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA E ABERTO PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DEFESA PRELIMINAR DOS RÉUS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA. ATRASO CAUSADO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 64 DO STJ. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000.16.000732-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer e denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000125-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL – OAB/RR Nº 200-A
PACIENTE: MÁRCIO SILVA BRITO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LEI DE TÓXICOS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO.

Câmara - Única
GjNOshowGR60cw4W1MFmRC7lqRo=

Câmara - Única

INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA APREENDIDA. REFERÊNCIA A ELEMENTOS CONCRETOS. INDÍCIOS FORTES DE QUE PACIENTE QUE MANTÉM CONTATOS COM PESSOAS DO TRÁFICO. ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.
Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000252-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE – OAB/RR Nº 777
PACIENTE: ELISSON BARROS DOS SANTOS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LEI DE TÓXICOS. SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICAÇÃO. INSTRUÇÃO ENCERRADA, AGUARDANDO JUNTADA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.
Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002477-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ
AGRAVADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A MEDIDA – PEDIDO ALTERNATIVO – APRESENTAÇÃO A UNIDADE HOSPITALAR PARA EMISSÃO DE LAUDO E INDICAÇÃO DE TRATAMENTO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de junho de 2016.

GjNOshowGR60cw4W1MFmRC7lqRo=

Câmara - Única

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005945-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SANDER DA SILVA BAHIA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - DIREITO PENAL MILITAR - ARTS. 65 C/C 66, AMBOS DO CPM - EXTRAVIO CULPOSO DE ARMA ACAUTELADA - CONDUTA NEGLIGENTE DO APELANTE AO TRANSPORTAR A ARMA EM SUA CINTURA, SEM O COLDRE, NA CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA EM ALTA VELOCIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
Sobejamente comprovado, inclusive mediante detalhada confissão em juízo, que o réu faltou com o zelo necessário à custódia da arma a si acautelada, proporcionando o seu extravio, deve ser mantida a condenação pelo crime tipificado no artigo 265, c/c artigo 266 do CPM.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 07 de junho de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000580-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARCELO FREITAS DO NASCIMENTO – OAB/RR Nº 1346
PACIENTE: DAVID RICHARD RODRIGUES CUNHA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). PENA DE 04 (QUATRO) ANOS e 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA SE FIXAR REGIME MAIS GRAVOSO QUANTIDADE DE DROGA NÃO SIGNIFICATIVA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA FIXAR O REGIME SEMIABERTO COMO INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
1. O STJ e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. (-grifamos-).
2. Na definição do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à
prevenção e à reparação aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, o julgador deve observar os critérios do art. 33 do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
3. Fixada a pena do paciente em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e reconhecida sua primariedade, o regime semiaberto é o mais adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CP.
4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para fixar o regime semiaberto como inicial para cumprimento da pena.

ACÓRDÃO

GjNOshowGR60cw4W1MFmRC7lqRo=

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000.16.000580-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em não conhecer da impetração e conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000721-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LEONE VITTO SOUSA DOS SANTOS – OAB/RR Nº 1106
PACIENTE: MOACIR MIGUEL DE LIMA JÚNIOR
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus Nº0000.16.000721-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer e denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000664-9 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: ALCIDES SOUZA FILHO
ADVOGADO: DR. ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS – OAB/RR Nº 1018-N
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Cristóvão Suter (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de junho de 2016.

GjNOshowGR60cw4W1MFmRC7lqRo=

Câmara - Única

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.000064-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: THIAGO PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO PRIVILEGIADO TENTADO (CP, ART. 155, § 2.º, C/C O ART. 14, II) - DOSIMETRIA - PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA EM RELAÇÃO AO MOTIVO DO CRIME - READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA - APLICAÇÃO SOMENTE DA PENA DE MULTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.09.000164-6 - BONFIM/RR
APELANTE: ALTEMAR PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO EM QUATRO ANOS. ARTIGO 109, V DO CÓDIGO PENAL. IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA SE OCORREU LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A QUATRO ANOS ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO (ARTIGO 107, IV DO CP) RECURSO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0090 09 000164-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des. Elaine Bianchi (Julgadora), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador Relator

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.11.001092-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ WILLIAN DO CARMO RAMOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA

GjNOshowGR60cw4W1MFmRC7lqRo=

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL - REQUISITO SUBJETIVO - AUSÊNCIA - COMPORTAMENTO "CÍCLICO" DO REEDUCANDO - HISTÓRICO CARCERÁRIO INDICANDO A INCONSTÂNCIA DE BOM COMPORTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010.11.001092-2, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao presente agravo em execução penal, nos termos do voto do relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, presidente e Leonardo Cupello, julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado.
Boa Vista, 07 de junho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.15.002392-7 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS - SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUAL DO JÚRI - CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 121, § 2º, V, C/C. O ART. 14, II, E ART. 213, TODOS DO CÓDIGO PENAL - INDÍCIOS NA INSTRUÇÃO DE QUE O ACUSADO TERIA AGIDO COM ANIMUS NECANDI - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA JULGAR O FATO - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DETERMINADA À 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, e em consonância com o Parecer Ministerial, em julgar procedente o conflito, determinando a competência jurisdicional da 1ª Vara do Tribunal do Júri, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o (a) ilustre representante da Procuradoria-Geral Justiça.
Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 07 de junho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.019566-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: L. F. DOS S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA (SOCOS) - LAUDO QUE ATESTA QUE O ADOLESCENTE NÃO TEM

Câmara - Única
GjNOshowGR60cw4W1MFmRC7IqRo=

DISCERNIMENTO ACERCA DE SUA RESPONSABILIDADE NO CONTEXTO SOCIAL, QUE SE OPÕE À OBEDIÊNCIA DE REGRAS MÍNIMAS, QUE É USUÁRIO DE DROGAS E QUE SE ENVOLVEU EM OUTROS ATOS INFRACIONAIS - APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, C/C LIBERDADE ASSISTIDA - DESCABIMENTO - MEDIDA DE INTERNAÇÃO, SEM ATIVIDADES EXTERNAS, ADEQUADA À ESPÉCIE, MESMO SENDO O ADOLESCENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIO (ECA, ART. 121, § 1.º, IN FINE, C/C O ART. 122, I E II) - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 09 DE JUNHO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

GjNOshowGR60cw4W1MFmRC7lqRo=

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 10 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 148 - Exonerar **CLEUNIRA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO**, Agente Administrativa Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Seção de Acompanhamento de Contratos, a contar de 13.06.2016.

N.º 149 - Exonerar **DÉBORA PIRES VIEIRA** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Seção de Almoxarifado, a contar de 13.06.2016.

N.º 150 - Exonerar **FABIANA MORAES ROCHA LIMA** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 13.06.2016.

N.º 151 - Exonerar **GEORGIA NAIADE ELUAN PERONICO** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados, a contar de 13.06.2016.

N.º 152 - Exonerar **KEYTYENE DOS SANTOS SILVA** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados, a contar de 13.06.2016.

N.º 153 - Exonerar **PRISCILLA DA SILVA FELIX** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 13.06.2016.

N.º 154 - Exonerar **RAFAEL INÁCIO CAVALCANTE**, Programador de Microcomputador do Governo do Estado de Roraima/ Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 13.06.2016.

N.º 155 - Exonerar **NAIARA MOREIRA MATOS** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 13.06.2016.

N.º 156 - Nomear a servidora **CLEUNIRA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO**, Agente Administrativa Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Subsecretaria de Contratos, a contar de 13.06.2016.

N.º 157 - Nomear **DÉBORA PIRES VIEIRA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Subsecretaria de Material, a contar de 13.06.2016.

N.º 158 - Nomear **FABIANA MORAES ROCHA LIMA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 13.06.2016.

N.º 159 - Nomear **GEORGIA NAIADE ELUAN PERONICO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Subsecretaria de Contratos Terceirizados, a contar de 13.06.2016.

N.º 160 - Nomear **KEYTYENE DOS SANTOS SILVA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Subsecretaria de Contratos Terceirizados, a contar de 13.06.2016.

N.º 161 - Nomear **PRISCILLA DA SILVA FELIX** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Subsecretaria de Compras, a contar de 13.06.2016.

N.º 162 - Nomear o servidor **RAFAEL INÁCIO CAVALCANTE**, Programador de Microcomputador do Governo do Estado de Roraima/ Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Contratos, a contar de 13.06.2016.

N.º 163 - Nomear **NAIARA MOREIRA MATOS** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 13.06.2016.

Presidência - TJRR

Cn4Ui5hYS+a2CFjBHZHS7QvC3fo=

Presidência - TJRR

N.º 164 - Nomear a servidora **DIANE SOUZA DOS SANTOS**, Analista Judiciária - Administração, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Compras, a contar de 13.06.2016.

N.º 165 - Nomear a servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Contratos Terceirizados, a contar de 13.06.2016.

N.º 166 - Nomear a servidora **ELAINE MAGALHAES ARAUJO BATISTA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Material, a contar de 13.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 10 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1213 - Dispensar a servidora **DIANE SOUZA DOS SANTOS**, Analista Judiciária - Administração, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Gestão de Contratos, a contar de 13.06.2016.

N.º 1214 - Dispensar a servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados, a contar de 13.06.2016.

N.º 1215 - Dispensar o servidor **CHARDIN DE PINHO LIMA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Acompanhamento de Compras, a contar de 13.06.2016.

N.º 1216 - Dispensar a servidora **ELAINE MAGALHAES ARAUJO BATISTA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Almoxarifado, a contar de 13.06.2016.

N.º 1217 - Dispensar o servidor **EVERTON SANDRO ROZZO PIVA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Acompanhamento de Contratos, a contar de 13.06.2016.

N.º 1218 - Dispensar o servidor **HENRIQUE DE MELO TAVARES**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Projetos Administrativos, a contar de 13.06.2016.

N.º 1219 - Dispensar o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Membro de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-18, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 13.06.2016.

N.º 1220 - Dispensar a servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Membro de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-18, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 13.06.2016.

N.º 1221 - Dispensar o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Presidente de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-5, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 13.06.2016.

N.º 1222 - Designar o servidor **CHARDIN DE PINHO LIMA**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica Especializada de Pregoeiro, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Compras, a contar de 13.06.2016.

Cn4Ui5hYS+a2CFjBHZHS7QvC3fo=

Presidência - TJRR

N.º 1223 - Designar o servidor **EVERTON SANDRO ROZZO PIVA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer a Função Técnica Especializada de Pregoeiro, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Compras, a contar de 13.06.2016.

N.º 1224 - Designar o servidor **HENRIQUE DE MELO TAVARES**, Técnico Judiciário, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Gestão de Termos de Referência, a contar de 13.06.2016.

N.º 1225 - Designar o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica Especializada de Pregoeiro, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Compras, a contar de 13.06.2016.

N.º 1226 - Designar a servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Técnica Judiciária, para exercer a Função Técnica Especializada de Pregoeiro, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Compras, a contar de 13.06.2016.

N.º 1227 - Designar o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica Especializada de Pregoeiro, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Compras, a contar de 13.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 10 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1228 - Cessar os efeitos, a contar de 13.06.2016, da designação do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Bonfim, em virtude de férias da titular, objeto da Portaria n.º 1009, de 13.05.2016, publicada no DJE n.º 5741, de 16.05.2016.

N.º 1229 - Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Bonfim, no período de 13 a 17.06.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 1230 - Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Pacaraima, no período de 13.06 a 03.07.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 1231 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, no período de 12 a 18.06.2016, em virtude de afastamento do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Cn4Ui5hYS+a2CFjBHZHS7QvC3fo=

Presidência - TJRR

PORTARIAS DO DIA 10 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 850/2016,

RESOLVE:

N.º 1232 - Tornar sem efeito a Portaria n.º Portaria n.º 1130, de 02.06.2016, publicada no DJE n.º 5753, de 03.06.2016, que autorizou o afastamento, com ônus, no período de 19 a 22.06.2016, da servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Coordenadora de Planejamento Estratégico, para participar do Curso de Capacitação Responsabilidade Socioambiental, a realizar-se na cidade Brasília - DF, no período de 20 a 21.06.2016.

N.º 1233 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 14 a 22.06.2016, da servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Coordenadora de Planejamento Estratégico, para representar o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima no III Seminário de Planejamento Estratégico Sustentável do Poder Judiciário e participar do Curso de Capacitação Responsabilidade Socioambiental, a realizarem-se na cidade Brasília - DF, nos períodos de 15 a 16.06.2016 e de 20 a 21.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Cn4Ui5hYS+a2CFjBHZHS7QvC3fo=

Diretoria - Geral

PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
V CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 771/2016
ORIGEM: CLEBER GONÇALVES FILHO, CANDIDATO
ASSUNTO: RECLAMAÇÃO ACERCA DA CONTAGEM CUMULADA DE TÍTULOS REFERENTE AO V CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. *DIREITO DE PETIÇÃO* – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, DE CONCILIADOR DE JUIZADOS ESPECIAIS E APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. *NÃO-PONTUADOS*. *FALTA DE INTERESSE DE AGIR* – DECISÃO SEM MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DE TODOS OS CANDIDATOS. *NÃO IMPLICA EM VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA* – CUMULAÇÃO DE TÍTULOS. *IMPOSSIBILIDADE* – REQUERIMENTO CONHECIDO EM PARTE E DEFERIDO NA PARTE CONHECIDA.
1. O requerimento é cabível, com fundamento no inc. XXXIV do art. 5º. da Constituição Federal (direito de petição) e no art. 5º. e incisos I ou II do art. 9º. todos da Lei Estadual nº. 418/2004
2. A Fundação Carlos Chagas – FCC não pontuou os candidatos pelo exercício da função de curador especial (Defensor Dativo), de conciliador de juizados especiais, sem a devida certidão circunstanciada, e pela aprovação em processo seletivo, inexistindo, portanto, interesse de agir ao Requerente.
3. Aqui, abro um espaço para registrar que a apreciação e o eventual deferimento dos pedidos deste feito, sem a manifestação prévia dos demais concorrentes, não implicará na violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque este procedimento administrativo tem caráter objetivo, uma vez que o que se tem em vista, especificamente neste caso, não é a tutela de interesses imediatos dos interessados, mas sim a legalidade de procedimentos. Precedente do CNJ.
4. Quanto à cumulação de títulos, o § 1º. do art. 67 da Resolução/CNJ nº. 75/2009 impõe que deve ser computado somente um título por categoria, uma única pontuação para cada inciso do item 3 do Capítulo XV do Edital 01/2015, não havendo espaço para leituras alternativas. Precedente do CNJ.
5. Mesmo nos casos em que o edital não traga expressamente a vedação de acumulação de títulos, prevista no § 1º. do art. 67 da Resolução nº. 75/2009, isso não obsta a aplicação adequada da referida Resolução, por ser norma jurídica primária, que visa, justamente, uniformizar os concursos de magistratura no país.
6. Requerimento conhecido em parte e deferido quanto do pedido conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Comissão do V Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto, por unanimidade de votos, em conhecer o requerimento em parte e *deferir* o pedido de reavaliação dos títulos, considerando a impossibilidade de cumulação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça de Roraima, em Boa Vista, 10 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

2gpVkBnQCzzjubXzHyOfDsxU+Y0=

Diretoria - Geral

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 792/2016
ORIGEM: MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, CANDIDATO
ASSUNTO: RECLAMAÇÃO ACERCA DA CONTAGEM CUMULADA DE TÍTULOS REFERENTE AO V CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. *DIREITO DE PETIÇÃO* – DECISÃO SEM MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DE TODOS OS CANDIDATOS. *NÃO IMPLICA EM VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA* – CUMULAÇÃO DE TÍTULOS. *IMPOSSIBILIDADE* – REQUERIMENTO CONHECIDO E DEFERIDO.
1. O requerimento é cabível, com fundamento no inc. XXXIV do art. 5º. da Constituição Federal (direito de petição) e no art. 5º. e incisos I ou II do art. 9º. todos da Lei Estadual nº. 418/2004
2. Aqui, abro um espaço para registrar que a apreciação e o eventual deferimento dos pedidos deste feito, sem a manifestação prévia dos demais concorrentes, não implicará na violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque este procedimento administrativo tem caráter objetivo, uma vez que o que se tem em vista, especificamente neste caso, não é a tutela de interesses imediatos dos interessados, mas sim a legalidade de procedimentos. Precedente do CNJ.
3. Quanto à cumulação de títulos, o § 1º. do art. 67 da Resolução/CNJ nº. 75/2009 impõe que deve ser computado somente um título por categoria, uma única pontuação para cada inciso do item 3 do Capítulo XV do Edital 01/2015, não havendo espaço para leituras alternativas. Precedente do CNJ.
4. Mesmo nos casos em que o edital não traga expressamente a vedação de acumulação de títulos, prevista no § 1º. do art. 67 da Resolução nº. 75/2009, isso não obsta a aplicação adequada da referida Resolução, por ser norma jurídica primária, que visa, justamente, uniformizar os concursos de magistratura no país.
5. Requerimento conhecido e deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Comissão do V Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto, por unanimidade de votos, em conhecer o requerimento e *deferir* o pedido de reavaliação dos títulos, considerando a impossibilidade de cumulação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça de Roraima, em Boa Vista, 10 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

2gpVkBnQCzzjubXzHyOfDsxU+Y0=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 10/06/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 355/2015
Requerente: Raimunda Andrade Cruz
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juíz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Raimunda Andrade Cruz**, referente ao PJEC nº 0401289-03.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

Análise detida do presente feito, permite verificar que o despacho às folhas 32/33, em que pese ter sido promovido com o montante total de R$ 5.426,27 (cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), que corresponde ao valor atualizado da Requisição de Pequeno Valor n.º 355/2015 , não mencionou que parte desse valor, mais precisamente, a quantia de R$ 1.708,31 (um mil, setecentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme demonstrativo à folha 39, refere-se à honorários de sucumbência e, deverão ser pagos separadamente ao advogado exequente.

Sendo assim, chamo o feito à ordem para rever a decisão de fl. 35, publicada no DJe nº 5753 de 03.06.2016, em razão do equívoco mencionado, autorizando a liberação do valor de R$ 3.717,96 (três mil, setecentos e dezessete reais e noventa e seis centavos) em favor da requerente Raimunda Andrade Cruz e a quantia de R$ 1.708,31 (um mil, setecentos e oito reais e trinta e um centavos) em favor do advogado exequente Valdenor Alves Gomes.

Ressalto, ainda, que os honorários sucumbências são sujeitos à retenção de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária. Entretanto, em função do valor, não há retenção de imposto de renda, uma vez que a tabela progressiva isenta valores até R$ 1.903.98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos). Portanto, deverá ser retida, apenas, a quantia de R$ 341,66 (trezentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) à título de Contribuição Previdenciária.

Diante do exposto, oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 341,66 (trezentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), nos termos da tabela à folha 39.

Por fim, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 3.663,68 (três mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos) em favor de Raimunda Andrade Cruz , ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Em relação aos honorários de sucumbência, após a juntada da guia referente a contribuição previdenciária, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.366,65 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) em favor do advogado Valdenor Alves Gomes e, intime-se o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

w8414UGb5NTMD3R4+Kz2916yYw0=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 334/2015
Requerente: Lizarb de Oliveira Barbosa
Advogado (a): Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Lizarb de Oliveira Barbosa**, referente ao processo n.º 0400170-07.2013.8.23.0010, movida contra o Município de Cantá.

Às folhas 23/23v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Cantá, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 25, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 4300130087888, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Cantá, referente à requisição de pequeno valor n.º 334/2015, razão pela qual foi efetuada a atualização do valor, conforme se depreende dos cálculos acostados à fl. 27.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

> "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor,** até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a**:
> I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
> **II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**" (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Cantá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

> "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
> **I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;** ou
> II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
> **§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.**" (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor atualizado de **R$ 1.830,87 (um mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e sete centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Cantá, CNPJ n.º 01.612.682/0001-56**, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

w8414UGb5NTMD3R4+Kz2916yYw0=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 345/2015
Requerente: Samara Vieira da Silva Lima
Advogado (a): Mauro Gomes Coelho – OAB/RR 822
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Samara Vieira da Silva Lima**, referente ao processo n.º 0400258-11.2014.8.23.0010, movida contra o Município de Cantá.

Às folhas 26/26v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Cantá, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 29, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 4300130087888, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Cantá, referente à requisição de pequeno valor n.º 345/2015, razão pela qual foi efetuada a atualização do valor, conforme se depreende dos cálculos acostados à fl. 31.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

> "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor,** até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a**:
> I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
> **II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**" (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Cantá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

> "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
> **I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;** ou
> II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
> **§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.**" (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor atualizado de **R$ 8.404,91 (oito mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e um centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Cantá, CNPJ n.º 01.612.682/0001-56**, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

w8414UGb5NTMD3R4+Kz2916yYw0=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 383/2015
Requerente: Makson Myller King Tataira
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior – OAB/RR 604
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Makson Myller King Tataira**, referente ao processo n.º 0400103-42.2013.8.23.0010, movida contra o Município de Cantá.

Às folhas 23/23v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Cantá, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 26, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 4300130087888, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Cantá, referente à requisição de pequeno valor n.º 383/2015, razão pela qual foi efetuada a atualização do valor, conforme se depreende dos cálculos acostados à fl. 28.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

> "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor,** até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a**:
> I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
> **II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**" (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Cantá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

> "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
> **I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;** ou
> II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
> **§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.**" (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor atualizado de **R$ 15.673,31 (quinze mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e um centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Cantá, CNPJ n.º 01.612.682/0001-56**, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

w8414UGb5NTMD3R4+Kz2916yYw0=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 389/2015
Requerente: Maria das Graças Ferreira da Silva
Advogado: Ivaneide Paula Sarraf – OAB/RR 811
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Maria das Graças Ferreira da Silva**, referente ao processo n.º 0400358-97.2013.8.23.0010, movida contra o Município de Cantá.

Às folhas **24/24v**, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Cantá, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 26, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 4300130087888, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Cantá, referente à requisição de pequeno valor n.º **389/2015**, razão pela qual foi efetuada a atualização do valor, conforme se depreende dos cálculos acostados à fl. 28.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

> "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor,** até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a**:
> I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
> **II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**" (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Cantá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

> "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
> **I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;** ou
> II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
> **§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.**" (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor atualizado de **R$ 1.797,24 (um mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Cantá, CNPJ n.º 01.612.682/0001-56**, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

w8414UGb5NTMD3R4+Kz2916yYw0=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 403/2015
Requerente: Carlos Alberico Machado
Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho –OAB/RR 468
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Carlos Alberico Machado**, referente ao processo n.º 0400043-69.2013.8.23.0010, movida contra o Município de Cantá.

Às folhas **27/27v**, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Cantá, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 30, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 4300130087888, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Cantá, referente à requisição de pequeno valor n.º **403/2015**, razão pela qual foi efetuada a atualização do valor, conforme se depreende dos cálculos acostados à fl. 32.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

> "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor,** até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a**:
> I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
> **II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**" (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Cantá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

> "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
> **I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;** ou
> II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
> **§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.**" (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor atualizado de **R$ 9.001,00 (nove mil e um real)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Cantá, CNPJ n.º 01.612.682/0001-56**, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

w8414UGb5NTMD3R4+Kz2916yYw0=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 426/2015
Requerente: Cleice Mendonça da Silva
Advogado: Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Cleice Mendonça da Silva**, referente ao processo n.º 0400705-33.2013.8.23.0010, movida contra o Município de Cantá.

Às folhas **21/21v**, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Cantá, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 4300130087888, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Cantá, referente à requisição de pequeno valor n.º **426/2015**, razão pela qual foi efetuada a atualização do valor, conforme se depreende dos cálculos acostados à fl. 26.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

> "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor,** até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a**:
> I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
> **II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**" (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Cantá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

> "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
> **I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;** ou
> II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
> **§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.**" (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor atualizado de **R$ 5.492,73 (cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Cantá, CNPJ n.º 01.612.682/0001-56**, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

w8414UGb5NTMD3R4+Kz2916yYw0=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requerente: Ines Vitalina Ferreira de Souza
Advogado: Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Ines Vitalina Ferreira de Souza**, referente ao processo n.º 0400596-19.2013.8.23.0010, movida contra o Município de Cantá.

Às folhas **22/22v**, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Cantá, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 25, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 4300130087888, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Cantá, referente à requisição de pequeno valor n.º **435/2015**, razão pela qual foi efetuada a atualização do valor, conforme se depreende dos cálculos acostados à fl. 27.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

> "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor,** até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a**:
> I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
> **II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**" (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Cantá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

> "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
> **I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;** ou
> II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
> **§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.**" (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor atualizado de **R$ 9.446,31 (nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Cantá, CNPJ n.º 01.612.682/0001-56**, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

w8414UGb5NTMD3R4+Kz2916yYw0=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 066/2016
Requerente: Danielle Pereira Ferreira
Advogado (a): Igor Queiroz Albuquerque – OAB/RR 720
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Danielle Pereira Ferreira**, referente ao processo n.º 0400596-19.2013.8.23.0010, movida contra o Município de Cantá.

Às folhas **36/36v**, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Cantá, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 40, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 4300130087888, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Cantá, referente à requisição de pequeno valor n.º **066/2016**, razão pela qual foi efetuada a atualização do valor, conforme se depreende dos cálculos acostados à fl. 42.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

> "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor,** até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a**:
> I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
> **II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**" (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Cantá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

> "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
> **I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;** ou
> II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
> **§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.**" (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor atualizado de **R$ 7.509,48 (sete mil, quinhentos e nove reais e quarenta e oito centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Cantá, CNPJ n.º 01.612.682/0001-56**, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

w8414UGb5NTMD3R4+Kz2916yYw0=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 068/2016
Requerente: Marlley Barbosa de Farias
Advogado: Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Marlley Barbosa de Farias**, referente ao processo n.º 0400067-97.2013.8.23.0010, movida contra o Município de Cantá.

Às folhas **27/27v**, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Cantá, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 30, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 4300130087888, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Cantá, referente à requisição de pequeno valor n.º **068/2016**, razão pela qual foi efetuada a atualização do valor, conforme se depreende dos cálculos acostados à fl. 32.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

> "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor,** até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a**:
> I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
> **II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**" (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Cantá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

> "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
> **I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;** ou
> II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
> **§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.**" (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor atualizado de **R$ 7.098,40 (sete mil, noventa e oito reais e quarenta centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Cantá, CNPJ n.º 01.612.682/0001-56**, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

w8414UGb5NTMD3R4+Kz2916yYw0=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 076/2016
Requerente: Izabel Paulo
Advogado: Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Izabel Paulo,** referente ao processo n.º 0400158-56.2014.8.23.0010, movida contra o Município de Cantá.

Às folhas **20/20v**, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Cantá, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 23, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 4300130087888, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Cantá, referente à requisição de pequeno valor n.º **076/2016**, razão pela qual foi efetuada a atualização do valor, conforme se depreende dos cálculos acostados à fl. 25.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

> "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor,** até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a**:
> I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
> **II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**" (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Cantá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

> "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
> **I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;** ou
> II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
> **§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.**" (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor atualizado de **R$ 14.089,41 (quatorze mil, oitenta e nove reais e quarenta e um centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Cantá, CNPJ n.º 01.612.682/0001-56**, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

w8414UGb5NTMD3R4+Kz2916yYw0=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 090/2016
Requerente: Jaqueline Pereira Santana
Advogado (a): Gioberto de Matos Junior – OAB/RR 829
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Jaqueline Pereira Santana,** referente ao processo n.º 0401336-74.2013.8.23.0010, movida contra o Município de Cantá.

Às folhas **27/27v**, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Cantá, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 29, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 4300130087888, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Cantá, referente à requisição de pequeno valor n.º **090/2016**, razão pela qual foi efetuada a atualização do valor, conforme se depreende dos cálculos acostados à fl. 31.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

> "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor,** até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a**:
> I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
> **II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**" (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Cantá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

> "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
> **I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;** ou
> II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
> **§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.**" (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor atualizado de **R$ 8.969,62 (oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Cantá, CNPJ n.º 01.612.682/0001-56**, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

w8414UGb5NTMD3R4+Kz2916yYw0=

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Corregedoria

Expediente de 10/06/2016

PORTARIA/CGJ Nº. 50, DE 10 DE JUNHO DE 2016.

A Exma **Des**.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS –** Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o despacho proferido nos autos de n.º (...), onde a Magistrada Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Boa Vista/RR, declara-se suspeita para atuar no processo;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 771/2010/CGJ, não regula a substituição automática de magistrado para o Juízo da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Boa Vista/RR;
CONSIDERANDO a necessidade de designação de novo magistrado para atuar no mencionado feito;

R E S O L V E

Art. 1º – DESIGNAR a Juíza de Direito Lana Leitão Martins, Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar da Comarca de Boa Vista/RR, para atuar nos autos do processo nº (...) , tendo como Réu: M. S. L. e Vítima: A. P. S. T.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de junho de 2016.

Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

zGjyCNA7PKMZYlqafWwktxq3dDA=

Corregedoria

PORTARIA CONJUNTA N.º 001 de 10 de junho de 2016

A CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA e a VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na PORTARIA Nº 002/2016, de 13 de maio de 2016 – Gabinete da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus da Comarca de Boa Vista-RR.

Institui a gestão de processos de trabalho no Cartório da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus da Comarca de Boa Vista-RR.

A Dra. **Daniela Schirato Collesi Minholi**, MM. Juíza de Direito titular da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais etc..

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência na prestação dos serviços públicos de qualquer natureza e da razoável duração do processo, nos termos em que dispõe o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XIV, do art. 93 da Constituição Federal e o inciso V do artigo 1.º do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n.º 002/2014, de 06 de junho de 2014, que prevê a discriminação, mediante portaria, de atos meramente ordinatórios a serem praticados pelo(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou seu substituto legal e demais servidores, visando a desburocratização e racional tramitação dos feitos;

CONSIDERANDO o volume de trabalho e a necessidade de gerenciar os trabalhos cartorários, de forma a tornar mais ágil a tramitação de processos, descentralizando a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais;

CONSIDERANDO a necessidade do cumprimento de Metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJ/RR);

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir as rotinas de trabalho no Cartório da Vara de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus da Comarca de Boa Vista/RR.

Art. 2º Independentemente de despacho judicial, compete ao Diretor de Secretaria e/ou seu substituto legal e demais servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais:

- Priorizar os processos de réus presos, principalmente os que possuam presas grávidas ou com filhos dependentes;
- Juntar aos autos petições, procurações, ofícios, mandados, guias, avisos de recebimento, laudos, esclarecimentos de laudo pericial, contas de custas, cálculos, cartas precatórias, etc., promovendo a imediata conclusão ou a abertura de vista à parte interessada, conforme o caso, excetuando-se as comunicações urgentes e de cumprimentos de mandados de prisão, que deverão ser juntados imediatamente e, após a colocação da tarja identificadora respectiva (vermelha), serem os autos conclusos ao Juiz, sob pena de responsabilidade;
- Juntar aos autos certidões de antecedentes criminais, inclusive nos autos de inquérito policial e medidas cautelares criminais, após distribuídos;
- Juntar folha de antecedentes criminais e certidão carcerária após apresentação de memoriais finais;
- Cadastrar no sistema SISCOM advogado(s) com procuração nos autos e verificar, obrigatoriamente, sempre que forem recebidas petições e outros documentos, a existência ou não de tal cadastro no

zGjyCNA7PKMZYlqafWwktxq3dDA=

Corregedoria

referido sistema, promovendo-se, quando necessária, a inclusão, alteração ou exclusão do(s) causídico(s);

- Promover, de imediato, a inclusão, alteração ou exclusão de endereço das partes, no sistema SISCOM, sempre que apresentados/comunicados através do protocolo deste Juízo;
- Abrir as correspondências endereçadas ao Juízo e dar o devido encaminhamento, desde que não haja ressalva de “reservado”, “confidencial”, “segredo de justiça” ou expressão equivalente;
- Atender, de ordem, pedidos de outras comarcas, varas, ou repartições, de cópia de processo, salvo quando sob segredo de justiça, para fins de instrução de outros processos e inquéritos, bem como, procedimentos administrativos;
- Conceder vista ao Ministério Público pelo prazo legal ou judicial:
    - Após a distribuição de autos de medidas cautelares, com o respectivo apensamento, caso possível, aos autos da ação penal correspondente;
- Após o recebimento do inquérito policial relatado;
- Após requerimento de liberdade provisória;
    - Para falar sobre réu ou testemunha quando certificado pelo Oficial de Justiça que eles não foram localizados por mudança de endereço ou outro motivo que impossibilite os seus comparecimentos;
- Após a juntada do mandado de citação cumprido com êxito:
- Após o transcurso do prazo do edital de citação, com a devida certidão, e;
- Sempre que o procedimento assim o exigir.

- Após a juntada das respostas de ofícios relativos às diligências determinadas pelo juiz ou sempre que forem juntados novos documentos aos autos, intimar as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias para cada;
- Intimar a parte interessada para receber documento(s) em cartório (Alvará de levantamento, de autorização, documento(s) desentranhado(s), etc.);
- Utilizar, sempre que necessário, os meios alternativos de comunicação à sua disposição, tais como e-mail, telefone ou malote digital, certificando o nome e a matrícula do servidor que forneceu as informações solicitadas;
- Ressalvado os feitos conclusos, conceder vista, independentemente de prévia autorização do juiz, ao advogado habilitado com procuração, pelo prazo que lhe competir falar nos autos ou pelo prazo de até 5 dias, com a devida carga;
- Reiterar a expedição de mandado ou carta precatória, na hipótese de mudança de residência da(s) parte(s)/testemunha(s), quando houver insistência/indicação de novo endereço pelo Ministério Público/Defesa;
- Dar vista às partes, após o retorno da carta precatória cumprida ou não, bem como após a juntada de informações atualizadas sobre a sua tramitação;
- Expedir carta precatória para interrogatório do réu ou inquirição de testemunha residente em outra comarca e solicitar urgência no caso de réu preso, procedendo às intimações necessárias, após o devido despacho judicial;
- Dar vista às partes das certidões negativas dos oficiais de justiça;
- Requisitar e devolver réus presos, para a participação em atos processuais, previamente agendados;

zGjyCNA7PKMZYlqafWwktxq3dDA=

Corregedoria

- Intimar o Ministério Público e a defesa para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (art. 403, § 3.º, do CPP);
- Encaminhar os autos à Defensoria Pública, de ordem, após a juntada do mandado de citação/notificação do réu, cumprido com êxito, sem apresentação da resposta à acusação/defesa prévia por defensor constituído, e após certificado o transcurso do prazo (art. 396-A, § 2.º, do CPP e art. 55, § 3º da Lei nº 11.343/06);
- Após a distribuição de autos de medidas cautelares, proceder com o respectivo apensamento aos autos da ação penal correspondente.
- Apensar autos secundários aos correspondentes autos principais, quando forem distribuídos por dependência, certificando o apensamento;
- Conceder carga, independentemente de conclusão, após a juntada de petição com pedido de vista da Defensoria Pública ou procuração e/ou substabelecimento de advogado constituído;
- Devolver a carta precatória, sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), sem necessidade de nova conclusão;
- Responder ao Juízo deprecante, por telefone, correio eletrônico, malote digital, ou ofício, sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória;
- Expedir ofício, decorrido o prazo para cumprimento da carta precatória, ou a cada 30 (trinta) dias, caso não haja prazo prescrito, solicitando informações sobre o efetivo cumprimento ao Juízo Deprecado;
- Nos casos de precatórias pendentes de cumprimento neste Juízo por falta das peças necessárias, solicitar, de ordem, a remessa das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, através de e-mail, malote digital ou telefonema, com informação de que em não havendo resposta se procederá à devolução da carta, sem cumprimento, sob o entendimento de ocorrência de perda de interesse no processamento da deprecata. Persistindo a inércia, devem ser conclusos os autos, para análise;
- Juntar a certidão carcerária quando houver determinação de intimação por edital, certificando nos autos acerca do recolhimento, ou não do réu em estabelecimento prisional;
- As tarjas identificadoras serão afixadas na capa dos autos da seguinte forma:
    - Tarja vermelha na parte superior –preso;
    - Tarja vermelha na parte inferior - preso em outro processos;
    - Tarja verde ou sem tarja na parte superior – solto;
    - Tarja azul na parte superior – sentenciado;
    - Tarja preta na parte superior – idoso.

- Cada pedido postulado neste Juízo deverá ter sua respectiva tarja, independentemente de já haver pedido idêntico anteriormente postulado e ainda não concluído, após decisão judicial, a tarja deverá ser retirada dos autos.
- Caso decorra o prazo para cumprimento do mandado sem que haja devolução (Provimento nº 002/2014/CGJ/TJRR, art. 5º, XXIII), efetuar a cobrança ao oficial de justiça, via correio eletrônico, para que o devolva em 5 (cinco) dias, certificando tal fato nos autos, caso o oficial não devolva no prazo supramencionado, certificar e fazer a conclusão.
- Reiterar ou solicitar informação a respeito de ofícios expedidos, quando decorrido sem resposta o prazo estabelecido ou mais de 60 (sessenta) dias da sua expedição.
- Expedir guia de execução provisória nos processos em que o réu esteja preso preventivamente antes da remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para apreciação de recurso de apelação.

zGjyCNA7PKMZYlqafWwktxq3dDA=

Corregedoria

- Ocorrido o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, verificar a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa, com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima e ao Fundejur.
- O procedimento dos pedidos de interceptação obedecerá ao seguinte:
- Distribuição e encaminhamento dos pedidos de interceptação;
- O(a) diretor(a) de secretaria ou o responsável autorizado pelo juiz deverá proceder à distribuição do pedido junto ao cartório distribuidor, zelando pelo caráter sigiloso;
- Tramitação do pedido pela secretaria ou cartório;
- O(a) diretor(a) de Secretaria ou o responsável autorizado pelo juiz deverá certificar quanto ao lacre do envelope, abrir o envelope e fazer a conclusão ao juiz, sempre que houver tramitação do pedido. (art. 9º, parágrafo único da Resolução);
- Autuação do procedimento;
- A interceptação deve ser processada em autos apartados (art. 8º, primeira parte, da Lei nº 9.296/96);
- Conclusão da diligência
- O resultado da interceptação deverá ser acompanhado de auto circunstanciado, contendo o resumo das operações realizadas. (art. 6º, § 2º, da Lei n.° 9.296/96), com a ciência do Ministério Público;
- Sigilo das diligências, gravações e transcrições;
- Deve ser preservado o sigilo das diligências, gravações e transcrições. (art. 8º, caput, última parte da Lei n.° 9.296/96). Em rigor, nem com o trânsito em julgado pode ocorrer a quebra do sigilo do resultado da interceptação;
- Inutilização/arquivamento de gravação;
- O que não interessar à prova será inutilizado por decisão judicial ou arquivado com o devido sigilo.

- Restaurar capa de processos, certificando nos autos tal ato, inclusive, sobre a colocação da respectiva tarja identificadora, quando for o caso;
- Promover o encerramento de volume com 200 (duzentas) folhas e abertura de novo volume, sempre que necessário;
- Reiterar ou solicitar informação a respeito de ofícios expedidos, quando decorrido sem resposta o prazo estabelecido ou mais de 60 (sessenta) dias da sua expedição;
- Remeter ao Tribunal de Justiça, petições protocoladas na Vara, cujos processos se encontrem em grau de recurso;

Art. 3º O atendimento ao balcão será realizado mediante apresentação impressa da movimentação dos feitos, possibilitando a localização do processo e a agilização do atendimento, devendo o servidor responsável pelo atendimento colher todas as informações pertinentes ao processo quando do comparecimento do acusado na secretaria, procedendo as intimações/ intimações quando necessárias.

Art. 4º Todos os atos praticados pelo(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou seu substituto legal e demais servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a esta Portaria.

zGjyCNA7PKMZYlqafWwktxq3dDA=

Art. 5º Na análise desta Portaria a interpretação será feita, sempre que possível, com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º Revogam-se os demais atos anteriores.

Art. 8º Remetam-se cópias desta Portaria à Corregedoria do Ministério Público do Estado de Roraima, Corregedoria da Defensoria Pública do Estado de Roraima e Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima, comunicando o presente ato.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de junho de 2016.

Tânia Vasconcelos Dias

Corregedora Geral de Justiça

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza Titular Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus da Comarca de Boa Vista-RR

Corregedoria

zGjyCNA7PKMZYlqafWwktxq3dDA=

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 10/06/2016

AVISO DE EDITAL - REPUBLICAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 025/2016** (Proc. Adm. n.º 2015/1325), anteriormente marcado para 01/06/2016, face ter sido suspenso em virtude de impugnação:

OBJETO: **Formação de Sistema de Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de apoio administrativo, especificamente nas áreas de manutenção predial, almoxarifado, carga e descarga e elétrica, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra, materiais, uniformes e EPI's necessários e adequados à execução dos serviços, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 23/2016.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **13/06/2016, às 08h00min**
ABERTURA DAS PROPOSTAS: **24/06/2016, às 10h00min**
INÍCIO DA DISPUTA: **24/06/2016, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br*.

O provedor do sistema do Banco do Brasil – **Licitação n.º 633223** – poderá ser acessado para cadastramento de propostas de interessados referente ao Pregão Eletrônico n.º 012/2016, conforme o Edital II.

Informamos que o registro anterior, tombado sob o n.º **626820** no *site licitacoes-e*, referente a este Pregão foi cancelado, em razão de o sistema eletrônico não permitir a retomada deste certame nos termos do novo edital.

Boa Vista (RR), 10 de junho de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Permanente de Licitação - Presidência

25ELo8s169i0jP6FgcR6VqWvFyI=

Permanente de Licitação - Presidência

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 023/2016** (Proc. Adm. nº. 2183/2015), que tem como objeto **"Formação de Registro de Preços para prestação de serviço de rastreamento e monitoramento de veículos, compreendendo a instalação em comodato, módulos rastreadores e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via web, em veículos do Tribunal de justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 31/2016.",** TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º ITEM	OBJETO	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO	VALOR EDITALÍCIO	RESULTADO SITUAÇÃO
01	**Serviço de rastreamento e monitoramento de veículos.**	MAV - MONITORAMENTO DE ALARME E VIDEO LTDA-ME	R$ 29.900,00	R$ 91.763,75	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 10 de junho de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

25ELo8s169i0jP6FgcR6VqWvFyI=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 646/2016
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Análise da possibilidade de aquisição de três togas para desembargador

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo que tem por objeto a confecção e fornecimento de togas para atender os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme Projeto Básico n.º 35/2016, acostado às fls. 20/23-v.
2. Vieram os autos para deliberação acerca da contratação direta.
3. Após análise, verifica-se que, formalmente, foram cumpridas todas as exigências dispostas na Lei n.º 8.666/93, estando os autos devidamente instruídos com os seguintes documentos: pedido justificado e inserido no sistema ERP (fls. 02/03-v e 24); Projeto Básico n.º 35/2016 (fls. 20/23-v), com as respectivas aprovações (fls. 25/25-v); levantamento dos custos e mapa comparativos de preços (fls. 06/19), indicando que a empresa CB FERNANDES-ME apresentou a proposta mais vantajosa (fls. 13/14-v, ratificada às fls. 33/33-v); informação de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa e definição da rubrica orçamentária (fl. 27), documentos que comprovam a habilitação da futura contratada (fls. 17-v/18-v, 34/35 e 37); parecer jurídico atestando a compatibilidade entre o objeto orçado e a modalidade de contratação (fl. 29/29-v); e a decisão que reconhece a dispensa de licitação pela autoridade competente (fl. 36).
4. Diante disso, compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 29/29-v e, diante da necessidade da presente contratação, demonstrada nestes autos, ratifico, com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 1º, IV da Portaria GP nº 738/2012, a dispensa de licitação reconhecida à fl. 36, e autorizo a contratação da empresa C. B. FERNANDES - ME, no valor total de R$ 1.440,00 (mil quatrocentos e quarenta reais), na forma definida no Projeto Básico nº 35/2016.
5. Publique-se.
6. Após, **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de nota de empenho.
7. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, assim como providenciar a contratação.

Boa Vista – RR, 10 de junho de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

u7zO5q8ar2/9gy25XZ2oWgIZDW0=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º **813/2016**
Origem: **Dr. Rodrigo Bezerra Delgado**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 9 de junho de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **821/2016**
Origem: **Dra. Joana Sarmento de Matos**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista - RR, 9 de junho de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **810/2016**
Origem: **Lenilson Gomes da Silva e Eneias da Silva**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista - RR, 9 de junho de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **814/2016**
Origem: **José Aires de Alencar e Amiraldo de Brito Sombra**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

4Zbw6GQOshFxu8rds4UFPM/B/WI=

2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **824/2016**
Origem: **Ana Luiza Rodrigues Martines e outros - Justiça Itinerante**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **766/2016**
Origem: **Wendel Cordeiro de Lima**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **834/2016**
Origem: **Luciano Sampaio de Moraes**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **180/2016**
Origem: **Lissandra Martha dos Santos Silva**
Assunto: **Solicita exoneração**

DECISÃO

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

4Zbw6GQOshFxu8rds4UFPM/B/WI=

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **133/2016**
Origem: **Karla Cristina de Oliveira**
Assunto: **Vacância**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **580/2016**
Origem: **Helem Talita Lira Fonteles Bedin**
Assunto: **Exoneração**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **754/2016**
Origem: **José Eduardo de Freitas Barbosa**
Assunto: **Solicita pagamento da diferença do aumento salarial**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

4Zbw6GQOshFxu8rds4UFPM/B/WI=

Procedimento Administrativo n.° **889/2016 - FUNDEJURR**
Origem: **Secretaria-Geral**
Assunto: **Restituição de valores**

DECISÃO

1. Acolho o parecer de fl. 8.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), em favor do Dr. Fábio Sammy Leal Sales (fl. 2), atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011[1].
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida, bem como o item 6 do despacho de fl. 6.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista – RR, 10 de junho de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **903/2016**
Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**
Assunto: **Suprimento de fundos**

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 10.
2. Com fulcro no **Manual de normas e procedimentos para a utilização de suprimento de fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição)**, instituo Suprimento de Fundo, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Servidor(a)	Matrícula	CPF
Gardênia Barbosa da Silva	3010704	381.955.422-04

Cargo/Função	Unidade de Atividade
Técnico Judiciário	Diretoria do Fórum

Elemento de despesa	Valor – R$
Material de consumo (3.3.90.30)	4.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	4.000,00

Modalidade Saque	Valor – R$
Material de consumo (3.3.90.30)	1.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	1.000,00

Prazo de aplicação	60 dias

[1] Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
4Zbw6GQOshFxu8rds4UFPM/B/WI=
SICOJURR - 00052342

Prazo de prestação de contas	10 dias

3. Publique-se. Certifique-se.
4. Em seguida, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Ato contínuo, às Divisões de Contabilidade e Divisão de Finanças, para liquidar a despesa e liberação do crédito, respectivamente.
6. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.° **2015/2135**
Origem: **Secretaria de Orçamento e Finanças**
Assunto: **Acompanhamento da Conta Vinculada referente ao contrato nº 054/2015, PRESTA (Serviço de recepção).**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao Contrato n.º 54/2015, referente à prestação do serviço de recepção, atendimento e telecomunicação, tudo em atendimento à Resolução n.º 169/2013 do Conselho Nacional de Justiça.
2. Às fls. 19/43 consta solicitação da contratada quanto à liberação financeira pertinente ao pagamento da primeira parcela do 13º salário proporcional ao ano de 2015dos 15 (quinze) empregadas listadas à fl. 20.
3. Em obediência ao art. 13 da Portaria nº 342/2014, a fiscal encaminhou os autos, devidamente instruídos, para deliberação desta Secretaria.
4. Dessa forma, considerando a existência de saldo suficiente para atendimento do pleito, conforme extrato juntado à fl. 67, bem como a retenção dos valores contingenciados desde o início do contrato, e considerando-se ainda a planilha com a atualização dos valores devidos (fls. 67-v); **autorizo**, com fulcro no art. 13, parágrafo 2°, da Portaria n.º 342/2014, **a liberação financeira** à empresa **PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP** o valor de **R$ 1.732,65 (mil setecentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos),** referente ao pagamento do 13º salário proporcional ao ano de 2015 dos empregados indicados à fl. 20, tudo em conformidade com o disposto na Resolução n.º 169/2013 – CNJ.
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, oficie-se a instituição bancária, nos termos do art. 7º, da Resolução n.º 169/2013 – CNJ.

Boa Vista – RR, 10 de junho de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

4Zbw6GQOshFxu8rds4UFPM/B/WI=

PORTARIAS DO DIA 10 DE JUNHO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 072 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 893/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIA
Isaias Matos Santiago	Oficial de Justiça	15,5 (quinze e meia)
Destino:	Mucajaí - RR.	
Motivo:	Designação presidencial para atuar na Comarca de Mucajaí.	
Data:	6 a 21 de junho de maio de 2016.	

Nº 073 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 894/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIA
Jawilson da Costa Oliveira	Oficial de Justiça	5,5 (cinco e meia)
Destino:	Caroebe - RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	18 a 19, 23 a 24 de maio e 1º a 3 de junho de 2016.	

Nº 074 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 890/2016, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Rorainópolis – RR.
Motivo:	Estabelecer contato com a população do município.
Data:	9 a 10 de junho de 2016.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)
Almerio Monteiro de Souza	Motorista	1,5 (uma e meia)

Nº 075 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 891/2016, autorizar o pagamento de diárias à servidora abaixo discriminada, conforme detalhamento:

Destino:	Rorainópolis – RR.
Motivo:	Atendimento do Programa Pai Presente/CNJ.
Data:	19 a 25 de junho de 2016.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Kalyua Vasconcelos de Carvalho	Conciliadora	6,5 (seis e meia)

Nº 076 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 867/2016, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Destino:	Rorainópolis – RR.
Motivo:	Acompanhamento e fiscalização do trabalho de higienização e implantação da distribuição dos processos por dígito na Comarca de Rorainópolis.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

4Zbw6GQOshFxu8rds4UFPM/B/WI=

Data:	8 a 10 de junho de 2016.	
NOME	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
Geysa Maria Brasil Xaud	Assessor Jurídico I	2,5 (duas e meia)
Miguel Feijó Rodrigues	Ass. Segurança	2,5 (duas e meia)

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

4Zbw6GQOshFxu8rds4UFPM/B/WI=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

EXP AGIS nº 5630/2016
Origem: Seção de Registros Funcionais.
Assunto: Faltas.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o expresso no inciso I do art. 7º da Resolução TP n.º 25/2015, a situação peculiar sob análise, bem como a justificativa apresentada pelo servidor juntamente com o seu pedido de compensação e, ainda, a autorização pela chefia imediata, autorizo a compensação das ausência informadas tão logo o servidor retorne às suas funções regularmente.
3. Publique-se.
4. Cientifique-se da presente decisão o servidor e sua chefia imediata.
5. Após, à Seção de Registros funcionais, para acompanhamento.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

6gxinxSVxFXTzP8RS+hIISLEBuE=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 10/06/2016

3ª Republicação Trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 028/2015

PROCESSO Nº 2015/854 Pregão nº 033/2015

Objeto: Eventual aquisição de bandeiras
Empresa: Bandesul Industria e Comércio Eireli-ME CNPJ: 08.664.980/0001-39
Endereço: Rua: Voluntários da Pátria, nº 1215, sala 02, Bairro Região do Lago, Cascavel/PR – CEP: 85.812-161
Representante: Sérgio Roberto Tomasetto
Telefone: (45) 3224-9003 / 3224-9114 E-mail: bandesul@hotmail.com
Prazo De Entrega: 30 (trinta) dias a contar do recebimento da Nota de Empenho.
Lote nº 1 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, edição 5584, do dia 11 de setembro de 2015.

3ª Republicação Trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 030/2015

PROCESSO Nº 2015/928 Pregão nº 063/2015

Objeto: Eventual contratação de serviço de chaveiro e confecção de chaves
Empresa: Abrão F. De Souza-ME CNPJ: 08.664.980/0001-39
Endereço: Avenida General Ataíde Teive, nº 2842, Bairro Buritis – CEP: 69.309-187
Representante: Abraão Fonseca de Souza
Telefone: (95) 3625-5365 / 991471244 E-mail: abraaofdesouza@hotmail.com
Prazo de serviço: o serviço deverá estar disponível nos prazos determinados no instrumento contratual
Lote nº 1 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, edição 5585, do dia 12 de setembro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

x4D05blUf3GoVL1TSE4bu/jWCl0=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003456-AM-N: 074
023561-CE-N: 093
007571-PB-N: 130
013305-PB-N: 079
006348-PE-E: 078
008359-PE-N: 078
028708-PE-N: 078
000004-RR-N: 258
000005-RR-B: 082
000008-RR-N: 077
000042-RR-B: 077
000051-RR-B: 077
000061-RR-A: 074
000077-RR-E: 074
000114-RR-A: 074, 082
000118-RR-N: 118
000120-RR-B: 075
000123-RR-B: 083, 199
000131-RR-N: 078, 158
000140-RR-N: 105
000144-RR-A: 110
000145-RR-N: 077
000153-RR-B: 286
000153-RR-N: 075
000155-RR-B: 035, 118
000155-RR-N: 256
000157-RR-B: 225
000158-RR-A: 074
000162-RR-A: 074, 145
000165-RR-A: 247
000171-RR-B: 079, 085
000172-RR-B: 074
000172-RR-N: 283, 285
000177-RR-N: 143, 232
000179-RR-E: 078
000184-RR-N: 281
000187-RR-B: 281
000188-RR-B: 129
000189-RR-N: 074
000194-RR-B: 074
000194-RR-E: 092
000200-RR-A: 164
000200-RR-B: 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073
000206-RR-N: 083
000209-RR-N: 086, 131
000210-RR-N: 161, 230
000218-RR-B: 025
000229-RR-E: 086
000238-RR-N: 098
000246-RR-B: 102, 106
000247-RR-B: 086
000254-RR-A: 155, 163, 230
000262-RR-N: 093
000264-RR-E: 082
000264-RR-N: 080, 084
000268-RR-B: 079
000271-RR-B: 079
000272-RR-B: 086
000277-RR-N: 134
000288-RR-A: 287
000290-RR-E: 084
000295-RR-A: 133
000297-RR-A: 082, 234
000299-RR-N: 100
000311-RR-N: 079
000320-RR-N: 042, 280
000330-RR-B: 128
000332-RR-B: 084
000333-RR-N: 007, 104
000350-RR-B: 231
000352-RR-N: 075
000356-RR-A: 084
000358-RR-B: 163
000368-RR-A: 079
000379-RR-E: 121
000400-RR-A: 083
000411-RR-A: 085
000416-RR-E: 082
000421-RR-N: 224
000441-RR-N: 107
000456-RR-N: 249
000467-RR-N: 256
000481-RR-N: 034
000497-RR-N: 092
000504-RR-N: 079
000509-RR-N: 164, 252
000535-RR-N: 255
000539-RR-A: 255
000542-RR-N: 163
000551-RR-N: 081
000561-RR-N: 079
000565-RR-N: 081
000585-RR-N: 205
000606-RR-N: 146
000617-RR-N: 255
000637-RR-N: 090
000665-RR-N: 082
000669-RR-N: 079
000677-RR-N: 158
000686-RR-N: 091, 170
000692-RR-N: 079, 085
000699-RR-N: 076
000705-RR-N: 256
000711-RR-N: 256

000767-RR-N: 093
000782-RR-N: 098
000787-RR-N: 084
000791-RR-N: 222
000798-RR-N: 163
000799-RR-N: 117
000809-RR-N: 084, 172
000829-RR-N: 076
000831-RR-N: 285
000839-RR-N: 089, 222
000891-RR-N: 093
000903-RR-N: 172
000907-RR-N: 282
000934-RR-N: 016
000946-RR-N: 077
000960-RR-N: 078, 083
000986-RR-N: 089, 224
000994-RR-N: 234
000995-RR-N: 128
001001-RR-N: 093
001008-RR-N: 024, 121
001017-RR-N: 082
001033-RR-N: 084
001048-RR-N: 040
001052-RR-N: 287
001065-RR-N: 080, 084
001075-RR-N: 004
001081-RR-N: 234
001092-RR-N: 096, 100
001095-RR-N: 253
001171-RR-N: 267
001191-RR-N: 096
001201-RR-N: 284
001282-RR-N: 093
001311-RR-N: 035
001375-RR-N: 142, 144, 146, 226
001436-RR-N: 223
001455-RR-N: 079, 085
001466-RR-N: 226
067111-RS-N: 220
025503-SC-N: 080

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0010476-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010476-5
Indiciado: S.A.O.
Distribuição por Dependência em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Liberdade Provisória

002 - 0010486-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010486-4
Réu: Whanne Souza Xavier
Distribuição por Dependência em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0010498-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010498-9
Réu: Braulio Alves dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

004 - 0010478-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010478-1
Autor: Francinei Fernandes Lima
Distribuição por Dependência em: 09/06/2016.
Advogado(a): Elione Gomes Batista

Vara Execução Penal

Execução da Pena

005 - 0008807-46.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008807-4
Sentenciado: Ramilson da Silva Almeida
Inclusão Automática no SISCOM em: 09/06/2016. AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO: DIA 07/07/2016,ÀS 09:15 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Transf. Estabelec. Penal

006 - 0009805-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009805-8
Autor: Diretor Interino da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Execução da Pena

007 - 0106260-85.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106260-1
Sentenciado: Idevaldo Jose Pinto Junior
Transferência Realizada em: 09/06/2016.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Inquérito Policial

008 - 0010474-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010474-0
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Dependência em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0010475-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010475-7
Indiciado: J.B.M.
Distribuição por Dependência em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

010 - 0010542-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010542-4
Réu: Jarison Bernardo dos Santos
Distribuição por Dependência em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0010543-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010543-2
Réu: Lenilton Gonçalves Gomes
Distribuição por Dependência em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

012 - 0010473-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010473-2
Indiciado: C.J.S.
Distribuição por Dependência em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Relaxamento de Prisão

013 - 0010485-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010485-6
Réu: Michel Jameson Monteiro
Distribuição por Dependência em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

014 - 0010580-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010580-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0010581-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010581-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

016 - 0009799-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009799-3
Réu: Yago Batista Rodrigues Andrade
Distribuição por Dependência em: 09/06/2016.
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

017 - 0009808-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009808-2
Réu: Gildovan Rodrigues de Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0009673-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009673-0
Indiciado: F.T.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0009806-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009806-6
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0010001-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010001-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0010472-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010472-4
Indiciado: J.M.G.A.
Distribuição por Dependência em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0010477-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010477-3
Indiciado: M.G.S.F.
Distribuição por Dependência em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0010527-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010527-5
Indiciado: R.J.S.
Distribuição por Dependência em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

024 - 0010499-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010499-7
Réu: Weliton Santos de Melo
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Rest. de Coisa Apreendida

025 - 0010579-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010579-6
Autor: Wescley de Azevedo Palhares
Distribuição por Dependência em: 09/06/2016.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

026 - 0010479-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010479-9
Indiciado: R.J.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0010480-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010480-7
Indiciado: E.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0010481-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010481-5
Indiciado: J.R.T.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0010577-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010577-0
Indiciado: C.R.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0010578-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010578-8
Indiciado: E.M.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

031 - 0010587-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010587-9
Autor: Elivania Roberta Aguiar dos Santos - Delegada de Policia
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Ação Penal

032 - 0000201-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000201-1
Réu: Augusto de Azevedo Canabrava
Transferência Realizada em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

033 - 0010497-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010497-1
Réu: Elricio Gonçalves de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

034 - 0010500-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010500-2
Réu: Francisco Almeida da Costa Neto e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Transf. Estabelec. Penal

035 - 0007196-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007196-4
Réu: Mauri de Sousa Monteiro
Transferência Realizada em: 09/06/2016.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Aline Lemos Dias

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apur Infr. Norm. Admin.

036 - 0008143-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008143-5
Autor: M.P.E.R.
Réu: M.A.R.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

037 - 0008141-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008141-9
Autor: M.S.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0008142-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008142-7
Autor: J.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0008145-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008145-0
Autor: E.A.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

040 - 0008138-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008138-5
Autor: R.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Med. Prot. Criança Adoles

041 - 0008133-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008133-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

042 - 0008144-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008144-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.B.V.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Habilitação P/ Casamento

043 - 0006824-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006824-2
Autor: B.B.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

044 - 0009062-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009062-6
Autor: M.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

045 - 0009063-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009063-4
Autor: M.R.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

046 - 0009064-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009064-2
Autor: L.A.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

047 - 0009065-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009065-9
Autor: I.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

048 - 0009066-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009066-7
Autor: S.A.T.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

049 - 0009067-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009067-5
Autor: W.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

050 - 0009068-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009068-3
Autor: M.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

051 - 0009069-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009069-1
Autor: W.P.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

052 - 0009167-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009167-3
Autor: N.A.S.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

053 - 0009168-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009168-1
Autor: L.M.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

054 - 0009169-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009169-9
Autor: W.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

055 - 0009170-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009170-7
Autor: W.T.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

056 - 0009171-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009171-5
Autor: N.Q.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

057 - 0009172-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009172-3
Autor: A.T.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

058 - 0009173-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009173-1
Autor: A.C.S.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

059 - 0009174-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009174-9
Autor: E.D.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

060 - 0009175-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009175-6
Autor: Z.A.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

061 - 0009176-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009176-4
Autor: F.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

062 - 0009177-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009177-2
Autor: D.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

063 - 0009178-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009178-0
Autor: P.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

064 - 0009179-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009179-8
Autor: C.G.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

065 - 0009180-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009180-6
Autor: F.M.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

066 - 0009181-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009181-4
Autor: J.M.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Ret/sup/rest. Reg. Civil

067 - 0006820-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006820-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

068 - 0006821-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006821-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

069 - 0006822-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006822-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

070 - 0006823-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006823-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

071 - 0006960-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006960-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

072 - 0008357-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008357-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

073 - 0009061-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009061-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 10/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

074 - 0055154-89.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.055154-4
Autor: Luiz Antonio Silva Anunciação e outros.
Réu: Espolio de Antonio Ferreira Anunciaçao Neto
R.H. 01 - Intimem-se os demais herdeiros para se manifestarem acerca do pedido de fls. 922/923. Prazo: 15 (quinze) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, Alceu da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Dircinha Carreira Duarte, Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Fabrícia dos Santos Teixeira

075 - 0205106-98.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205106-8
Autor: Maria Vitoria de Souza Cruz Silva e outros.
Réu: de Cujus: Jacyr de Souza Cruz
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 335, proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Nilter da Silva Pinho, Stélio Baré de Souza Cruz

Arrolamento Comum

076 - 0004786-61.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004786-6
Autor: Joselita Maria Leo e outros.
Réu: Espólio de Maria Anunciação Leó
R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante acerca do noticiado às fls. 302/313. Prazo: 15 (quinze) dias úteis; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo, Eumaria dos Santos Aguiar

Inventário

077 - 0208246-43.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208246-9
Autor: Adalgiza da Silva Neves e outros.
Réu: de Cujus Joao Camilo dos Santos e outros.

R.H. 01 - O Cartório cumpra o despacho de fl. 355, em sua integralidade. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Maria Dizanete de S Matias, José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Pedro de Araújo, Josenildo Ferreira Barbosa, Lairto Estevão de Lima Silva

078 - 0000777-56.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000777-9
Autor: Marizangela Lopes Cavalcante de Paula e outros.
Réu: Espolio de Rayner Vicente de Souza
R.H. 01 - Concedo a inventariante o prazo de vinte dias úteis para a juntada aos autos da guia de cotação do ITCMD. Intime-se. 02 - Após, conclusos para análise do pedido de fl. 121. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Anderson Delmas Barbosa, Jose Andre da Silva Filho, Angela Maria Gomes Souza, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcio da Silva Vidal, Cintia Schulze

079 - 0003682-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003682-8
Autor: Rogelma de Souza Paula e outros.
Réu: Espólio de Amazonas Brasil e outros.
R.H. 01 - Manifestem-se os demais herdeiros acerca do pedido de fl. 355. Prazo: 15 (quinze) dias úteis; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Antonio Albuquerque Toscano Filho, Denise Abreu Cavalcanti, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, Emira Latife Lago Salomão, Polyana Silva Ferreira, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra, Marcela Pereira de Arruda

080 - 0015419-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015419-1
Autor: R.J.R. e outros.
Réu: E.I.F.T. e outros.
R.H. 01 - Manifestem-se os demais herdeiros acerca de fls. 141/144. Prazo: 15 (quinze) dias úteis; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paula Raysa Cardoso Bezerra, Paulo Sergio Gaspar Correa

081 - 0008013-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008013-9
Autor: Maria Alves da Silva e outros.
Réu: Espólio de Getúlio Vargas da Costa e outros.
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 277, pelo prazo legal. 02 - Com o retorno dos autos, arquivem-se. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Laudi Mendes de Almeida Júnior

082 - 0008046-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008046-9
Autor: Murilo Bezerra de Menezes e outros.
Réu: Espólio de Helena Bezerra de Menezes
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 277, pelo prazo legal. 02 - Com o retorno dos autos, arquivem-se. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Alci da Rocha, Francisco das Chagas Batista, Vinicius Guareschi, Alysson Batalha Franco, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Pedro André Setúbal Fernandes, Glaucemir Mesquita de Campos

083 - 0012688-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012688-2
Autor: Rivelino Mateus de Resende e outros.
Réu: Espólio de Jandira Mateus de Resende e outros.
R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público (fls. 273/274). 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Sebastião Ernestro Santos dos Anjos, Daniel José Santos dos Anjos, Daniel Carlos Neto, Cintia Schulze

084 - 0002738-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002738-5
Autor: Noemis da Silva Magalhães e outros.
Réu: Espólio de Raimundo Vieira da Silva e outros.
R.H. 01 - Intime-se a inventariante para que junte aos autos a guia de cotação e o comprovante de pagamento do ITCMD. Prazo: 15 (quinze) dias úteis; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, Gioberto de Matos Júnior, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

Procedimento Ordinário

085 - 0000405-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000405-5
Autor: Maria Emilia de Melo Vieira
Réu: Katiuce de Cássia Rodrigues Pimenta e outros.
R.H. 01 - Por cautela, apensem estes aos autos nº 09.219062-7 em trâmite nesta vara. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Vanessa Maria de Matos Beserra, Marcela Pereira de Arruda

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

086 - 0038481-21.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.038481-3
Autor: Joana Francisca de Sousa Neta
Réu: Fininvest S/a - Administradora de Cartões de Crédito
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimação da parte exequente para fornecer endereço atualizado da parte executada no prazo de 05 (cinco) dias.
Advogados: Samuel Weber Braz, Vital Leal Leite, Alexander Sena de Oliveira, Wellington Sena de Oliveira

1ª Vara do Júri

Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Carta Precatória

087 - 0009809-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009809-0
Réu: Francisco das Chagas Pontes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/08/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

088 - 0020413-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020413-5
Réu: Vandinei Guilhermi
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 04/10/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Carta Precatória

089 - 0005899-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005899-5
Réu: Felipe Soares de Sousza
Intimação da Defesa: Intime-se a Defesa do réu FELIPE SOARES DE SOUZA da audiência designada para o dia 04/07/2016, às 09h30min, na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas e Habeas Corpus, nos autos da Carta Precatória nº 0010.16.005899-5. Boa Vista/RR, 09 de junho de 2016.
Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

Proced. Esp. Lei Antitox.

090 - 0004626-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004626-0
Indiciado: J.P.S. e outros.
À defesa para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar memoriais finais.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 10/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Liberdade Provisória

091 - 0007259-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007259-0
Réu: Dheymerson Carvalho Regis
DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o documento de fl. 78, determino o arquivamento do presente feito, com as anotações e baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 10/06/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Ação Penal

092 - 0011559-59.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011559-0
Réu: M.S.L.
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 09/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: José Vanderi Maia, Elias Augusto de Lima Silva

093 - 0013883-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013883-8
Réu: Gino Sergio de Sousa Falcão e outros.
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 09/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Ângela Cristina Alves Alexandre Vieira, Helaine Maise de Moraes França, Loide Gomes da Costa, Jullio Weslley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa, Alinne Leitao Nalin

Proced. Esp. Lei Antitox.

094 - 0219547-84.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219547-7
Réu: Deybed Paiva da Silva
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de DEYBED PAIVA DA SILVA devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput", da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno DEYBED PAIVA DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33 "caput", da Lei nº 11.343/2006.
IV - PASSO A DOSIMETRIA DA PENA
Em atenção ao disposto no art. 42, da Lei nº 11.343/2006 e art. 59 e seguintes do Código Penal, especialmente o art. 68 do aludido diploma legal, que elegeu o Sistema Trifásico de Nelson Hungria para a quantificação das sanções aplicáveis aos condenados, passo à fixação da pena.
Em vista das condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidirem no mesmo juízo de reprovabilidade, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no artigo 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06, a fim de se evitar repetição desnecessária.
A culpabilidade do réu é normal à espécie.
Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos indicam dois registros de condenação definitiva por fato delituoso, capaz de ensejar maus antecedentes.
A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Pelo que consta nos autos, não há nada a ser considerado.
Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade.
O motivo de delito é identificcado pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo.
As circunstâncias se encontram relatadas nos autos.
As consequências "extrapenais" foram graves. O traficante é pessoa por demais odiosa na sociedade, haja vista o grande mal causado por ele. O tráfico de substância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata. O tráfico de drogas é fator de difusão, causando sérios e irreversíveis prejuízos à saúde pública.
Quanto o comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade.
A quantidade de substância apreendida foi 3,9 de cocaína e 8,1g de maconha (art. 42 da lei nº 11343/06).
O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados.
Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente,

impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.
Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena base em 07 anos de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei n.°11.343/2006, e ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.
Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.
Não há causa especial de aumento e de diminuição de pena incindível in casu.
No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 600 dias multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avos o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.
Assim, fixo definitivamente a pena para o crime de tráfico de drogas em 07 anos de reclusão e ao pagamento de 600 dias multa no valor acima referido.
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto.
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime inicial fixado para dar início ao cumprimento de pena. Desta forma, expeça-se alvará de soltura.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.
Dos elementos probatórios colacionados nos autos, depreende-se que os bens e valores apreendidos em poder do réu, conforme auto de apresentação e apreensão, são usados para a prática da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado.
Desta forma, em face do exposto e, com fundamento no art. 63, da Lei 11.343/2006, decreto o perdimento em favor da União, dos bens e valores apreendidos, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado.
Após o transito em julgado, o cartório deverá cumprir as determinações contidas no artigo 63 da Lei de Drogas.
Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei.
Atenta-se para a Lei 12.736 de 2012, pois o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 08 de junho de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

095 - 0020482-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020482-0
Réu: Silvia Maida Marques da Silva e outros.
DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão de fl. 293 e a sentença de fl. 186/209.
2. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal (SINIC).
3. Remetam-se os autos à contadoria do fórum para cálculo da pena de multa.
4. Após o cálculo da multa, intimem-se os condenados para pagamento e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
5. Expeça-se guia de execução definitiva e envie ao juízo competente para a execução da pena privativa de liberdade.
6. Cumpra-se os itens 4 e 5 da decisão de fl. 231.
Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
7. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 09/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

096 - 0000075-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000075-7
Réu: Francimar Oliveira de Araujo
DESPACHO

Arquivem-se.

Boa Vista/RR, 10/06/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior

097 - 0007394-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007394-5
Réu: Rogério Maia
DESPACHO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 10/06/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

098 - 0002207-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002207-1
Réu: Fabiano Almeida Rodrigues e outros.
DESPACHO

1. Homologo a desistência da Defensoria Pública (fl. 359), estando encerrada a instrução.

2. Junte-se FAC´s atualizadas e certidão carcerária.

3. Providencie-se a mídia contendo a gravação das audiências realizadas (fls. 247 e 296).

4. Vista ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a Defesa técnica, sucessivamente, para memoriais.

5. Após, volte concluso para sentença.

Boa Vista/RR, 09/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Maria Gorete Moura de Oliveira, Jules Rimet Grangeiro das Neves

099 - 0003863-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003863-5
Réu: Joseph Adams e outros.
DESPACHO

Processo n.º 0010.15.003863-5

Oficie-se a Corregedoria sobre a certidão de fl. 230.

Vista ao MP.

Boa Vista/RR, 10/06/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0000381-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000381-9
Réu: Wellington Melo dos Santos e outros.
DESPACHO

Vista ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de desentranhamento de documento e relaxamento de prisão às fls. 176/178.

Boa Vista/RR, 10/06/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Raimundo de Albuquerque Gomes

Vara Execução Penal

Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

101 - 0008216-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008216-6
Sentenciado: Daylson Gomes da Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/07/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 10/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

102 - 0069955-73.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.069955-6
Sentenciado: José Luiz Santos Sobral
DESPACHO

Designo o dia 21/07/2016, às 10h45min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

103 - 0083801-26.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083801-2
Réu: Alex Alexandre de Souza
DESPACHO

A última certidão carcerária do reeducando foi juntada aos autos no início do corrente ano.

Diante disso, visando analisar a conduta atual do reeducando para fins da concessão do benefício pleiteado, determino a juntada aos autos de nova certidão carcerária.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0089795-35.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089795-0
Sentenciado: Alhir dos Santos Penas
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Alhir dos Santos penas para o dia 21.07.2016, às 09:30.

Boa Vista/RR, 10.06.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

105 - 0106257-33.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106257-7
Sentenciado: Ducenilton de Jesus Pereira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de suspensão do livramento condicional e regressão cautelar do regime de cumprimento de pena, com a devida expedição de mandado de prisão, interposto pelo Ministério Público em desfavor do reeducando, fl. 448.
O parquet fundamenta seu pedido na ausência de apresentação mensal do reeducando em juízo, conforme certificado nos autos.
É o relato. Decido.
Analisando os autos, constata-se que o reeducando não cumpriu as condições impostas na decisão de deferiu o pedido de livramento condicional, visto que não se apresentou em Juízo nos últimos meses (fevereiro a maio).
O Art. 87 do Código Penal dispõe sobre a revogação facultativa do livramento condicional, prevendo como uma das hipóteses o caso de o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença. No entanto, em que pese haver nos autos informações acerca do descumprimento das condições, entende por bem ouvir o reeducando antes de determinar a revogação do benefício, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
Diante disso, em consonância com o parecer ministerial, SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Ducenilton de Jesus Pereira, bem como DETERMINO que seu imediato retorno ao cumprimento de pena no regime aberto, ficando suspensos os benefícios deste regime até a realização de audiência de justificação.
Expeça-se mandado de prisão em desfavor do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 09 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

106 - 0183953-43.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183953-1
Sentenciado: Cristiano de Souza Valle
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Cristiano de Souza Valle, atualmente no regime semiaberto, condenada à pena privativa de liberdade de 07 meses e 23 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no Arts. 33 e 35 c/c art. 40, I da Lei nº. 11.343/06, conforme guia de execução de fl. 03.
A Calculadora de fls. 358/359, informa como termo final para o cumprimento da pena do reeducando em 23/05/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 2007.42.00.000946-6 (0010.08.188584-9) vide calculadora de fls. 358/359. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Cristiano de Souza Valle, referente à ação penal nº 2007.42.00.000946-6 (0010.08.188584-

9) nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Pena
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

107 - 0207621-09.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207621-4
Sentenciado: Almir Melo de Sousa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena unificada de 10 anos e 06 meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº. 11.343/06 e art. 333 do Código penal.
Calculadora de execução penal, fls. 525/526.
Com vista, o Ministério Público tomou ciência da calculadora à fl. 526-verso.
Por sua vez, a Defesa foi cientificada à fl. 528.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 525/526 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 525/526 do reeducando Almir Melo de Sousa, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

108 - 0207900-92.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207900-2
Sentenciado: Antônio Valderir de Araújo Delgado
DESPACHO

Designo o dia 21/07/2016, às 10h30min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0001091-02.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001091-4
Sentenciado: Alcides Pereira de Aquino
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do apenado Alcides Pereira de Aquino.
1ª Ação Penal nº 0010.08.194663-3 Pena 10 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, e pagamento de 1916 dias multas, pela prática dos crimes previstos nos Arts. 33, caput, e 34 da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fls. 198.
2º Ação Penal nº 0010.09.212873-4 Pena 13 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, e pagamento de 1700 dias multas, pela prática dos crimes previstos nos Arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fls. 251.
3ª Ação Penal nº 0010.08.194663-3 Pena 07 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, e pagamento de 700 dias multas, pela prática dos crimes previstos nos Arts. 33, caput, e 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fls. 393.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 393, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime fechado. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução, cumpre observar que a soma da nova condenação à pena já cumprida extrapola o limite mínimo de 08 (oito) anos previstos para o cumprimento da pena no regime fechado (art. 33, § 2ª, "a" do Código Penal)..
Diante disso, o regime de cumprimento da pena deverá permanecer no fechado, nos termos do art. 118, II, da Lei de Execução Penal c/c Art. 33, § 2ª, "a" do Código Penal.
Por fim, com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, sendo fixada em 02/10/2015, data do trânsito em julgado da última condenação (fls. 393).
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Alcides Pereira de Aquino, por consequência, em razão do fundamento acima, determinando a manutenção do regime de cumprimento de pena para o FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, FIXO o dia 02/10/2015 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Pena
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0008856-24.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008856-3
Sentenciado: Gleison de Vasconcelos Freitas
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Gleison de Vasconcelos Freitas para o dia 19.07.2016, às 10:30.

Boa Vista-RR, 10.06.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

111 - 0007864-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007864-6
Sentenciado: Edvan Nadson da Silva Lemos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor da reeducando acima, que cumpre pena no regime fechado, condenado a pena de 09 anos, 06 meses e 10 dias de reclusão, cumprida, inicialmente, no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, na forma do art. 72, todos do Código Penal, conforme guia de fl. 19.
Calculadora de execução penal, fls. 76, apontando direito ao benefício pleiteado em 25/02/2015.
Certidão carcerária, fls. 86/87, apontando conduta carcerária como boa.
O Ministério Público, no parecer de fl. 88, não se opôs à concessão do benefício.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cumpre o requisito objetivo para a concessão do benefício pleiteado, visto que cumpriu mais

de 1/3 da pena privativa de liberdade (fl. 76), pois é primário e amolda-se a possibilidade prevista no Art. 83, I do CP.
No entanto, analisando o comportamento carcerário do reeducando, apesar a ser considerada boa a conduta atual do reeducando, denota-se o apenado tentou empreender fuga, somente não conseguindo sucesso pela intervenção dos agentes de segurança estatais, tendo essa conduta sido reconhecida como falta grave pelo juízo, conforme se verifica na certidão carcerária de fl. 86/87.
A conduta durante todo o cumprimento da pena deve ser observada para a concessão do benefício do livramento condicional, sendo que na hipótese dos autos, não se mostra razoável conceder a liberação do condenado que tentou empreender fuga da unidade prisional.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e o Ministério Público, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Edvan Nadson da Silva Lemos.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0008806-61.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008806-6
Sentenciado: Ronilson de Sousa Silva
DESPACHO

Atente-se o Cartório para a correta numeração dos autos, renumerando-se a partir da fl. 320.
Defiro cota ministerial retro.
Intime-se o reeducando no endereço de fl. 309.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0014059-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014059-2
Sentenciado: Fernando Ribeiro de Oliveira
DESPACHO

Expeça-se nova calculadora de execução penal, observando a guia de execução de fl. 108.
Designo o dia 21/07/2016, às 11h00min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0018022-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018022-6
Sentenciado: Humberto Lopes de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do reeducando Humberto Lopes de Souza.
1ª Ação Penal nº 0010.13.000446-7 pena 09 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, e ao pagamento de 98 dias multas, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, guia fls. 75.
2º Ação Penal nº 0010.11.001684-6 pena 03 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 349, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal, conforme guia de execução de fls. 131.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 131, estando o reeducando recolhido na PAMC em cumprimento a mandado de prisão expedido após ser o apenado declarado foragido, sendo que se encontrava no regime semiaberto de cumprimento de pena. Com a nova condenação deve a pena ser somada aquelas que estão sendo cumpridas pelo apenado, nos termos do art. 111, parágrafo único da LEP.
O reeducando encontrava-se cumprindo pena no regime semiaberto quando da chegada da guia de execução, cuja soma da nova condenação ao tempo de pena já cumprido pelo apenado não supera o prazo de 08 anos, de modo que o regime deve permanecer inalterado. No entanto, deverá o reeducando permanecer recolhido a PAMC até a análise do reconhecimento da falta disciplinar praticada.
Por fim, com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo ser fixada em 04/03/2016, data da recaptura e, portanto, da prática da última infração disciplinar pelo reeducando, nos termos do art. 127 da LEP.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Cleverson da Anunciação Dourado, por consequência, em razão do fundamento acima, MANTENHO o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento de sua reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, FIXO o dia 04/03/2016 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Designo o dia 21/07/2016, às 10h15min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta do reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 06 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0000328-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000328-5
Sentenciado: Ivone Silva de Lima
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar e suspensão de benefícios interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor da reeducanda acima, atualmente em regime aberto, cumprindo pena em albergue domiciliar, condenada a 05 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.353/06, conforme guia de fl. 03.
Os documentos de fls. 92/102, informa que a reeducanda praticou nova infração penal.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, verifica-se que a reeducanda teria praticado nova infração penal, sendo preso em flagrante delito, tendo sua prisão em flagrante convertida em preventiva, conforme ata de audiência de custódia de fls. 93/94
Diante disso, cabe verificar que a apenada, em tese, praticou falta grave, ante a prática de novo delito ainda durante o cumprimento de pena por crime anterior, sendo na espécie dispensável a prolação de sentença penal condenatório, consoante entendimento firmado no STJ, in verbis:

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.336.561/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato" (Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/4/2014).

A constatação da prática da falta grave justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios do regime semiaberto, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela
Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévvia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.
Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da

reeducando Ivone Silva de Lima, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO.
Designo o dia 28/06/2016, às 08h30min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0011098-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011098-1
Sentenciado: Fabiano Rosberg Coelho Almeida
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, que cumpre pena no regime aberto, condenado a pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do CP, conforme guia de execução de fl..03.
Calculadora de execução penal, fls. 100, apontando direito ao benefício pleiteado em 27/04/2016.
O Ministério Público, no parecer de fl. 118, pugnou pela concessão do benefício.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando foi condenado pela prática de crime comum primário (fl. 100), cumpriu mais de 1/3 da pena que lhe foi imposta (Calculadora de fl. 100), bem como é tecnicamente primário e possui bom comportamento carcerário (fl. 39) até o acidente que motivou o deferimento da prisão domiciliar ao apenado. Portanto, resta comprovada a presença dos requisitos previstos no Art. 83, I do Código Penal, de modo que o apenado faz jus a concessão do livramento condicional pleiteado nos autos.
Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Fabiano Rosberg Coelho Almeida, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.
Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0012959-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012959-3
Sentenciado: Marcio de Almeida Costa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 185/189.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 28 (vinte e oito) dias, fl. 190.
Certidão carcerária, fls. 162/164, indicando a conduta do reeducando como não observado.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 28 (vinte e oito) da pena privativa de liberdade do reeducando Márcio de Almeida Costa nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

118 - 0015692-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015692-7
Sentenciado: Khylvio Alves Valões
DESPACHO

Transladadas aos autos principais cópias do relatório, voto, acórdão e da certidão de trânsito em julgado do agravo em execução penal, determino o arquivamento do feito relacionado ao agravo.
Em relação ao agravo à execução datada de 17/05/2016, determino vista à Defesa para apresentar as contrarrazões.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal

119 - 0015699-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015699-2
Sentenciado: Geilson Silva Martins
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Geilson Silva Martins para o dia 21.07.2016, às 09:15.

Boa Vista/RR, 10.06.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0015738-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015738-8
Sentenciado: Andre Luiz Cruz
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar e suspensão de benefícios interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena unificada de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, conforme decisão de fl. 03.
A certidão carcerária de de fl. 108/113 informa que o reeducando encontra-se foragido desde 07/05/2016, visto não ter comparecido aos pernoites do regime aberto.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, o reeducando é considerado foragido, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta. Ademais, o fato atribuído ao reeducando demonstrando claro desinteresse em cumprir a sanção penal pela prática de delitos. Ademais, a fuga do estabelecimento prisional revela um possível comprometimento à execução da pena, pois trata-se de falta grave, conforme a jurisprudência pacificada (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015).
A constatação da prática da falta grave justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto , a suspensão dos benefícios do regime semiaberto, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela
Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento proviisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.
Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando André Luiz Cruz, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO.
Designo o dia 21/07/2016, às 10h00min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0002046-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002046-8
Sentenciado: Valderi Malaquias de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando acima, atualmente no regime fechado, condenado a pena privativa de liberdade de 10 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 213 c/c art. 225, § 1º, II, art. 226, II, todos do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
O reeducando possui conduta considerada boa, conforme certidão carcerária de fls. 63.
O Ministério Público pugnou pela subordinação do reeducando a junta médica do Estado, fl. 69.
Analisando os documentos juntados aos autos, notadamente o Laudo Médico de fl. 65, constata-se que o reeducando apresenta enfermidades ósseas, que acarretam restrições nos esforços físicos. No entanto, não foi sugerida a necessidade de qualquer tipo de tratamento médico não oferecido no estabelecimento prisional, de modo a justificar o deferimento da prisão domiciliar
Diante disso, entendo necessária a realização de perícia médica no reeducando, visando apontar a necessidade de tratamento médico fora do estabelecimento prisional, justificando assim o deferimento da prisão domiciliar.
Determino que o estabelecimento prisional agende data para que o reeducando seja submetido à Junta Médica Oficial do Estado.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

122 - 0006948-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006948-1
Sentenciado: Adercio Alves da Cunha
DESPACHO

Analisando a falta atribuída ao reeducando, tentativa de pernoitar em ala diversa da qual está lotado, não se encontra no rol do Art. 50 da LEP, que prevê as hipóteses de falta grave à pena privativa de liberdade.
Diante disso, postergo a análise dos pleitos de fl. 79 para a audiência de justificação, quando será o reeducando ouvida, observando a ampla defesa e o contraditório.
Designo o dia 28/06/2016, às 09h15min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0012008-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012008-6
Sentenciado: Cleo Barros Apinages
DECIDO. Defiro o pedido do Ministério Público, e redesigne-se audiência para o dia 16.06.2016. DECIDO. Defiro o pedido do Ministério Público, e redesigne-se audiência para o dia 16.06.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0017730-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017730-0
Sentenciado: Cleidson Santos Lima
DESPACHO

Designo o dia 21/07/2016, às 09h45min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando (fls. 42/43), nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0000438-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000438-7
Sentenciado: Andre Monteiro da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar e suspensão de benefícios interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenada a 05 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II do Código Penal, conforme guia de fl. 03.
A Certidão de Ocorrência de fls. 41, informa que a reeducando foi flagrado falando ao celular dentro de um banheiro do estabelecimento prisional no qual cumpre pena.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, o reeducando foi flagrado falando ao celular dentro do estabelecimento prisional, conduta considerada como falta grave, conforme se depreende do art. 50, VII da LEP.
Diante da constatação, em tese, da prática da falta grave pelo reeducando, cabe analisar o pedido de regressão cautelar ao regime mais gravoso (fl. 42), do aberto para o semiaberto, bem a suspensão dos benefícios do regime semiaberto, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, que diante dos fatos deve ser deferida, com fulcro no poder geral de cautela.
Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento da falta grave.
Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando André Monteiro da Silva, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO.
Designo o dia 28/06/2016, às 08h45min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta do reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0000448-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000448-6
Sentenciado: Marlon Queiroz dos Santos
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de pedido de retratação da decisão de fl. 32 que indeferiu o pedido de prisão domiciliar formulado pelo reeducando acima, sob o argumento de que sempre ostentou boa conduta carcerária.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que, ao contrário do alegado pela Defesa na petição de fl. 34, o reeducando foi submetido a sanção disciplinar, pelo período de 10 dias, pelo fato de faltar aos pernoites e descumprir as normas dos arts. 39 e 50 da Lei de Execução Penal.
Em que pese o fato de a certidão carcerária apontar a conduta do reeducando como "não observada", a falta ao pernoite e infringência das normas de conduta previstas na Lei de Execução Penal militam contra a pretensão autoral a prisão domiciliar, cuja fiscalização é mais branda, o que pode acarretar o descumprimento as condições impostas pela medida.
Diante disso, verificando que a decisão de fl. 32 não merece reparos, indefiro o pedido de retração de fl. 34, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Pena
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0006566-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006566-9
Sentenciado: Diego Lima da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar e suspensão de benefícios interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime aberto, cumprindo pena em albergue domiciliar, condenada a 03 anos e 08 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I e II c/c art. 14, II do CP, conforme guia de fls. 03.
Os documentos de fl. 23, informa que o reeducando praticou nova infração penal, tendo sido sua prisão em flagrante convertida em preventiva.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, verifica-se que o reeducando estava foragido do sistema prisional desde 13/02/2016, tendo retornado ao estabelecimento prisional somente após a prática de nova infração penal, com sua prisão em flagrante delito, tendo sido posteriormente convertida em preventiva, conforme ata de audiência de custódia de fls. 23.
Diante disso, cabe verificar que a apenada, em tese, praticou falta grave, ante a prática de novo delito ainda durante o cumprimento de pena por crime anterior, sendo na espécie dispensável a prolação de sentença penal condenatório, consoante entendimento firmado no STJ, in verbis:

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.336.561/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato" (Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/4/2014).

A constatação da prática da falta grave justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios do regime semiaberto, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no ppoder geral de cautela
Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.
Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Diego Lima da Silva, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO.
Designo o dia 28/06/2016, às 09h00min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Carta Precatória

128 - 0004650-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004650-3
Réu: Municipio de Rorainopolis e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/07/2016 às 08:50 horas.
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Diana Lois Negreiros da Silva

1ª Criminal Residual

Expediente de 10/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

129 - 0022118-56.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022118-9
Réu: Maik dos Santos Barbosa
Ciente da promoção cartorária de fls. 139, para análise de prescrição.
Com efeito, o crime do art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal para qual é prevista a pena privativa de liberdade máxima de 08 anos de reclusão, situa-se na faixa prescricional do inciso III do art. 109 do mesmo diploma legal, ou seja, em 12 anos.
Entretanto, a época dos fatos, o acusado era menor de 21 anos (cf. qualificação às fls. 17), sendo o prazo de prescrição reduzido pela metade conforme preconiza o art. 115 do CP, no caso, 06 anos.
A denúncia foi recebida em 15/03/2001 (cf. fls. 03).
O réu não foi localizado para ser citado pessoalmente, então o processo e o prazo prescricional foram suspensos, na forma do art. 366 do CPP em 12/07/2002 (cf. fls. 182v).
O prazo de suspensão nessa hipótese legal é o máximo previsto para a prescrição, no caso 06 anos. Assim, o prazo prescricional voltou a correr em 12/07/2008, tendo transcorrido desde então mais de 06 anos até a presente data.
Isto posto, declaro extinta a punibilidade de Maik dos Santos Barbosa nos termos do art. 107, IV, do CP.
P.R.I. e arquive-se dando as baixas devidas.
Advogado(a): Marcos Antônio Demézio dos Santos

130 - 0022964-73.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022964-6
Réu: Josebel Dantas Silva
Ciente da promoção de fls. 285 para análise de prescrição real.
Verifico que a mesma não ocorreu, uma vez que o recedimento da denúncia 07/08/2002 interrompeu o prazo prescricional, tendo o mesmo sido suspenso em 11/12/2006 (cf. fls. 118), voltando a correr em 11/12/2014, de acordo com a Súmula 415 do STJ.
No entanto, ouça-se o Ministério Público sobre possível prescrição virtual.
Advogado(a): Maria Gleide de Lima Fernandes

131 - 0038010-05.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.038010-0
Réu: Ianes Costa de Souza
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Samuel Weber Braz

132 - 0015397-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015397-7
Réu: Orlando Damasceno Reis
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.015397-7
Vítima: ESTADO
Réu (s): ORLANDO DAMASCENO REIS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ORLANDO DAMASCENO REIS, brasileiro, solteiro, domador de cavalo, natural de Manacapuru/AM, nascido em 10/02/1980, portador do RG n° 1729873-3 SSP/AM, CPF não informado, filho de Oton Maximino Reis e Carmozita Damasceno Reis. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306, do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final coondenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2016. Igor Fabrício Gomes Dourado Diretor de Secretaria em Substituição.
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0020239-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020239-4
Réu: Valcir Centenario
Vistos etc.

Cuida-se de ação penal na qual se encontra denunciado VALCIR CENTENARIO, pela prática do crime previsto no art. 20 da Lei n.º 4.947/66 (Lei da Reforma Agrária).

Compulsando os autos verifico que é necessário o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Vejamos.

Verifico que a conduta delituosa ocorreu no ano de 2008, e a denúncia foi recebida em 27/04/2015 (cf. fls. 138/139). A pena mínima para o delito em questão é de 06 meses, levando-se em consideração as circunstâncias do crime e os antecedentes do acusado, observo que ele poderia possivelmente receber a pena mínima (06 meses), que ao final restaria prescrita retroativamente.

Por conseguinte, julgo que o delito imputado está virtualmente prescrito, uma vez que o indiciado tem bons antecedentes (cf. FAC às fls. 163), não podendo ser aplicada a pena máxima.

Assim sendo, não há mais utilidade na continuação do feito, razão pela qual declaro extinta a punibilidade de VALCIR CENTENARIO, nos termos do art. 107, IV, do CP.

Ciência ao MP. Após, deem-se as baixas devidas.
Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

134 - 0004189-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004189-7
Réu: Remi Silva Araujo e outros.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.004189-7
Vítima: ESTADO
Réu (s): ROMARIO DOS SANTOS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ROMARIO DOS SANTOS, brasileiro, união estável, padeiro, natural de Bom Jardim/MA, nascido em 07/05/1987, portador do RG n° 335322 SSP/AP, CPF não informado, filho de Maria Antonia dos Santos. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 148, § 2o, 29, caput, ambos do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Paara o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2016. Igor Fabrício Gomes Dourado Diretor de Secretaria em Substituição.
Advogado(a): Natanael Alves do Nascimento

135 - 0008889-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008889-5
Réu: Erisvan Guimarães dos Santos
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.008889-5
Vítima: ESTADO
Réu (s): ERISVAN GUIMARÃES DOS SANTOS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ERISVAN GUIMARÃES DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 18/05/1990, portador do RG n° 229349 SSP/RR, CPF não informado, filho de Edivan Ferreira dos Santos e Cleonice da Conceição Guimarães. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 180, caput, do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até jullgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2016. Igor Fabrício Gomes Dourado Diretor de Secretaria em Substituição.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0017068-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017068-5
Réu: Icaro Brito dos Santos e outros.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.017068-5
Vítima: ESTADO
Réu (s): FÁBIO SOUSA FERNANDES

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu FÁBIO SOUSA FERNANDES, brasileiro, solteiro, natural de João Lisboa/MA, nascido em 10/07/1982, portador do RG n° 241593 SSP/RR, CPF 013.881.282-92, filho de Paulo Henrique Fernandes e Cícera Sousa Fernandes. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, IV do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação...." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2016. Igor Fabrício Gomes Dourado Diretor de Secretaria em Substituição.
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0019877-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019877-7
Réu: Edvanderson Raposo dos Santos
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.019877-7
Vítima: ESTADO
Réu (s): EDVANDERSON RAPOSO DOS SANTOS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu EDVANDERSON RAPOSO DOS SANTOS vulgo "Canibal", brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido em 30/08/1995, portador do RG n° 350892-7 SSP/RR, CPF não informado, filho de Eucimar Raposo dos Santos. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, I e IV, do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final conndenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2016. Igor Fabrício Gomes Dourado Diretor de Secretaria em Substituição.
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0020213-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020213-2
Réu: Wemerson de Sousa Macedo
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.020213-2
Vítima: ESTADO
Réu (s): WEMERSON DE SOUSA MACEDO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu WEMERSON DE SOUSA MACEDO, brasileiro, solteiro, desocupado, natural de Amajari/RR, nascido em 16/04/1993, portador do RG n° não informado, CPF não informado, filho de Wilson de Araújo Macedo e Maria Amélia Tabosa de Sousa. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 163, parágrafo único, III e art. 331, ambos do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob penaa de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2016. Igor Fabrício Gomes Dourado Diretor de Secretaria em Subtituição.
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0000281-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000281-1
Réu: Antonio Luis Queiroz dos Santos
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.16.000281-1
Vítima: ESTADO
Réu (s): ANTONIO LUIS QUEIROZ DOS SANTOS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ANTONIO LUIS QUEIROZ DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Boa Vista/RR, nascido em 12/03/1983, portador do RG n° 164336 SSP/RR, CPF não informado, filho de João Evangelista Pereira dos Santos e Neila Trindade de Queiroz. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato

sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, caput, do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revellia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2016. Igor Fabrício Gomes Dourado Diretor de Secretaria em Substituição.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0005353-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005353-3
Réu: Raíza de Lima Marques
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.16.005353-3
Vítima: ESTADO
Réu (s): RAÍZA DE LIMA MARQUIORE

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu RAÍZA DE LIMA MARQUIORE, brasileira, solteira, natural de Boa Vista/RR, nascida em 19/04/1989, portador do RG n° 308779-4 SSP/RR, CPF 531453052-04, filha de Marcleide Pereira de Lima e Ramon Dardo da Silva Marquiore. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 331, do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenaçãoo..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2016. Igor Fabrício Gomes Dourado Diretor de Secretaria em Substituição.
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0006321-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006321-9
Réu: Ademilson Roberto Vieira Silva
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.16.006321-9
Vítima: ESTADO
Réu (s): ADEMILSON ROBERTO VIEIRA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ADEMILSON ROBERTO VIEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 02/06/1979, portador do RG n° 179054 SSP/RR, CPF não informado, filho de Emy Vieira Silva e Assenez Ferreira da Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, caput, do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenaçãoo..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2015. Igor Fabrício Gomes Dourado Diretor de Secretaria em Substituição.
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0007288-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007288-9
Réu: Anderson Santana Barbosa e outros.
Ciente, observo que os dois réus já foram citados (cf. fls. 50/53), tendo a DPE apresentado resposta à acusação conjunta às fls. 54, na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia.
A decisão proferida na audiência de custódia acostada às fls. 45/45v, converteu as prisões em flagrante em preventivas, devido à gravidade do crime, sendo que o acusado Anderson Santana possui 01 condenação por roubo, estando respondendo uma outra ação penal pela prática do mesmo crime. Já o acusado William Abrãao era o assaltante que estava armado e ameaçou a vítima.
Aproveito a oportunidade para fazer a análise da revisão sobre a situação prisional dos acusados nos termos da Portaria Conjunta da Presidência e da CGJ nº 002 do dia 18 de maio de 2016, sendo que verifico que não houve alteração fático processual que levasse à mudança do entendimento da audiência de custódia, devendo ser mantida as prisões preventivas dos réus.
Por consequência, julgo prejudicado o pedido de revogação preventiva de fls. 55/59 formulado em prol do réu William Abrãao.
Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2016 às 11h45min.
Procedam-se as intimações devidas para a audiência, realizando o cadastramento dos advogados no SISCOM, devendo o advogado do réu William Abrãao ser intimado via DJE.
Advogado(a): Andre Luiz Carvalho Reis

Proc.esp. Crime Abus.aut.

143 - 0092591-96.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092591-8
Réu: Fernando Takao Marisihiqui e outros.
Designo o dia 02/02/2017 às 11:40, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

Rest. de Coisa Apreendida

144 - 0004394-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004394-8
Autor: André Felipe Moura Silva
Cuida-se de petição às fls. 26/27, para mudança de depositário fiel do veículo Chevrolet/Camaro, cor branca, ano 2011, modelo 2011, placa EVX 0067, que havia sido deferido para o requerente André Felipe Moura Silva.

A referida petição informa que André Felipe Moura Silva realizará curso superior no Estado do Amazonas, não tendo data definitiva para seu retorno.

O referido pedido visa a manutenção de zelo do bem, tendo em vista que, seu ora fiel depositário não poderá fazer as revisões regulares do veículo, em razão de sua ausência. Nessa mesma esteira, requer que seja nomeado como fiel depositário o senhor Agamenon Rocha, residente na rua Perpétua, n.º 500, bairro Pricumã.

Foi juntada declaração às fls. 28 do fiel depositário André Felipe Moura solicitando a nomeação do senhor Agamenon Rocha que foi o primeiro comprador do veículo nesta capital.

Termo de declaração do senhor Agamenon Rocha aceitando o encargo às fls. 29.

Ouvido o Ministério Público, este se manifestou desfavorável ao pedido às fls. 33.

Foi juntada cópia da CNH de Agamenon Rocha às fls. 34.

É o relato. Decido.

Entendo que, por enquanto, não é possível atender à solicitação de mudança de fiel depositário. Vejamos.

Na decisão de fls. 21/22 destes autos foi deferido o pedido para nomear André Felipe Moura Silva como fiel depositário, uma vez que há seguros e convincentes elementos que ele é terceiro de boa-fé, sendo que inclusive há um DUT expedido pelo DETRAN/RR em seu nome (cf. fls. 07/08) constando ele ser o atual proprietário do veículo em tela.

O Sr. Agamenon Rocha é pai de Francisco Miguel Dias Rocha, que consta no IP instaurado em Belém/PA como indiciado, havendo informações que foi o primeiro que trouxe o veículo para Boa Vista, tendo intermediado a venda do mesmo para o Sr. André Felipe Moura Silva, não havendo sentido em nomeá-lo como fiel depositário.

Frise-se que na referida decisão de fls. 21/22 também foram feitas considerações sobree possivelmente não ter havido o crime de estelionato, objeto do IP n.º 273/2015/.000129-3, instaurado em Belém/PA, uma vez que no IP 055/2015 (instaurado para apurar possível fraude e corrupção no registro do carro no DETRAN/RR), há, no laudo de fls. 191/202, cópias das duas vias do DUT, atestando que as assinaturas em ambos são autênticas.

Na decisão acostada às fls. 102/104 do apenso n.º 15.017931-4 firmou-se a competência do foro da comarca de Boa de Vista para julgamento do possível crime de estelionato apurado no referido IP n.º 273/2015/.000129-3 instaurado em Belém/PA.

Concomitantemente, pelo resultado do referido laudo de fls. 191/192 dos IP 055/2015, assoma não ter havido corrupção ativa e passiva, com inserção de dados fraudulentos no sistema de dados no DETRAN/RR.

Entretanto, cabe ao MPE, nos termos do art. 129, I, da CF, a análise de possível arquivamento dos dois inquéritos policiais.

O fato do Sr. André Felipe Moura Silva está residindo em Manaus/AM não altera a sua situação de fiel depositário, podendo ele deixar o carro aos cuidados de um preposto de sua confiança, pedir autorização para circular com o veículo naquela cidade etc.

Isto posto, nego o pedido de alteração de fiel depositário.

Intimem-se e ao MP para que se manifeste sobre ambos os inquéritos policiais.
Advogado(a): Andre Luiz Carvalho Reis

Ação Penal

145 - 0214339-22.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214339-4
Réu: Leandro de Oliveira Lima
Vistos etc.

Ciente da promoção de fls. 202.

Cuida-se dos autos em que o réu LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA foi denunciado pelo crime de furto, tendo a denúncia sido recebida em 28/05/2009.

A infração penal imputada ao réu, art. 155, caput, do CP, tem pena máxima de privação de liberdade de 04 anos, situando-se na faixa prescricional do inciso IV do art. 109 do Código Penal, ou seja, em 08 anos.

No entanto, verifico que Leandro possuía 19 anos na época dos fatos, assim, em razão da menoridade do autor do fato na época da infração, aplico a redução do art. 115 do CP, que determina que se reduza pela metade os prazos prescricionais em caso de menoridade penal do criminoso.

In casu, da data do recebimento da denúncia em 28/05/2009, até a presente data, já decorreram mais de 07 anos, estando prescrita a pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, do CP do Código Penal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

P.R.I, após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

Rest. de Coisa Apreendida

146 - 0017931-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017931-4
Autor: Marcio André Costa Silva
Ao Ministério Público.
Advogados: Marcelo Ferreira Gomes, Andre Luiz Carvalho Reis

2ª Criminal Residual

Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Inquérito Policial

147 - 0007174-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007174-1
Indiciado: M.N.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Processo em ordem.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

148 - 0003295-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003295-8
Réu: Ronaldo Soares da Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 40.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0003474-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003474-9
Réu: Aluizio Cumapa
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Processo em ordem.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Arquivem-se, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0007486-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007486-9
Réu: Sebastiana Santos de Souza e outros.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0007556-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007556-9
Réu: Willa Afonso da Silva
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

152 - 0003411-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003411-1
Indiciado: L.B.S. e outros.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 60.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0005367-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005367-3
Indiciado: C.M.F.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

154 - 0186676-35.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186676-5
Réu: Antonio Sidnei de Brito Silva
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Requisite-se laudo pericial, encaminhando cópia dos ofícios anteriores, com prazo de 05 dias para resposta.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0008899-58.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008899-3
Réu: A.C.T.N.C.J.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Ocorrido o trânsito em julgado, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls.128/137. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao II e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

156 - 0015667-97.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015667-5
Réu: Cristiane Lopes de Araujo
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
DEFIRO a cota ministerial de fls. 56.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0003404-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003404-5
Réu: Josildo Santos Araujo
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Processo em ordem.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se o despacho de fls. 98, na íntegra.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0005159-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005159-3
Réu: A.B.V. e outros.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se o cumprimento do MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA de fls. 365.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Alessandro Andrade Lima

159 - 0012646-79.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012646-0
Réu: Remerson Rosa Xavier
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
ATENÇÃO: Observar que já consta sentença nos autos devendo ser elaborado cálculo da prescrição em concreto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0017989-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017989-9
Réu: Wanderson da Silva Amorim
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Ocorrido o trânsito em julgado, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls. 74-81. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao II e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0001700-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001700-6
Réu: Tiago Monteiro Pontes
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

162 - 0002366-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002366-5
Réu: Pedro Henrique de Souza Oliveira
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Ocorrido o trânsito em julgado, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls. _____. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao II e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
Solicite o cumprimento do MANDADO de fls. 135.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0005414-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005414-0
Réu: Sóstenis Leão Silva e outros.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 503.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Helio Furtado Ladeira, Walla Adairalba Bisneto, Bruno da Silva Mota

164 - 0008429-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008429-5
Réu: Messias de Souza Barros
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Solicite-se informações acerca do cumprimento da CARTA de fls. 121.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Vilmar Lana

165 - 0009099-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009099-5
Réu: Marisson Jander Farias da Luz
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 60 v.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0013339-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013339-9
Réu: Elton Carvalho Marques
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se informações acerca do cumprimento do MANDADO DE CITAÇÃO CRIMINAL de fls. 75.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0013445-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013445-4
Réu: Ademir Melo de Lima
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Ocorrido o trânsito em julgado, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls.80/81 V. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao II e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0013657-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013657-4
Réu: Silmar de Souza da Silva
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se a calculadora de prescrição
Autos ao TJ/RR.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0018118-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018118-2
Réu: Kladeukiane Tatinai Malta Pereira e outros.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0018657-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018657-9
Réu: Cassia Maria da Silva Quadros
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

171 - 0004160-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004160-8
Réu: Wanderley Correia da Silva
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0015830-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015830-3
Réu: Gleydson Andrade da Silva
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: William Souza da Silva, Claudia Silvestre da Silva

173 - 0000297-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000297-9
Réu: Roberval Gomes Ferreira
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 49 v.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0002216-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002216-7
Réu: Franco Alves Pereira
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 72 v.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0006757-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006757-6
Réu: Delcimar Aniceto dos Santos
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0008159-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008159-3
Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas à Defesa/Defensoria Pública.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Considerando que são testemunhas comuns, dê-se vistas à Defesa, para manifestação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0008597-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008597-4
Réu: Jerisson da Silva Rodrigues Brashe
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
DEFIRO a cota ministerial de fls. 47.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
REVOGO o despacho de fls. 48 v, já que não corresponde a determinação correta.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0008617-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008617-0
Réu: Manoel Julião da Costa Melo Junior
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se o cumprimento do MANDADO DE CITAÇÃO CRIMINAL de fls. 41.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0017067-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017067-7
Réu: Jaqueline da Silva Borges
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se o cumprimento de MANDADO DE CITAÇÃO CRIMINAL de fls. 38.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

180 - 0178000-35.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.178000-0
Réu: Jaciara Mineiro Silva
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se a sentença de fls. 90.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0017919-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017919-9
Réu: Francisco Sérgio Silva do Nascimento
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 44.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

182 - 0017664-18.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017664-0
Réu: Isaias da Costa
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em

concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0014432-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014432-6
Indiciado: G.C.C.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Processo em ordem.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

184 - 0016747-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016747-2
Réu: Fransmile Ferreira de Souza
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

185 - 0135890-55.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135890-8
Réu: Evanildo Alves de Oliveira
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0144701-04.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144701-6
Indiciado: B.P.X.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 136.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0005328-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005328-0
Indiciado: C.F.L.D.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se resposta do expediente de fls. 43.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0000518-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000518-6
Indiciado: P.S.G.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 45 v.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 23 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 10/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

189 - 0007774-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007774-8
Réu: Jonas de Oliveira Gomes
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Comunique-se o recebimento. Cumpra-se a CARTA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 08de Junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

190 - 0007339-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007339-0
Réu: Divanildo da Conceição de Sá
DEFIRO a cota ministerial de fls. 42-45. Adoto como razão de decidir os fundamentos de fls. 42-45. Assim, REDUZO a FIANÇA para 1 (um) salário-mínimo bem como FIXO as MEDIDAS CAUTELARES elencadas pelo Órgão Ministerial às fls. 45. Expedientes necessários. Aguarde-se o cumprimento dos termos desta Decisão. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Dirteito titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0009618-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009618-5
Réu: Edilan de Amorim Oliveira
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Sem delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade. Assim arquivem-se em pasta própria, por fim, juntar as peças pertinentes nos autos principais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 08 de Junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0009767-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009767-0
Réu: Robson Gomes da Silva
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Sem delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade. Assim, arquivem-se em pasta própria, por fim, juntem as peças pertinentes nos autos principais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 08 de Junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0009770-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009770-4
Réu: Mateus Fernandes de Souza
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Sem delongas. anoto que este feito cumpriu sua finalidade. Assim, arquivem-se em pasta própria, por fim, juntem os documentos pertinentes nos autos principais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 08 de Junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0009785-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009785-2
Réu: Matheus da Silva e Silva
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Sem delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade. Assim, arquivem-se em pasta própria, por fim, juntem os documentos pertinentes nos autos principais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 08 de Junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0009796-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009796-9
Réu: Domingos do Socorro Silva Costa
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Sem delongas. anoto que este feito cumpriu sua finalidade. Assim, arquivem-se em pasta própria, por fim, juntem os documentos pertinentes nos autos principais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 08 de Junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

196 - 0173291-54.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173291-0
Réu: João Paulo dos Santos Lima
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 08 de Junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0186690-19.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186690-6
Réu: Elmir da Silva Costa
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Processo em ordem.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Afixe etiqueta na capa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 08 de Junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0002770-71.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002770-4
Réu: M.P.S.C.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Afixe etiqueta na capa, bem como restaure esta.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 08 de Junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0010120-13.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010120-2
Réu: W.J.S.S.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
DEFIRO a cota ministerial de fls.279.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 08 de Junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Sebastião Ernestro Santos dos Anjos

200 - 0009839-23.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009839-8
Réu: R.G.N.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Afixe etiqueta na capa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 08de Junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0015504-20.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015504-0
Réu: G.C.G.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Afixe etiqueta na capa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 08 de Junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0013114-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013114-6
Réu: Antonio Wilson dos Santos
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Ocorrido o trânsito em julgado, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls. 60/64. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao II e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas e nem caso de requerimento de diligências, dou por encerrada a instrução. Assim, dê-se vista ao Órgão Ministerial e à Defesa, para apresentação de memoriais finais.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0013360-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013360-5
Réu: Adner Landins de Oliveira
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se informação da CARTA de fls. 84 v.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 08 de Junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0017011-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017011-0
Réu: Moacir Bonfim Sousa
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 08 de Junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0004926-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004926-2
Réu: Onilton Padilha Arruda e outros.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
DEFIRO a cota ministerial de fls. 116.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

206 - 0005000-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005000-5
Réu: Wilkson Bessa Ramos
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 17/8/2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 08 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0012600-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012600-3
Réu: Jailson Ribeiro Oliveira
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 08 de Junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0013130-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013130-0
Réu: Ivan Pereira da Silva
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 08 de Junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0015472-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015472-4
Réu: Welligton de Sousa Coelho
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas à Defesa/Defensoria Pública.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0019256-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019256-7
Réu: Antonio Flávio Veras Resende
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 08 de Junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0013524-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013524-1
Réu: Valmir de Souza Marques
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Solicite-se o cumprimento do MANDADO DE CITAÇÃO CRIMINAL de fls. 34.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 08 de Junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0014344-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014344-3
Réu: Maria Silvana Oliveira dos Santos
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Solicite-se o cumprimento do Mandado de Citação Criminal de fls. 40.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 08 de Junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

213 - 0014177-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014177-7
Réu: Francisco Evandro Rocha Barbosa
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0000826-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000826-3
Réu: Francisco das Chagas Sulino da Silva
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0001907-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001907-0
Réu: Tiago Rodrigues dos Santos
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

216 - 0001050-98.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001050-8
Indiciado: N.I.V.
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

217 - 0000343-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000343-8
Réu: J.F.N.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

218 - 0025543-91.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.025543-5
Réu: Dilleno Almeida de Souza
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

219 - 0007364-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007364-8
Indiciado: L.A.R.S.J.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 08 de Junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Carta Precatória

220 - 0004494-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004494-6
Réu: Clovis Santos Barbosa de Castro
I- Cumpra-se fls. 02.II- Designo o dia 22/06/2016, às 9:10, para oitiva da Testemunha deDefesa IRINEU.III- Intime-se a Testemunha.IV- Notifique-se o MP e a DPE.V- Cadastre-se o advogado o Advogado junto ao SISCOM destaComarca.VI- Oficie-se o r.Juízo deprecante informando o estado da CP.VII- DJE.
Advogado(a): Giovanna Sardi

3ª Criminal Residual

Expediente de 10/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

221 - 0010999-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010999-5
Réu: Gleuber Santos Gonçalves de Carvalho e outros.
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu GLEUBER SANTOS GONÇALVES DE CARVALHO em 7 (sete) anos de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de junho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0007157-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007157-8
Réu: Eder Eduardo Benicio da Costa e outros.
I- Intime-se o Réu JOÃO TAFAREL pessoalmente e através de seu Advogado, via DJE, para apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal.
II- Diante do teor das certidões de fls. 216 e 218, às Defesas dos réus JOSINALDO e EDER, para apresentar razões de apelação.
III- Atente-se a Sra. Escriva para que os Autos tenham o trâmite ágil e devido de réus presos.
IV- DJE.

10/06/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Angelo Peccini Neto, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

223 - 0133097-46.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133097-2
Réu: Alessandra Geysa de Araújo Padilha
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: "Relatados em audiência. É inconteste o fato de que não houve consumação da infração pela ausência de um dos elementos do tipo, concluindo pela atipicidade do fato narrado na inicial diante da ausência de lesividade da conduta, amparada nas declarações das Vítimas constantes nos autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver a Ré ALESSANDRA GEYSA DE ARAÚJO PADILHA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações pertinentes. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 09 de junho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR.".
Advogado(a): Wellington de Assis

2ª Vara do Júri

Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

224 - 0012510-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012510-8
Réu: M.P.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/08/2016 às 08:30 horas.
Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Alex Reis Coelho

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

225 - 0015293-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015293-6
Réu: Pedro Junior Leite de Caldas
Intime-se o Advogado para se manifestar se insiste ou desiste da oitiva das testemunhas de defesa JADINILSON E KALINE CELENA em razão das certidões de fls. 81 e 139-verso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 10/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

226 - 0007184-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007184-0
Réu: Máximo de Sousa Vasques
Tendo em vista certidão supra, antes de me manifestar sobre o pedido de fls. 19/23, abra-se vista a DPE, em assistência ao acusado, para que apresente resposta à acusação. Após, abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fls. 19/23, tendo em vista manifestação da vítima à fl. 25.Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Andre Luiz Carvalho Reis, Rafael Alves Paiva

Med. Protetivas Lei 11340

227 - 0008790-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008790-3
Réu: Carlos Alberto Ferreira de Sousa
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em face dos elementos por ora trazidos aos autos, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:RESTRIÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO, ESTRITAMENTE LIGADO AO DEVER FUNCIONAL, E SOB A RESPONSABILIDADE, CONDIÇÕES E REGULAMENTAÇÃO DA UNIDADE/COMANDO, DO SUPERIOR IMEDIATO A QUE SE ENCONTRA O REQUERIDO VINCULADO, nos termos do art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06, À VISTA DE SER O REQUERIDO AGENTE/POLICIAL DA POLÍCIA CIVIL;AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SUA TESTEMUNHA (DAMARES), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO (NO ÂMBITO DA SALA/LOCAL DE DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DA REQUERENTE), BEM COMO OS LOCAIS DE ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E DE SUA TESTEMUNHA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTEE SUA TESTEMUNHA REFERIDA; DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR-PERTURBADOR-INTIMIDADOR, OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOA(S) QUE POSSA(M) FAZÊ-LO;RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A MEDIAÇÃO/INTERMEDIAÇÃO DE PESSOA(S) DA FAMÍLIA E/OU TERCEIRAS IDÔNEAS/CONHECIDAS DAS PARTES, mas sob condições/horários a serem previamente avisados/anuídos por aquela, podendo a medida ser revista, oportunamente, após apresentação de relatório de estudo de caso.Deixo de estender as proibições a familiares em razão de não ter sido relatado/demonstrado agressão ou promessa de mal a parentes e/ou pessoas da família/convívio da requerente..Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar as questões cíveis pendentes (separação, divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como as alusivas aos filhos menores em comum, como os alimentos, guarda e regime de visitações, de forma definitiva, no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), ou onde já ajuizou ação de alimentos, com a brevidade que urge ao caso, procurando, postulando a gratuidade da assistência judiciária gratuita, na forma de lei, se o caso, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão adotar/manter outras cautelas que ainda se fizerem necessárias, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças e as tratativas para regulamentar a separação e a partilha de bens não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo filhos menores em comum e agressor usuário/dependente químico (alcoólico), em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor e filhos menores, e demais familiares eventualmente envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao requerido, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, E/OU PODERÁ TER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação ao agressor, conste-se advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s) no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, OS CASOS DE DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS SEM ÊXITO, ao que deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da

intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no juízo na assistência da vítima/requerente.Oficie-se, de logo, ao Delegado Geral da Polícia Civil, para os fins e termos da medida determinada no item 1, encaminhando-se cópia desta decisão, para ciência e cumprimento da medida restritiva de porte de arma, nos termos da Lei N.º 10.826/2003, na forma do item 1 desta decisão, e sob as penalidades da lei (§2.º do art. 22, da Lei n.º 11.340/2006). Encaminhe-se cópia do referido expediente à CORREGEPOL, bem como de cópia desta decisão, para ciência de tudo e adoção de medidas outras pertinentes, que ainda se fizeram ou se entender necessárias. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentados os relatórios do estudo de caso e do atendimento por parte da Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada desses aos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 10 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0010484-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010484-9
Réu: Valter Santos Machado
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que, à vista das informações e relatos havidos em sede policial, verifica-se necessidade de mais elementos visando à adoção de medida mais adequada ao caso, considerando que a requerente pediu o afastamento do requerido do lar, contudo informou que se encontra residindo com a filha; não informou se deseja sua recondução ao local/lar, ademais de constar que não realizou exame de corpo de delito quanto as supostas agressões físicas sofridas, bem como que, de logo, firmou termo por não representação criminal contra o requerido em face das outras agressões (fl. 07). Destarte, por ora, visando análise mais acurada do conflito, com vistas, mesmo, de se verificar o interesse/adequação da cautela no caso, nos termos da lei em aplicação neste juízo, ante o rol de fl. 03, determino: Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo para manifestação no interesse desta, em ratificação/aditamento ao pedido, se o caso, caso em que deverá fornecer mais elementos nos autos, que esclareçam as questões todas acima auscitadas.Cumpra-se, com urgência haja vista se tratar de feito cautelar contendo pedido liminar pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 09 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

229 - 0008557-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008557-6
Réu: Emerson Onofre
Diante da manifestação da DPE à fl. 21, abra-se vista ao MP. Em, 10/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 10/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto

Ação Penal

230 - 0039184-49.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.039184-2
Réu: Luiz Pinto de Melo
DESPACHO
1. Atenção para numeração
das folhas dos autos a partir da 363;
2. Solicite-se resposta do expediente
de fls. 360, enviando também cópia
da Conta de fls.333.
Boa vista,7.6.2016.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elias Bezerra da Silva

231 - 0041320-19.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.041320-8
Réu: César Dias Gomes
DESPACHO
Certifique-se a tempestividade do RECURSO.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal
de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

232 - 0193966-04.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193966-1
Réu: Darling Anselmo da Silva
DESPACHO
Cumpra-se a determinação de fls. 263.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

233 - 0207852-36.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207852-5
Réu: Raimundo Nonato Bezerra
DESPACHO
Certifique-se o cumprimento das
formalidades legais. Após, arqui-
vem-se, com as devidas cautelas.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0224544-13.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.224544-7
Réu: José de Ribamar Pereira da Silva
DESPACHO
Junte-se FAC.
Dê-se vista ao órgão Ministerial,
após, independentemente de
novo despacho, dê-se vista à Defesa.
Boa vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi, Thaís Christ dos Santos

235 - 0002996-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002996-5
Réu: J.B.L.J.
DESPACHO
Cumpra-se a Decisão de fls. 103.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0017236-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017236-3
Réu: Rodrigo Alefhi Silva Coelho e outros.
DESPACHO
Cumpra-se o despacho de fls. 41v.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

237 - 0214170-35.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214170-3
Indiciado: J.P.S.
DESPACHO
Defiro a cota de fls.164/168,
bem como adoto como razão de decidir
os fundamentos ali lançados. Sendo assim,
arquivem-se, com as devidas cautelas de praxe.

Boa Vista , 1.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0000325-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000325-5
Indiciado: U.P.S.
DESPACHO
Cumpra-se a Decisão de fls. 187, com urgência.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0005275-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005275-3
DESPACHO
Cumpra-se a Decisão de fls.74,
com urgência.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0005280-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005280-3
Indiciado: S.S.C.
DESPACHO
Cumpra-se a Decisão de
fls. 60/60v, com urgência.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0005855-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005855-2
Indiciado: J.G.S.
DESPACHO
Cumpra-se a Decisão de fls.49.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0000112-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000112-0
Indiciado: F.F.S.
DESPACHO
Cumpra-se a Decisão de fls.75/75v.
Boa Vista - RR, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0000700-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000700-0
Indiciado: M.W.M.L.
DESPACHO
Cumpra-se a Decisão de fls.20/20v.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0007326-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007326-7
Indiciado: D.N.G.
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0007328-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007328-3
Indiciado: F.T.R.N.
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

246 - 0125526-58.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.125526-2
Réu: Alexandre de Souza
DESPACHO
Certifique-se o cumprimento das formalidades legais.
Após, arquivem-se com as devidas cautelas de praxe.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0200451-20.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.200451-5
Réu: Antonio Rodrigo Garcia Mendes e outros.
DESPACHO
1. Certifique-se o cumprimento
das formalidades pós sentença;
2. Por fim, cumpra-se o "item 2"
do despacho/decisão de fls.233.
Boa Vista, 1.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Prisão em Flagrante

248 - 0007188-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007188-1
Réu: Daniel Gadelha da Silva
DESPACHO
Sem delongas, anoto que este feito cumpriu sua
finalidade. Assim arquivem-se em pasta própria,
finalmente, juntem as peças pertinentes nos autos
principais.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

249 - 0036082-19.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.036082-1
Réu: Edinaldo Lima Batista
DESPACHO
Cumpra-se a determinação de fls.337v.
Boa Vista, 7.6.2016
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

250 - 0038795-64.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.038795-6
Indiciado: P.G.N.S. e outros.
DESPACHO
Defiro a cota de fls.167.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0163061-50.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163061-9
Indiciado: E.A.S.
DESPACHO
Defiro a cota de fls.157.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0208406-68.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208406-9
Réu: Mário César Gomes Ribeiro
DESPACHO
Certifique-se a tempestividade do RECURSO.
Após, dê-se vista ao Órgão Ministerial, para as
razões recursais. Por fim, dê-se vista a Defesa,
para suas contrarrazões.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Advogado(a): Vilmar Lana

253 - 0000901-73.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000901-7
Réu: Dario Souza Nascimento

DESPACHO
Cumpra-se o determinado às fls.152.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Advogado(a): Luiza Pagote Costa

254 - 0004452-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004452-7
Réu: J.L.P.
DESPACHO
Solicite-se informações acerca da
Carta Precatória de fls. 95, com urgência.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0016194-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016194-1
Réu: A.B.C. e outros.
DESPACHO
Cumpra-se as demais formalidades
pós-sentença, após a certificação do
trânsito em julgado.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Advogados: Yonara Karine Correa Varela, José Ivan Fonseca Filho, Daniele de Assis Santiago

256 - 0000936-96.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000936-1
Réu: Elemar Bublitz
DESPACHO
Certifique-se o cumprimento das formalidades legais.
Após, arquivem-se.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura, Albert Bantel

257 - 0009293-65.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009293-8
Réu: José Rocha de Lima
DESPACHO
Cumpra-se o Despacho de fls. 116.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0017925-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017925-1
Réu: Humberto João Tracajá
DESPACHO
Dê-se vista à Defesa, para requerer
o que entender necessário.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

259 - 0000495-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000495-2
Réu: Diego Sena da Silva
DESPACHO
Defiro a cota de fls.40.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0002561-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002561-9
Réu: Welson Rodrigues de Souza e outros.
DESPACHO
1. Certifique-se o trânsito em julgado para acusação;
2. Expeçam-se os MANDADOS DE INTIMAÇÃO
observando a parte final do edito condenatório de
fls.185-189.
Boa Vista - RR, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0005283-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005283-7
Réu: Jamesson Gomes de Melo
DESPACHO
Cumpra-se a Decisão de fls. 77.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

262 - 0005580-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005580-6
Réu: Janaina Pinto de Souza
DESPACHO
Defiro a cota de fls.26/27,
em toodos os seus termos,
Cumpra-se com urgência.
Boa Vista, 1.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0008287-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008287-2
DESPACHO
Certifique-se o cumprimento das
formalidades. Por fim, arquivem-se,
com as devidas cautelas de praxe.
Boa Vista, 1.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0000125-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000125-0
Indiciado: R.F.S.
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0004046-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004046-4
Indiciado: J.S.F. e outros.
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista, 1.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0005743-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005743-5
Indiciado: H.P.S.
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0008576-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008576-6
Indiciado: A.G.D.S. e outros.
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Advogado(a): Tuyane Cantanhede de Oliveira Aguiar Peixoto

268 - 0008577-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008577-4
Indiciado: W.P.
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista, 1.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0008757-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008757-2
Indiciado: A.C.S.P.
DESPACHO

Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista, 1.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 10/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

270 - 0006470-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006470-9
Executado: Criança/adolescente
(...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC.
Boa Vista/RR, 09 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0006647-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006647-2
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Aguarde-se o PIA. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 07 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0011248-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011248-9
Executado: Criança/adolescente
(...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC.
Boa Vista/RR, 09 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

273 - 0007975-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007975-1
Autor: L.S.F.O.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a adolescente (...) viaje para Auckland, Nova Zelândia, desacompanhada dos genitores, no período de 01/07/2016 a 31/12/2016. Consequentemente, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.
Boa Vista/RR, 06 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

274 - 0018148-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018148-4
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Tendo em vista que o socioeducando está em local incerto e não sabido, com fulcro no art. 47 da Lei do SINASE, expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do mesmo. Expedientes necessários. Boa Vista, 09 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JUNIOR.
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0019556-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019556-7
Executado: Criança/adolescente
(...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 09 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0001432-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001432-9
Executado: Criança/adolescente
Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Encaminhe-se o socioeducando para o cumprimento da MSE de PSC. Após, aguarde-se novo relatório. Boa Vista/RR, 07 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0001497-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001497-2
Executado: F.S.V.
Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Encaminhe-se o socioeducando para o cumprimento da MSE de PSC. Após, aguarde-se novo relatório. Boa Vista/RR, 07 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0003709-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003709-8
Executado: Criança/adolescente
(...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 09 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0004941-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004941-6
Executado: J.S.S.

Decisão: Vistos etc. Tendo em vista a evasão do socioeducando, com fulcro no art. 47 da Lei do SINASE, expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do mesmo. Boa Vista, 09 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JUNIOR.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

280 - 0007966-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007966-0
Autor: M.A.A.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
(...) Dessa forma, não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial, acolho o parecer e declino da competência como requerido. Baixa e anotações de estilo. P.R.I.C.
Boa Vista/RR, 07.06.2016. Juiz AIR MARÍN JÚNIOR
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Procedimento Ordinário

281 - 0015309-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015309-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.B.V.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta pelo representado, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Anoto, por oportuno, que não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que a decisão que anunciou o julgamento antecipado da lide foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5682 de 16.02.2016. Junte-se a cópia do mencionado DJE. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.
Boa Vista/RR, 07.06.2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Advogados: Jaime Brasil Filho, Gutemberg Dantas Licarião

Vara Itinerante

Expediente de 10/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

282 - 0008869-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008869-5
Autor: Antonio Carlos de Castro Oliveira
Réu: Cleonice Pires de Castro
DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça.
Intime-se a parte devedora, para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor (NCPC, 523) e penhora de bens, além de custas e honorários pela presente fase do processo.
Cadastre-se o advogado do autor no SISCOM e na capa dos autos.
Certifique-se.
Cumpra-se.

Em, 1 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Alimentos - Lei 5478/68

283 - 0002034-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002034-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Quanto aos alimentos vincendos, oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para que providencie o desconto e depósito da pensão alimentícia, nos termos do art. 912 do NCPC, observando-se o estabelecido no acordo celebrado às fls. 02/03 destes autos.
Intime-se o alimentante.
Após, aguarde-se resposta por 30 dias. Sem resposta, oficie-se cobrando.
Com a implantação dos descontos, devolvam-se os autos para o arquivo.
Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 1 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

284 - 0008870-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008870-3
Autor: Nilson Araujo Costa
Réu: Ana Florisa Silva Costa
DESPACHO

Intime-se a executada, para cumprir integralmente o acordo, sob pena de execução forçada.
Cadastre-se o advogado do autor no SISCOM e na capa dos autos.

Em, 1 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcio Ferreira Maciel

Divórcio Consensual

285 - 0013428-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013428-8
Autor: A.S.N. e outros.
DESPACHO

Incabível a cumulação para a revisão dos alimentos e a execução destes.
Destaco ainda que ambos os pedidos exigem o ajuizamento de ação própria que correrá em apenso.
Intime-se. Cadastre-se o advogado da parte interessada.
Por fim, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 31 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Vital Leal Leite

Execução de Alimentos

286 - 0017126-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017126-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: S.C.C.L.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por (...) em face de (...).
Em fl. 33v, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:
" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIIII - homologar a desistência da ação;;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 1 de junho de 2016

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Alimentos - Lei 5478/68

287 - 0006268-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006268-2
Autor: J.P.S.
Réu: I.A.S.
DESPACHO

Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Em, 25 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Ana Paula Lopes Costa

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000101-RR-B: 006
000177-RR-B: 004, 007
000260-RR-E: 006
000295-RR-A: 006

000481-RR-N: 013
000491-RR-N: 003
000519-RR-N: 003, 025
000591-RR-N: 003
000858-RR-N: 006
001317-RR-N: 013
212016-SP-N: 007
234065-SP-N: 004

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000284-73.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000284-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Averiguação Paternidade

002 - 0001206-90.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001206-7
Autor: I.R.A.
Réu: C.P.S.
DESPACHO

1- Ao MPE diante do interesse de incapaz;
2- Após à DPE;
3- Por fim, conclusos.

Caracaraí/RR, 06 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

003 - 0014099-84.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014099-5
Autor: Maria Auxiliadora
Réu: Prefeitura Municipal de Boa Vista
DESPACHO

À autora para requerer o que entender de direito;

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 31 de maio de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí.
Advogados: Daniel Miranda de Albuquerque, Bernardo Golçalves Oliveira, Marcus Vinícius Moura Marques

004 - 0001154-31.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001154-1
Autor: Madalena Ferreira de Souza
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
DESPACHO

Ao Ministério Público;

Caracaraí/RR, 03 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí.
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Anderson Manfrenato

Divórcio Consensual

005 - 0000692-06.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000692-7
Autor: Regiane de Oliveira Aguiar e outros.
DESPACHO

Ao Ministério Público;

Caracaraí/RR, 03 de junho de 2016

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí.
Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

006 - 0000341-33.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000341-1
Autor: Banco da Amazonia
Réu: J M Pontes Me e outros.
DESPACHO

Em razão da certidão cartorária de fl. 188, vista ao Autor para manifestação.

Caracaraí/RR, 03 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí.
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Diego Lima Pauli

Procedimento Sumário

007 - 0000427-38.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000427-0
Autor: Andrea de Freitas Cavalcante
Réu: Inss
DESPACHO

1- Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, requerer o que entender de direito;
2- Após, conclusos para sentença;
3- Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 06 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí.
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Proc.esp. Crime Abus.aut.

008 - 0009519-16.2006.8.23.0020
Nº antigo: 0020.06.009519-5
DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público à fl. 15v;

Remetam-se aos autos à Delegacia de Polícia, para as providências de praxe.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 06 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0000019-42.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000019-9
Réu: Hildomar Oliveira Cabral
DESPACHO

Diante da certidão cartorária de fl. 67v, determino a devolução da presente CP, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 06 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000270-89.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000270-3
Réu: Nelson Martin Schulze
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000274-29.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000274-5
Réu: Henison Pereira Lima
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000278-66.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000278-6
Réu: Roberto de Oliveira Gomes e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

013 - 0000211-38.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000211-9
Réu: Karla Cinara Ferreira dos Santos
DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que as tentativas de se localizar a vítima, Sr. Pedro Vieira da Silva, para que pudesse ser ouvida em juízo restaram infrutíferas, fls. 60 e 90, por esta razão, no momento, deixo de designar audiência para sua oitiva;

Ao Ministério Público para manifestação.

após à DPE.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 06 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Jose de Souza Ferreira

Carta Precatória

014 - 0000263-97.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000263-8
Réu: Bruno do Nascimento Viana
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000265-67.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000265-3
Réu: Manoel Paulo Gomes
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000271-74.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000271-1
Réu: Adriano Marques Soares
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000275-14.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000275-2
Réu: Janderlei da Silva Pereira
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000277-81.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000277-8
Réu: Junior Neres da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000266-52.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000266-1
Réu: Raimundo Moreira Sousa
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000268-22.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000268-7
Réu: Rosicleide Andrade de Souza
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000273-44.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000273-7
Réu: Jasiel Monteiro do Nascimento
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000276-96.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000276-0
Réu: Francisco Moreira Bessa
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000279-51.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000279-4
Réu: Antonio Carlos Cezar da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000280-36.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000280-2
Réu: Ecotur Turismo Ecologico Ltda
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Cumprimento de Sentença

025 - 0014769-25.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014769-3
Autor: Elisvaldo Lima da Silva
Réu: Jimmy Costa Oliveira
DESPACHO

1- Ao autor quanto ao resultado da hasta pública.

2- O autor deve, ainda ser intimado para manifestar quanto a certidão de crédito que pode ser expedida para fins de protesto.

Przao de 15 (quinze)dias.

Caracaraí/RR, 06 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí.
Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000118-RR-N: 014
000369-RR-A: 002
000481-RR-N: 003
000585-RR-N: 004
000739-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Execução de Pena

Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Execução da Pena

001 - 0000584-39.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000584-8
Réu: Francisco Sebastião da Silva Oliveira
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/11/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Procedimento Ordinário

002 - 0000206-25.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000206-7
Autor: Rosa Ferreira Batista
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
PUBLICAÇÃO: Intimação 0000206.25.2011.8.23.00300030.11.000206-7 Requerente: ROSA FERREIRA BATISTARequerido: INSTITUTO NACIONAL DO DEGURO SOCIALIntime-se o Autor, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, tendo em vista o trânsito em julgado.Mucajaí 07 de junho de 2016. Cláudio Roberto Barbosa de AraújoJuiz de Direito TitularIntimação 0000206.25.2011.8.23.0030 0030.11.000206-7Requerente: ROSA FERREIRA BATISTARequerido: INSTITUTO NACIONAL DO DEGURO SOCIALIntime-se o Autor, para requerer o que entender de direit.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Usucapião

003 - 0000126-27.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000126-5
Autor: Associacao de Prod.rurais da Jaciparana e Macuxi (aprojaxi)
Réu: Jandira Biss
PUBLICAÇÃO: Intimação 0000126.27.2012.8.23.00300030.12.000126-65Requerente: ASSOCIAÇÃO PRODUTORES RURAIS JACIPARANÃ E MACUXI - APROJAXIRequerido: JANDIRA BISSIntime-se o Autor, para se manifestar quanto a Certidão, fls. 289, dos autos supra, negativa de endereço da parte Requerida. No prazo legal. PUBLICAÇÃO: Intimação 0000126.27.2012.8.23.00300030.12.000126-65Requerente: ASSOCIAÇÃO PRODUTORES RURAIS JACIPARANÃ E MACUXI - APROJAXIRequerido: JANDIRA BISSIntime-se o Autor, para se manifestar quanto a Certidão, fls. 289, dos autos supra, negativa de endereço da parte Requerida. No prazo legal.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Vara Criminal

Expediente de 10/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

004 - 0000456-87.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000456-4
Réu: Kaike Pereira Silva
DECISÃO

Vistos etc...
Trata-se de pedido de relaxamento de prisão preventiva em prol de KAIKE PEREIRA SILVA, preso preventivamente, por terem praticado, em tese, o crime previstos nos artigos 121, §2º, I, do CPB.
O Ministério Público apresentou parecer pelo não colhimento do pedido às fls. 348/349.
É o relatório.
Decido.
Em que pese as alegações feitas pela defesa do excesso para a finalização da ação, com as quais se requer o relaxamento da prisão do acusado, estas não merecem prosperar.
O acusado teve a prisão preventiva decretada nos termos do art. 310, II, do CPP, e os fatos trazidos nos autos são de grande relevância, vez que apura-se eventual prática de homicídio, crime este de grande relevância social, tendo inclusive pena em máxima em abstrato superior a 30 anos.
Entendo não estarem presentes os requisitos para relaxamento de prisão, uma vez que os prazos processuais penais não são fatais e a instrução corre em prazo razoável, inclusive com data próxima para a realização de audiência. Muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança, bem como aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, primeiro por não serem suficientes para elidir nova prática delituosa, segundo em face da pena cominada em abstrato ao presente delito. E mais, o acusado já fugiu e foi posteriormente recapturado.
De outra banda, a primariedade do réu, e o fato de possuir residência fixa, não é óbice à conversão da prisão em preventiva, conforme entendimento trazido no julgado do STJ.
HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTAÇÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.
1. In casu o decreto prisional se mostra suficientemente fundamentado com os elementos que revelam as circunstâncias que justificam a custódia preventiva.
2. A primariedade, os bons antecedentes, a profissão lícita e a residência fixa (ainda quando devidamente comprovados) não obstam a segregação cautelar quando presentees seus pressupostos autorizativos (art. 312 do CPP).
3. O fato do paciente ter se evadido do distrito da culpa, sendo somente capturado em outro Estado da Federação, corrobora a necessidade da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.
4. Ordem denegada. (HC 37.928/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 09/10/2006, p. 362).
Ademais, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual do réu, pelo contrário, permanece ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva do acusado, para garantia da ordem pública e a fim de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 e 313, do CPP, assistindo razão ao Ministério Público, motivo pelo qual INDEFIRO

O PEDIDO, e mantenho a segregação cautelar do réu KAIKE PEREIRA SILVA.
P. R. Intimem-se o MP e a Defesa.
Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

005 - 0000185-73.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000185-2
Indiciado: A.
SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Inquérito Policial com vistas a apurar a possível prática delitiva.

Ouvido o Ministério Público, este, pugnou pelo arquivamento do presente feito (fIS. 27/28).

Assiste razão a manifestação do MP a qual adoto como razão de decidir, assim sendo, defiro o pedido do parquet, pelo arquivamento destes autos, nos termos do art. 28, do CPP, com a ressalva do artigo 18 do mesmo CPP, concordando com o arquivamento definitivo dos mesmos.

Ciência ao MP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se dando-se as baixas devidas.
Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000187-14.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000187-3
Indiciado: F.S.M.
DECISÃO

Trata-se de ação penal para apurar possível prática do crime de receptação previsto no artigo 180 do CPB.

O Ministério Público se manifestou pelo declínio de competência ao juízo competente da comarca de Boa Vista, considerando que lá ocorreram os fatos narrados no Boletim de Ocorrência.

É o breve relatório. Decido.

Merece prosperar o pedido feito pelo parquet, pois conforme regra de competência prevista no artigo 70 do CPP, o juízo competente é, em princípio, o do local onde se consuma a infração penal.

Nesse passo, o suposto crime de receptação se consumou no momento em que o acusado "adquiriu", o produto do crime, in verbis:

"Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9426.htm> Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9426.htm>"
Destarte, os fatos narrados no inquérito policial aconteceram na comarca de Boa Vista e, com fulcro no artigo 70 do CPP, declino a competência para julgamento do feito em epígrafe ao Juízo competente da Comarca de Boa Vista.

Remetam-se os autos com as homenagens de estilo.

P. R. I.

Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000094-51.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000094-1
Réu: Douglas da Silva Bernadinho
SENTENÇA

Vistos etc...

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente.
As medidas foram concedidas prontamente.
Notificado, o ofensor apresentou defesa às fls. 28/29.
A ofendida apresentou manifestou o desinteresse de continuar com a Medidas(fl. 37v).
O MP se manifestou pelo arquivamento do feito(fl.39v).
Processado o feito como medida cautelar, tem-se que o oferecimento de defesa pelo ofensor não implicando em sua revelia, passo ao conhecimento direto da demanda com o julgamento antecipado conforme art. 335, I, do NCPC.
Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Policia local, nos termos da Lei de Violência Doméstica n° 11.340/2006, tendo posteriormente esta comparecido em juízo solicitando a extinção do feito e a revogação da medida, o parquet manifestado-se pela revogação(fl.24), havendo elementos que levam à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 487, I, do NCPC, julgo improcedente a ação cautelar, não confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, vez que a vítima não tem mais interesse em seu prosseguimento.
Certifique-se o estado do processo/procedimento para apuração do crime de lesão corporal.
Sem Custas.
P. R. I.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Mucajaí/RR, 08 de junho 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000284-14.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000284-8
Indiciado: I.S.O.
SENTENÇA

Vistos etc...

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente.
As medidas foram concedidas prontamente.
O Ministério Público foi cientificado.
O acusado não apresentou defesa no prazo determinado.
Passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Processado o feito como medida cautelar, tem-se que o não oferecimento de defesa pelo ofensor implicando em sua revelia, passo ao conhecimento direto da demanda com o julgamento antecipado conforme art. 355, I, do CPC.
Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Polícia local, nos termos da Lei de Violência Doméstica n° 11.340/2006, até o presente momento não há elementos que levam à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 487, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas.
Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.
Sem Custas.
P. R. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

009 - 0012301-58.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012301-6
Réu: Aldir de Matos Feijó
DECISÃO

Considerando que o réu devidamente citado por edital não compareceu aos autos, nem apresentou defesa, determinar a suspensão do autos na forma do art. 366, do CPP.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP).
Afixe-se tarja identificadora nos autos(azul na parte superior).
Após o interstício de 08(oito) meses conceda-se vista ao MP para consulta de endereço.
Efetue-se a movimentação correlata.
Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000021-11.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000021-9
Réu: Jodean Pereira da Silva
DECISÃO

Considerando que a defesa do acusado, em sede de resposta à acusação (fl.21/22), apenas se manifestou no sentido de aguardar a fase das alegações finais para apreciar o mérito da demanda, entendo não estar configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

Sendo assim, visando dar continuidade ao feito, designe-se data para audiência de instrução e julgamento;

Expedientes necessários.

Mucajaí/RR, 09 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000158-90.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000158-9
Indiciado: J.R.M.
SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando que a finalidade dos autos foi alcançada, ante a realização da audiência de custódia, na qual o acusado foi solto, não há mais justificativa plausível para seu prosseguimento.
Ante o exposto, determino o traslado de cópia da decisão proferida na audiência de custódia para os autos principais, após arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.
Ciência ao MP e à DPE.
Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000063-02.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000063-0
Indiciado: H.G.S.
SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Inquérito Policial com vistas a apurar a possível prática delitiva.

Ouvido o Ministério Público, este, pugnou pelo arquivamento do presente feito (fls.97).

Assiste razão a manifestação do MP a qual adoto como razão de decidir, assim sendo, defiro o pedido do parquet, pelo arquivamento destes autos, nos termos do art. 28, do CPP, com a ressalva do artigo 18 do mesmo CPP, concordando com o arquivamento definitivo dos mesmos.

Ciência ao MP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se dando-se as baixas devidas.
Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000282-78.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000282-4
Indiciado: F.V.F.
DECISÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de FRANCISCA VIEIRA DE FREITAS, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 155, caput do CPB, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.
Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.
É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".
Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.
Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).
Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).
Junte-se aos autos FAC LOCAL.
Diligências necessárias.

Mucajaí/RR, 09 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

014 - 0000517-45.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000517-3
Réu: Agassis da Silva Ferreira
DESPACHO

Restitua-se a chave e o aparelho celular descritos às fls. 28 a seus respectivos donos, bem como encaminhe-se a arma branca, denominada "facão" para a destruição;
Após, arquive-se.

Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Inquérito Policial

015 - 0000217-15.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000217-5
Indiciado: R.L.B.S.
SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Inquérito Policial com vistas a apurar a possível prática delitiva.

Ouvido o Ministério Público, este, pugnou pelo arquivamento do presente feito (flS. 65/67).

Assiste razão a manifestação do MP a qual adoto como razão de decidir, assim sendo, defiro o pedido do parquet, pelo arquivamento destes autos, nos termos do art. 28, do CPP, concordando com o arquivamento definitivo dos mesmos.

Ciência ao MP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se dando-se as baixas devidas.
Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000150-16.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000150-6
SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Inquérito Policial com vistas a apurar a possível prática delitiva.

Ouvido o Ministério Público, este, pugnou pelo arquivamento do presente feito (flS. 45/47).

Assiste razão a manifestação do MP a qual adoto como razão de decidir, assim sendo, defiro o pedido do parquet, pelo arquivamento destes autos, nos termos do art. 28, do CPP, concordando com o arquivamento definitivo dos mesmos.

Ciência ao MP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se dando-se as baixas devidas.
Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001196-16.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.001196-9
Indiciado: R.T.A.
DECISÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ROBERTO TEIXEIRA ALVES, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 217-A, caput, por diversas vezes c/c artigo 71, ambos do CPB, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.
Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.
É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".
Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).
Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).
Junte-se aos autos FAC LOCAL.
Diligências necessárias.

Mucajaí/RR, 09 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000056-10.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000056-4
Indiciado: F.A.V.
SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Inquérito Policial com vistas a apurar a possível prática delitiva.

Ouvido o Ministério Público, este, pugnou pelo arquivamento do presente feito (fls.128/129).

Assiste razão a manifestação do MP a qual adoto como razão de decidir, assim sendo, defiro o pedido do parquet, pelo arquivamento destes autos, nos termos do art. 28, do CPP, com a ressalva do artigo 18 do mesmo CPP, concordando com o arquivamento definitivo dos mesmos.

Ciência ao MP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se dando-se as baixas devidas.
Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000265-71.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000265-4
Indiciado: J.P.L.
DECISÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JANESSON PADILHA LIMA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 217-A, em continuidade delitiva por diversas vezes, na forma do artigo 71, ambos do CPB, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.
Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.
É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".
Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).
Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).
Junte-se aos autos FAC LOCAL.
Diligências necessárias.

Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000358-34.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000358-7
Indiciado: R.L.F.N.
DECISÃO

Considerando que a defesa do acusado, em sede de resposta à acusação (fl.34), apenas se manifestou no sentido de aguardar a fase das alegações finais para apreciar o mérito da demanda, entendo não estar configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

Sendo assim, visando dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para 07/07/2016 às 10:00hs;

Expedientes necessários.

Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

021 - 0000619-96.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000619-2
Indiciado: S.O.N.
DECISÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de SAMUEL OLIVEIRA NETO, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 306 do CTB em concurso material com o artigo 331 do CPB, conforme artigo 69 do CPB, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.
Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.
É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".
Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).
Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).
Junte-se aos autos FAC LOCAL.
Diligências necessárias.

Mucajaí/RR, 09 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

022 - 0000542-58.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000542-1
Réu: Flavio Firmino Rocha e outros.
DECISÃO

Considerando que a defesa do acusado, em sede de resposta à acusação (fl.34), apenas se manifestou no sentido de aguardar a fase das alegações finais para apreciar o mérito da demanda, entendo não estar configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

Sendo assim, visando dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para 04/07/2016 às 09:30hs;

Expedientes necessários.

Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

023 - 0000049-13.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000049-2
Indiciado: A.A.
DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial que visa apurar suposto crime de defraudação de penhor, previsto no artigo 171, § 2º, III, do CPB, em que a vítima é a União.
O Ministério Público pugnou pelo declínio de competência para a Justiça Federal, tendo em vista que o suposto crime foi cometido em detrimento do patrimônio da União, também pugnou o parquet pela requisição de cópias de todas as notas fiscais e faturas apresentadas pelo devedor em razão da cédula pignoratícia objeto da investigação, junto à agência do Banco do Brasil desta comarca(fls41/44).

É o relatório. Decido.

Assiste razão em parte ao Órgão Ministerial, pois conforme regra expressa do artigo 109, IV da Constituição Federal os crimes cometidos em detrimento do patrimônio da União devem ser processados e julgados perante os Juízes Federais, assim, declino a competência para processar e julgar o presente feito à Seção Judiciária Federal do Estado de Roraima.
Indefiro o pedido constante das fls. 44, item "2", pois entendo que tal requisição deve ser feita a juízo do magistrado competente para processar e julgar o feito.

Remetam-se os autos à Seção Judiciária Federal do Estado de Roraima.

Cumpra-se.

Mucajaí/RR, 09 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000269-11.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000269-6
Indiciado: M.S.
DECISÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de MARIANO DE SOUSA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita nos artigos 38 e 48, ambos da Lei 9.605/98, c/c artigo 69, do CPB, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.
Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.
É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".
Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).
Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).
Junte-se aos autos FAC LOCAL.
Diligências necessárias.

Mucajaí/RR, 09 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

025 - 0000644-12.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000644-0
Indiciado: S.O.N.
SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando que a finalidade dos autos foi alcançada, ante o pagamento de fiança, no qual o acusado foi solto, não há mais justificativa plausível para seu prosseguimento.
Ante o exposto, determino o traslado de cópias pertinentes para os autos principais, após arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.
Ciência ao MP e à DPE.
Mucajaí/RR, 09 de junho 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude
Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Boletim Ocorrê. Circunst.

026 - 0000623-70.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000623-7
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/11/2016 às 12:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

027 - 0000017-76.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000017-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/11/2016 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Criminal
Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Prisão em Flagrante

001 - 0000330-78.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000330-8
Réu: Jeferson Ferreira Alves
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Infância e Juventude
Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000496-81.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000496-2
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada improcedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000260-RR-E: 001
000858-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível
Expediente de 10/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Exec. Titulo Extrajudicia

001 - 0000688-43.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000688-1
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Washington Douglas Medeiros Silva
DESPACHO

Visto, etc...
Considerando a não apresentação de embargos, determino seja designada hasta´pública para alienação dos bens penhorados à fl. 98.
Expedientes necessários.
São Luiz do Anauá, 02/05/16.
Juíza Sissi
Advogados: Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal
Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Carta Precatória

001 - 0000277-06.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000277-5
Réu: Fernando Javier Jimenes Lizarazo
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

005622-AM-N: 012
046859-PR-N: 012
000042-RR-N: 012
000110-RR-N: 009
000114-RR-A: 009
000118-RR-A: 010
000118-RR-N: 009

000138-RR-N: 009
000155-RR-N: 009
000190-RR-N: 009
000221-RR-B: 013, 014
000243-RR-B: 012
000267-RR-A: 009
000286-RR-A: 012
000288-RR-A: 009, 010
000291-RR-N: 014
000321-RR-A: 009
000363-RR-A: 012
000397-RR-A: 012
000433-RR-N: 012
000467-RR-N: 011
000481-RR-N: 009
000484-RR-N: 009
000487-RR-N: 009
000561-RR-N: 009
000630-RR-N: 014
000635-RR-N: 009
000814-RR-N: 009
000824-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara de Execuções

Execução da Pena

001 - 0000107-93.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000107-0
Sentenciado: Valdinalvo da Silva Miguel
Inclusão Automática no SISCOM em: 09/06/2016. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA: DIA 07/07/2016,ÀS 11:30 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000201-41.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000201-1
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Carta Precatória

003 - 0000257-74.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000257-3
Réu: Silvestre Leocacio da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000180-65.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000180-7
Indiciado: J.A.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000200-56.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000200-3
Indiciado: G.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0000262-96.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000262-3
Réu: Jonatã Santos Farias
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Carta Precatória

007 - 0000256-89.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000256-5
Infrator: M.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Proc. Apur. Ato Infracion

008 - 0000253-37.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000253-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Oposição

009 - 0000468-86.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000468-7
Autor: Juarez Artur Arantes e outros.
Réu: João Campos da Luz e outros.
Defiro pedido de fl. 1761.
Sobreste-se o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido tal prazo, intime-se o requerente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Bonfim-RR, 09.06.2016
RODRIGO BEZERRA DELGADO
Respondendo pela Comarca de Bonfim
Advogados: Joaquim Pinto S. Maior Neto, Francisco das Chagas Batista, José Fábio Martins da Silva, James Pinheiro Machado, Antônio Oneildo Ferreira, Moacir José Bezerra Mota, Vinícius Luiz Albrecht, Warner Velasque Ribeiro, Karen Macedo de Castro, Paulo Luis de Moura Holanda, Patrízia Aparecida Alves da Rocha, José Edival Vale Braga, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Mike Arouche de Pinho, Náiada Rodrigues Silva

Imissão Na Posse

010 - 0000482-41.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000482-2
Autor: Uiramutã Administração e Participação S/c Ltda
Réu: Manguari Silvopastoril Ltda e outros.
Certifique se houve resposta ao ofício de fl. 367, reiterando se for necessário.
A perícia pleiteada pela autora já foi deferida (fl. 367v)
Bonfim-RR, 09.06.2016
RODRIGO BEZERRA DELGADO
Respondendo pela Comarca de Bonfim
Advogados: Geraldo João da Silva, Warner Velasque Ribeiro

Procedimento Sumário

011 - 0000453-54.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000453-1
Autor: Ana Claudia Feitosa de Melo
Réu: Município de Normandia

Oficie-se ao e. TJ/RR buscando informações acerca da formação e eventual número da RPV.
Com a informação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.
Bonfim-RR, 09.06.2016
RODRIGO BEZERRA DELGADO
Respondendo pela Comarca de Bonfim
Advogado(a): Ronald Rossi Ferreira

Reinteg/manut de Posse

012 - 0000673-52.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000673-4
Autor: Lupércio Ribeiro do Vale e outros.
Réu: Ricardo Fahr Pessoa
DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, requerendo o que entenderem de direito.

Bonfim-RR, 09 de junho de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Titular respondendo pela Comarca de Bonfim
Advogados: Renata Oliveira de Carvalho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Suely Almeida, José Nestor Marcelino, José Paulo da Silva, Celso Garla Filho, Cristina Mara Leite Lima de Araújo, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Lilian Claudia Patriota Prado

013 - 0000716-86.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000716-1
Autor: Municipio de Bonfim
Réu: Raimundo dos Santos Coutinho
Defiro cota de fls. 265/266.
Intime-se o Município de Bonfim e oficie-se ao Iteraima, nos termos requeridos pelo MP.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as diligências.
Bonfim-RR, 09.06.2016
RODRIGO BEZERRA DELGADO
Respondendo pela Comarca de Bonfim
Advogado(a): Carlos Alberto Meira

Infância e Juventude

Expediente de 10/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Med. Prot. Criança Adoles

014 - 0000109-97.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000109-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Ao MP sobre a contestação apresentada. Antes, porém, certifique a tempestividade da defesa apresentada.
Bonfim-RR, 09.06.2016
RODRIGO BEZERRA DELGADO
Respondendo pela Comarca de Bonfim
Advogados: Carlos Alberto Meira, Wiliamar Ferreira da Silva, Carlos Alberto Meira Filho

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 10/06/2016

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição **n.º 0803536.81.2016.823.0010**, tendo como requerente **Rozaria Ferreira Corrêa** e interditando **Fernandes Barbosa Lopes**, tendo o MM. Juiz decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA**: Vistos.. Rozaria Ferreira Corrêa vem postulando a interdição de **Fernandes Barbosa Lopes**. Em audiência, a requerente declarou que o interditando possui problemas mentais e não possui bens. Nomeou-se Curadora Especial ao interditando, o qual impugnou o pedido por negativa geral dos fatos. Na presente audiência foram realizados interrogatório e inspeção judicial. O Ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. É o brevíssimo relatório. Decido: Por se tratar de procedimento de ação voluntária, em que o Juiz não é "obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna" (CPC, art. 723, parágrafo único), deixo de observar os procedimentos previstos para os feitos de interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, já estando as moléstias documentalmente comprovadas nos autos e corroboradas pelo interrogatório e inspeção realizados na presente data. Outrossim, claro está que o interditando está sendo bem auxiliado pela requerente nos atos da vida civil, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo familiar, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse de Fernandes Barbosa Lopes, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto e à vista do contido nos autos Julgo procedente o pedido para decretar a interdição de **Fernandes Barbosa Lopes**, na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **Rozaria Ferreira Corrêa**, que deverá assisti-lo nos atos negociais e patrimoniais. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após, expeça-se o termo de curatela, de imediato, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Em obediência ao artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores, no sitio do TJRR e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça onde permanecerá por seis meses. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se ainda no órgão oficial (edital), por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data. Após, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Nada Mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar a presente audiência. Boa Vista, 02 de maio de 2016. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gJXXqG2eyWPUI0VNWdeAWfmhH9Y=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0837206-81.2014.823.0010**, tendo como requerente Francisco Raimundo Sobrinho e interditado **Pedro Henrique Barros Sobrinho**, tendo o MM. Juiz decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA**: " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 79) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **Pedro Henrique Barros Sobrinho**, na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador Francisco Raimundo Sobrinho, que deverá assisti-lo em todos os atos da vida civil. Em consequência, caberá ao curador dirigir e reger os bens do interditado, bem como receber os rendimentos e salários; fornecer a este e a família as quantias necessárias para as despesas pessoais; adquirir bens e mercadorias relativas a alimentos, vestuário, higiene, limpeza etc.; efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas e outras mensalmente verificáveis, como água, luz, telefone e impostos; assistir ao interditado em juízo ou fora dele, como repartições públicas, bancos e estabelecimentos comerciais; promover as alienações indispensáveis, sempre com autorização judicial, menos aquelas concernentes a bens móveis de fácil deterioração e de valor não significativo. A administração das finanças do interditado, devem ter como escopo a mantença deste e seu tratamento de saúde em local apropriado. Outrossim, o curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Em obediência ao artigo 755 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Assim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 5 de abril de 2016, Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dez dias mês de junho de dois mil e dezesseis. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gJXXqG2eyWPUI0VNWdeAWfmhH9Y=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0808547-91.2016.823.0010,** tendo como requerente **Querginaldo Tomaz de Araújo Filho** e interditando **Raimunda Nonata de Miranda**, tendo o MM. Juiz decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA**: Vistos.. Querginaldo Tomaz de Araújo Filho vem postulando a interdição de Raimunda Nonata de Miranda. Em audiência, o requerente declarou que a interditanda possui problemas mentais e não possui bens. Nomeou-se Curadora Especial a interditanda, a qual impugnou o pedido por negativa geral dos fatos. O Ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. É o brevíssimo relatório. Decido: Por se tratar de procedimento de ação voluntária, em que o Juiz não é "obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna" (CPC, art. 723, parágrafo único), deixo de observar os procedimentos previstos para os feitos de interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, já estando as moléstias documentalmente comprovadas nos autos e corroboradas pelo interrogatório e inspeção realizados na presente data. Outrossim, claro está que a interditanda está sendo bem auxiliada pelo requerente nos atos da vida civil, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo familiar, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse de Raimunda Nonata de Miranda, tenho por possível o reconhecimento de que ela precisa de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto e à vista do contido nos autos Julgo procedente o pedido para decretar a interdição de **Raimunda Nonata de Miranda**, na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **Querginaldo Tomaz de Araújo Filho**, que deverá assisti-lo nos atos negociais e patrimoniais. O curador nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes a interdita, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após, expeça-se o termo de curatela, de imediato, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Em obediência ao artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores, no sitio do TJRR e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça onde permanecerá por seis meses. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se ainda no órgão oficial (edital), por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data.Após, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Nada Mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar a presente audiência. Boa Vista, 28 de abril de 2016. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gJXXqG2eyWPUI0VNWdeAWfmhH9Y=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 06/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VISÃO PHARMA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0913097-50.2010.8.23.0010, Cumprimento de Sentença, em que figura como exequente CARDAN IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES COMÉRCIO E SERCIÇOS E REPRESENTAÇÕES e como executado VISÃO PHARMA. Como se encontra a parte executada, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma proceda ao cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 06 (seis) dias do mês de Junho do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ELIANEIDE DOS SANTOS MORAES , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0704234-55.2011.8.23.0010, AÇÃO DPVAT, em que figura como requerente ELIANEIDE DOS SANTOS MOREAES e como requerido BCS SEGUROS S/A. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 06 (seis) dias do mês de Junho do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

7OksEaXRMeAVx2VB9DMv2rq89WY=

3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 10/06/2016

PORTARIA N° 002/2016-GAB – 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

O **Dr. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, MM. Juiz Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais e correcionais, na forma da Lei, etc..

CONSIDERANDO **o**s termos da RESOLUÇÃO Nº 39, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015, bem como a RESOLUÇÃO Nº 19, DO DIA 11 DE MAIO DE 2016, as quais dispõem acerca dos plantões judiciários das Comarcas da Capital e do Interior do Estado;

CONSIDERANDO a PORTARIA/CGJ Nº 61, de 30/12/2015, que estabelece a escala de plantão dos juízes na Comarca de Boa Vista-RR;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

RESOLVE:

ART. 1º - FIXAR a escala de servidores para atuarem durante o plantão, no período de 13 de junho a 19 de junho de 2016, conforme tabela abaixo, período em que o serviço poderá ser acionado através dos telefones 8404-3085 (celular) e 3198-4727 (Cartório):

Nome	Cargo	Matrícula	Dia	Horário
Patrícia de Souza Wickert	Técnica-Judiciária	3010466	13, 14 e 15/06	sobreaviso
Débora Silva e Silva	Técnica-Judiciária	3011740	16 e 17/06	sobreaviso
Débora Silva e Silva e Patrícia de Souza Wickert	Técnica-Judiciária Técnica-Judiciária	3011740 3010466	18 e 19/06/2016	9h às 12h

Art. 2º – Durante a semana, do dia 13 ao dia 17/06, as servidoras ficarão, respectivamente, no regime de sobreaviso, podendo ser acionadas através do celular 8404-3085 (celular), a partir das 18h (término do expediente funcional) até as 8h do dia seguinte, bem como nos feriados e no final de semana;

Art. 3º – Durante os dias 18 e 19/06 (final de semana), as servidoras designadas ficarão no regime de sobreaviso e poderão ser acionadas, tanto no horário de atendimento quanto no horário de sobreaviso, através do telefone 8404-3085.

Art. 4º - Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art.5º - Dê-se ciência aos servidores.

Art.6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

pKel3sJgMfA52Wn/ZV/DiJt19vo=

3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 10/06/2016

Processo nº 010.13.020340-8
Réu: GELSER DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **GELSER DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascida em 28.08.1975, filho de Eiden Maria dos Santos, portador do RG nº 121.647 SSP/RR, inscrito no CPF nº 446.283.152-72, como incurso(a) nas penas **do artigo 155, caput, c/c artigo 14, II ambos do Código Penal** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 10 de junho de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

yDwlGrMw+JbyvIy0Imeiji1VRCc=

Processo nº 010.14.002698-9
Réu: RICARDA LUCIANA MATOS DA SILVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusada **RICARDA LUCIANA MATOS DA SILVEIRA**, brasileira, união estável, comerciante, nascida em 11.06.1979, natural de Augustinópolis/TO, filha de João Batista da Silveira e Mariza Zilmar Silveira, portador do RG nº 8245728 SSP/RR, CPF nº 779.651.832-34, como incursa nas penas **dos artigos 171 c/c artigo 70 do Código Penal Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 10 de junho de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

yDwlGrMw+JbyvIy0Imeiji1VRCc=

Processo nº 010.14.014366-9
Réu: BRUNO VINICIUS BEZERRA BRITO

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **BRUNO VINICIUS BEZERRA BRITO**, brasileiro, solteiro, vidraceiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 01.08.1992, filho de Edvaldo Campos Brito e Luciana Bezerra de Melo, portador do RG nº 386171-6 SSP/RR, como incurso nas penas **dos artigos 306, § 1º, II e 309 ambos do Código de Trânsito Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 10 de junho de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

yDwlGrMw+JbyvIy0Imeiji1VRCc=

Processo nº 010.15.003917-9
Réu: JANDER DE SOUZA GUIVARA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **JANDER DE SOUZA GUIVARA**, brasileiro, solteiro, nascido em 18.05.1996, natural de Boa Vista/RR, filho de Jânio Lopes Guivara e Roseli de Souza Aguiar, portador do RG nº 484730-0 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **dos artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 10 de junho de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

yDwlGrMw+JbyvIy0Imeiji1VRCc=

COMARCA DE MUCAJAÍ

Expediente de 10/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

O Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO,** MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0800232-14.2016.8.23.0030** no qual figura como Requerente **JORDEAM DE ALENCAR PESSOA,** brasileiro, casado, pedreiro, portadora do RG nº 7485174 SSP/PA e CPF: 031.946.062-20, residente e domiciliada neste Município, e Requerida **JOSIANE ASSUNÇÃO SOUSA PESSÔA,** brasileira, casada, profissão, RG e CPF ignorados, residente e domiciliado em lugar incertoe não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 60 (sessenta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente **CITADOS** eventuais terceiros interessados, incertos e não sabidos, para tomar ciência da ação, bem como para, querendo, se defender no prazo legal. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 10 (dez) dias do mês de junho do ano de 2016. Eu, Renato Sousa de Brito, Técnico Judiciário, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Ingred M. Lamazon
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

O Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO,** MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0800164-64.2016.8.23.0030** no qual figura como Requerente **PERPETUA TEIXEIRA DE SOUSA,** brasileira, viúva, agricultora, portadora do RG nº 273761 SSP/RR e CPF: 902.024.812-04, residente e domiciliada neste Município, Requerida **JOSIANE ALVES DOS SANTOS,** estado civil, profissão, RG e CPF ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 60 (sessenta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente **CITADA A REQUERIDA** eventuais terceiros interessados, incertos e não sabidos, para tomar ciência da ação, bem como para, querendo, se defender no prazo legal. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 10 (dez) dias do mês de junho do ano de 2016. Eu, Renato Sousa de Brito, Técnico Judiciário, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Ingred M. Lamazon
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

qVTPARvsTIJYPDMCK9milihGPBTA=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 10JUN16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 456, DE 10 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima)**, no mês de **JUNHO/2016,** publicada pela Portaria nº 318 , DJE Nº 5739, de 12 de maio de 2016, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
11 e 12	DR KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR	(95) 99134-2896

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 457, DE 10 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais; e de acordo com art. 3º da Resolução PGJ nº 005, de 25 de setembro de 2012;

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça Substituta, Dra. **SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO**, 02 (dois) dias de folga em razão de plantões ministeriais, a serem usufruídos a partir de 30MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 458, DE 10 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **MASATO KOJIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR, no dia 30MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 459, DE 10 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Ministério Público

/26iKktVWdMIiLf6i0RPyuFIS4=

Ministério Público

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR, no dia 31MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 460, DE 10 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 01 de junho de 2016 até 31 de setembro de 2016, à servidora **CLAUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, ocupante do cargo de **Assessora de Comunicação Social**, código **MPDAS-6**, gratificação de produtividade no percentual de **30% (trinta por cento)**, sobre sua remuneração, em razão do plano de trabalho nº PT00104, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. A servidora deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 549 - DG, DE 10 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense à servidora, abaixo relacionada, conforme documento SISPROWEB nº 1177571613.

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Thábata Larisse Oliveira da Silva	14	22/08 a 02/09	05/09 a 06/09

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 550 - DG, DE 10 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

/26iKktVWdMIiLf6i0RPyuFIS4=

Ministério Público

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 528-DG, de 03JUN2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5755, de 07JUN2016, que autorizou o afastamento da servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, para ministrar a palestra Formas de Violência contra a Pessoa Idosa, no dia 07JUN16, no horário das 14h às 18h, no Auditório do SESC Mecejana, na cidade de Boa Vista/RR, sem ônus para este Órgão Ministerial, conforme SISPROWEB nº 1178181600.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 551 - DG, DE 10 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, para ministrar a palestra Formas de Violência contra a Pessoa Idosa, no dia 10JUN2016, no horário das 08h às 12h, no Auditório da Prefeitura Municipal de Boa Vista, sem ônus para este Órgão Ministerial, conforme documento SISPROWEB nº 1178181600.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

PORTARIA Nº 552 - DG, DE 10 DE JUNHO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

I - Designar a servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA,** Chefe de Divisão, como Gestor das Atas de Registro de Preços nºs 22, 23 e 24/2016, Pregão Eletrônico nº 011/2016 - SRP, Processo Administrativo nº 244/16 - DA, cujo objeto é a eventual e futura aquisição de materiais de consumo, de gêneros alimentícios, limpeza e higiene.
II - Designar o servidor **JOSE CEZA ARAUJO,** Chefe de Seção, para substituir a titular da gestão nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 553 - DG, DE 10 DE JUNHO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

I - Designar o servidor **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO,** Diretor de Departamento, como Gestor da Ata de Registro de Preço nº 21/2016, Pregão Eletrônico nº 10/2016 - SRP, Processo

/26iKktVWdMliLf6i0RPyuFIS4=

Ministério Público

Administrativo nº 199/16 - DA, cujo objeto é a eventual e futura aquisição de licenças de uso software de antivírus.
II - Designar o servidor **MARCELO SEIXAS,** Assessor Técnico, para substituir o titular da gestão nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 164 - DRH, DE 10 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **LINDOMAR OUVIDIO SILVA,** 10 (dez) dias de dispensa nos períodos de 11 a 15JUL2016 e de 18 a 22JUL2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, conforme documento SISPROWEB nº 1180881653.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 33/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 33/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 9/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 178/2016 – D.A., cujo objeto é a formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público de Roraima
EMPRESA BENEFICIÁRIA: MAPPE BRASIL LTDA - ME (CNPJ 13.266.239/0001-50)
OBJETO: Item 23
VALOR GLOBAL: R$ 56.398,80
DATA DA ASSINATURA: 8 de junho de 2016
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 10 de junho de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

/26iKktVWdMIiLf6i0RPyuFIS4=

Ministério Público

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 003/2016/2ºPJMA/MP/RR

Objeto: CERTIDÃO DE CRÉDITO BASEADA EM SENTENÇA JUDICIAL EM FACE DE NÃO CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PELO SR. HOMERO SAPARÁ DE SOUZA CRUZ

O Promotor de Justiça 2° Titular da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - PJMA da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n°003/94(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima),
CONSIDERANDO a Resolução CPJ nº 004, de 17/05/2016;
CONSIDERANDO Certidão de Crédito expedida pelo juízo da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista/RR, oriunda do processo nº 0010.05.120.718-0, onde o Ministério Público Estadual ingressou com ação de execução em face de HOMERO SAPARÁ DE SOUZA CRUZ, em vista do descumprimento das obrigações assumidas em Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no inquérito civil º 005/2003/3ªPJC/MPRR;
CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a Carta de Crédito,

R E S O L V E :

1. Instaurar Procedimento Administrativo;
2. Registrar em meio eletrônico;
3. Comunicar a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima e ao Centro de Apoio Operacional da instauração do procedimento administrativo, com cópia da presente portaria;
4. Publicar no Diário de Justiça eletrônico do Ministério Público do Estado de Roraima;
5. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 09 de junho de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº006/2015/PJMA/2ºTIT/MP/RR.

Procedimento Preliminar nº 015/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR
Compromitente: Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente
Compromissário: RODRIGO LEANDRO AVELINO FERREIRA
OBJETO: Apurar prática de poluição sonora com paredão de som automotivo no evento **" NO MOLA FEST CAR".**

CELEBRAM o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei nº7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:
CLÁUSULA 1ª– O(A) COMPROMISSÁRIO(A), com o fim de adotar medidas tendentes a correção de todas as irregularidades evidenciadas e saneamento dos gravames perpetrados, se obriga a:
a) Cumprir os comandos e normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA de nº01 e 02/1990 e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, especialmente as NBR´s 10.151 e 10.152, no que lhe couber e sem olvidar de eventuais alterações. **PRAZO: CUMPRIMENTO IMEDIATO;**
b) Cumprir todas as determinações emanadas do órgão ambiental municipal, no que se refere à poluição sonora e/ou perturbação do sossego alheio. **PRAZO: CUMPRIMENTO IMEDIATO;**
c) Assumir todo o ônus correspondente acerca de eventual irregularidade no funcionamento do equipamento sonoro e/ou descumprimento das obrigações legais estabelecidas e orientações, recomendações e condicionantes do órgão ambiental. Referida condição é aplicável mesmo que venha a ceder, a título gratuito ou oneroso, o equipamento para uso de terceiros ou mesmo venha a sublocá-lo. **PRAZO IMEDIATO.**

/26iKktVWdMliLf6i0RPyuFIS4=

Ministério Público

Parágrafo primeiro - O(A) COMPROMISSÁRIO(A) deve abster-se de promover a prática de perturbação do sossego alheio e trabalho (art. 42 do Decreto-Lei n. 3688/41) e perturbação da tranquilidade (art. 65 do Decreto-Lei n. 3688/41) e, principalmente, de poluição sonora (art. 54 da Lei n. 9605/98), sob pena de descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta e sem prejuízo da incidência das responsabilizações civil, penal e administrativa ambiental.

CLÁUSULA 2ª – O não cumprimento de quaisquer das obrigações aqui assumidas pelo(a)s COMPROMISSÁRIO(A)s, implicará no pagamento ao Fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7347/85- Lei da Ação Civil Pública, de multa diária correspondente a R$ 100,00 (cem reais) contados da data do eventual inadimplemento, até a satisfação integral da obrigação aqui assumida.

CLÁUSULA 3ª- OS COMPROMISSÁRIOS se OBRIGAM a NÃO FAZER:

1. Utilização de aparelhagem de som (incluindo o chamado "PAREDÃO") ou similares sem a devida regularização administrativo-ambiental, além de observar condicionantes técnicas, legais e atendimento à legislação ambiental. **Prazo de cumprimento imediato;**

CLÁUSULA 4ª – Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, sanitário, posturas, dentre outros, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas no procedimento ministerial.

Parágrafo único – Ainda, não exclui, limita, impede ou obsta o direito/interesse de quaisquer pessoas que se sintam prejudicadas de adotarem as providências legais que julgarem pertinentes na satisfação de seus pretensos interesses atuais ou futuros.

CLÁUSULA 5ª – O(A)s COMPROMISSÁRIO(A)s deverão, a título de indenização pela ocorrência ilícita, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico:

a) Confeccionar R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em COMPÊNDIO DE NORMAS AMBIENTAIS, para serem utilizados em campanhas alusivas ao tema. As especificações deverão ser fornecidas pela Secretaria da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente. O(a)s Compromissário(a)s deverão apresentar *pen drive* para obter as especificações **COMPÊNDIO DE NORMAS AMBIENTAIS** como tipo de papel, dimensões entre outros que deverão ser observados para a confecção do material. A arte final do **COMPÊNDIO DE NORMAS AMBIENTAIS** deverá ser apresentada para aprovação desta Promotoria de Justiça. A entrega dos materiais deverá ser feito na Secretaria 04 Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, onde deverá apresentar também cópia da nota fiscal, cupom fiscal, ou recibo no Ministério Público. **O prazo para cumprimento desta medida é de 90 (noventa) dias;**

Parágrafo Único – O material deverá ser entregue, mediante protocolo, junto à Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, a qual emitirá certidão de recebimento, para posterior distribuição **em prol de campanhas alusivas à temática ambiental;**

b) Confeccionar 100 (cem) bonés, com tema alusivo ao meio ambiente, para serem utilizados em campanhas alusivas ao tema. As especificações deverão ser fornecidas pela Secretaria da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente. O(a)s Compromissário(a)s deverão apresentar pen drive para obter as especificações da camiseta. A arte final do boné deverá ser apresentada para aprovação desta Promotoria de Justiça. A entrega dos materiais deverá ser feito na Secretaria 04 Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, onde deverá apresentar original das notas fiscais e/ou cupons fiscais no Ministério Público. **O prazo para cumprimento desta medida é de 90 (noventa) dias;**

Parágrafo Único – O material deverá ser entregue, mediante protocolo, junto à Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, a qual emitirá certidão de recebimento, para posterior distribuição em prol de campanhas alusivas à temática ambiental;

c) Frequentar **2 (duas) horas** de curso(s) de educação e conscientização ambiental, promovido pelos órgãos ambientais competentes e/ou instituições afins, apresentando, ao final, o devido certificado/atestado/declaração que comprove a conclusão do curso no prazo de **até 90 (noventa) dias**. Deverá se apresentar perante a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente localizada à Av. Ville Roy, 5584, Centro (Prédio do Ministério Público de Roraima - Espaço da Cidadania) para tomar conhecimento das datas disponíveis, instituições promoventes e locais de realização.

CLÁUSULA 6ª – Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85.

CLÁUSULA 7ª – A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o(a)s COMPROMISSÁRIO(A)s, desde que mais vantajoso para o Meio Ambiente;

/26iKktVWdMIiLf6i0RPyuFIS4=

Ministério Público

CLÁUSULA 8ª – O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento administrativo mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste arquivamento;
CLÁUSULA 9ª – O vertente acordo poderá ser tomado como amparo para o fim do art. 27 e 28, inciso I, da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), mas não isenta das responsabilidades penal e administrativa ambiental. O(A)s COMPROMISSÁRIO(A)s poderão apresentar em juízo ou perante a Delegacia de Polícia do Meio Ambiente e mesmo quaisquer dos órgãos ambientais cópia do presente para instruir investigação eventualmente em curso;
CLÁUSULA 10ª - Ainda, o presente termo de ajustamento de conduta envolve a responsabilidade exclusivamente de ordem cível e não isenta o(a)s apontado(a)s compromissário(a)s de quaisquer outros eventuais sancionamentos ambientais (penal e administrativo, e inclusive cível – art. 225, § 3°, da CRFB/88), já aplicados, em vias de o ser ou os que futuramente venham incorrer, notadamente quando venha a violar as regras jurídicas que já são do seu conhecimento.
CLÁUSULA 11ª – As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista/RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).
E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 04 (quatro) vias.

Boa Vista/RR, 23 de Novembro de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça
2º Titular da Promotoria de justiça de defesa do Meio Ambiente

RODRIGO LEANDROAVELINO FERREIRA
Compromissário

MOISÉS LIMA DA SILVA JÚNIOR
OAB nº 1038

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 015/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR EM IC.

O **Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR,** 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) alterada pela Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP Nº 015/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR em INQUÉRITO CÍVEL – IC Nº 015/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, que tem como objeto apurar a prática de poluição sonora causada pela utilização de veículo com som profissional amplificado instalado em uma carroceria acoplada de um veículo reboque Presidente TRA carga, 2012/2012, cor preta, placa NAQ 6363, tipo "Paredão", o qual estava participando de uma competição de carros rebaixados e exposição de som automotivos e desafios, denominado *"No Molas Fest Car"*, no estacionamento do Pesque e Pague do Sullivan, localizado na rua Sinzenando C. Cavalcante, Bairro Jardim Floresta, nesta Capital, onde foi constatado o volume de som de 92.8 Db.

Boa Vista-RR, 25 de Novembro de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTO ALEGRE

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP N°003/2016

O Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Alto Alegre-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n°003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e

/26iKktVWdMliLf6i0RPyuFIS4=

Ministério Público

Lei federal n° 8429/92, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO,** tendo como fundamento "apurar possíveis irregularidades no processo licitatório nº 098/2015 – edital 001/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para o fim de efetuar a reforma do Hospital Epitácio de Andrade Lucena.

Alto Alegre-RR, 09 de junho de 2016.

IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA
Promotor de Justiça Substituto

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO LUIZ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 001/2016

CONSIDERANDO o conteúdo do ofício nº 04/2016, expedido pelo sr. José Divino Pereira Lima, o qual denuncia o fornecimento de suposta propina pelo proprietário da empresa Rodoplan-Comércio e Serviços-Ltda em benefício de alguns vereadores do município de São João da Baliza/RR;

O Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, Promotor de Justiça Substituto na Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, **RESOLVE** instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, com base no art. 129, III da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 003/94, na Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução CPJ nº 0004/2016 (DJE nº 5744, de 19/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça e Órgãos Colegiados, tendo como objeto **APURAR SUPOSTO FORNECIMENTO DE INDEVIDA VANTAGEM ECONÔMICA POR PARTE DA EMPRESA "RODOPLAN-COMÉRCIO E SERVIÇOS-LTDA" EM BENEFÍCIO DE ALGUNS VEREADORES DA CIDADE DE SÃO JOÃO DA BALIZA/RR.**

Sendo assim, **determinA** as seguintes providências:

1) Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Deodato Wirz Vieira;
2) Junte-se a CI nº 146/16-CGMP, com documentos que a acompanham (ofício e mídia audiovisual entregues pelo denunciante);
3) Autue-se e registre-se o presente Procedimento em livro próprio;
4) Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 5º, VI, c/c art. 21, ambos da Resolução CPJ nº 0004/2016 (DJE nº 5744, de 19/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça e Órgãos Colegiados;
5) Publique-se esta portaria no Diário de Justiça Eletrônico;
6) Após, venha concluso, com urgência.

São Luiz-RR, 09 de junho de 2016.

ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR
Promotor de Justiça Substituto

/26iKktVWdMIiLf6i0RPyuFIS4=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 08/06/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL EM EXERCÍCIO

PORTARIA/DPG Nº 359, DE 08 DE JUNHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Substituta Dr.ª PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA para viajar de São Luiz a Rorainópolis-RR, no dia 09 de junho de 2016, com o objetivo de realizar atendimentos e audiências de contraditório, bem como peticionar junto ao juízo da referida Comarca, consoante solicitação contida nos Of. nº 018/16/Gab e Of. n.º 148/2016/V.I.J. - RLIS/TJ/RR, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 360, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.ª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO para atuar, excepcionalmente, nos interesses da assistida T. C., nos autos nº 0010.16.008557-6, 0010.16.003417-8, 0010.12.005655-0, e 0010.12.005734-3 do 1º JESP.VDFC/MULHER.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 361, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o OFÍCIO Nº 005/GAB/PMM/2016, de 08 de janeiro de 2016;

CONSIDERANDO o OFÍCIO DPE/MCÍ Nº 013/2016 - DPERR, de 08 de junho de 2016.

RESOLVE:

Suspender o expediente na Unidade da Defensoria Pública do Estado de Roraima do Município de Mucajaí-RR, no dia 01 de julho de 2016

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

Defensoria Pública
172bopeuxfrxSaUHQXznf3+BMp0=
SICOJURR - 00052336

Defensoria Pública

PORTARIA/DPG Nº 362, DE 10 DE JUNHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO para atuar, excepcionalmente, como curador especial do assistido S. da C. P., nos autos nº 0700580-60.2011.8.23.0010, da Comarca de Boa Vista-RR, conforme Ofício Cart. Nº 770/2016, de 01 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 363, DE 10 DE JUNHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder a Defensora Pública da Segunda Categoria Drª. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, 18 (dezoito) dias de folga compensatória a contar de 23 de junho de 2016, em virtude de sua designação para atuar no recesso forense do ano de 2015, conforme PORTARIA/DPG nº 909/2015, publicada no DOE nº 2653, de 30.11.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ernesto Halt
Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 364, DE 10 DE JUNHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o MEMO Nº 120/2016 DPE/RR/DEPOF.

RESOLVE:

Designar a servidora JAQUELINE CRISTINE FERREIRA DOS SANTOS para responder cumulativamente como Chefe da Seção de Pagamento, no período de 04 a 18 de julho de 2016, em substituição a servidora CÁSSIA REGINA ALVES DA SILVA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

172bopeuxfrxSaUHQXznf3+BMp0=

Defensoria Pública

DIRETORA GERAL

PORTARIA/DG Nº 131, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o MEMO Nº 120/2016 DPE/RR/DEPOF.

RESOLVE:

Conceder a servidora pública CÁSSIA REGINA ALVES DA SILVA, Chefe da Seção de Pagamento, 15 (quinze) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, a contar de 04 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 132, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento do servidor Flávio da Silva Fonseca, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Alterar, a pedido, o 2º período das férias do servidor público FLAVIO DA SILVA FONSECA, referentes ao exercício 2015, anteriormente marcadas para o período de 10 a 19.08.2016 através da Portaria/DG nº 233/2015 (DOE nº 2631, de 27.10.2015), para serem usufruídas a contar de 15 de fevereiro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 133, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

RESOLVE:

Conceder ao Servidor Público FLAVIO DA SILVA FONSECA, 04 (quatro) dias de dispensa do serviço no período de 15 a 18 de agosto de 2016, em virtude de ter laborado perante a Justiça Eleitoral, como Presidente de Mesa Receptora, nas eleições gerais de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

172bopeuxfrxSaUHQXznf3+BMp0=

Defensoria Pública

PORTARIA/DG Nº 134, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o MEMO/RCP/Nº 26/2016 .

RESOLVE:

Conceder a servidora pública KATIELLY DUARTE ANDRADE, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 06 (seis) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, a contar de 13 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 018/2015
PROCESSO Nº. 154/2015

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 018/2015, firmado entre a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA e a EMPRESA J. F. PAULINO MOOJEN - ME, oriundo do Processo nº 154/2015.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto alterar a CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR CONTRATUAL, do Contrato nº 018/2015.

VALOR: Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do contrato, na importância de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), de acordo com as Notas de Empenhos nº. 32101.0001.16.00170-3, no valor de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), para despesas com aquisição de peças e 32101.0001.16.00171-1 no valor de R$ R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para execução de serviços.

DATA DA ASSINATURA: 03.06.2016.

SIGNATÁRIOS: ERNESTO HALT – Defensor Público Geral em Exercício do Estado de Roraima – CONTRATANTE e o senhor JEAN FRANCISCO PAULINO MOOJEN – Represente da Empresa – CONTRATADA.

Boa Vista/RR, 10 de junho de 2016.

Geseleide Moura de Abreu
Diretora do Departamento de Administração
DPE/RR

172bopeuxfrxSaUHQXznf3+BMp0=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente 10/06/2016

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

ESTADO DE RORAIMA	AFONSO NIVALDO DE SOUZA	074.938.942-72
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ANDRE SANTOS FIGUEIREDO	004.065.872-48
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ANTONIA ELANE M. MARTINS	898.437.622-15
BANCO SANTANDER BRASIL	ANTONIA FARIAS DA SILVA	11.594.197/0001-50
BANCO BRADESCO S.A.	CASTRO REPRESENTACOES LTDA - ME	07.768.852/0001-72
BANCO BRADESCO S.A.	CASTRO REPRESENTACOES LTDA - ME	07.768.852/0001-72
BANCO BRADESCO S.A.	CASTRO REPRESENTACOES LTDA - ME	07.768.852/0001-72
BANCO BRADESCO S.A.	CASTRO REPRESENTACOES LTDA - ME	07.768.852/0001-72
OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INV	ELIEL DOS SANTOS SILVA	510.809.822-72
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EMILARDO RODRIGUES MOLLEGAS	702.616.682-42
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EMILARDO RODRIGUES MOLLEGAS	702.616.682-42
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EVELIN PANEQUE MARTINEZ	541.127.102-91
BANCO BRADESCO S.A.	FABIO RICARDO VERISSIMO DE CARVALHO	713.193.362-72

Tabelionato 2º Ofício

mXynW2ziDstLXkx/X0bq5xyhk+A=

G. R. CARVALHO	FABRICIA SILVA DO NASCIMENTO	998.210.102-10
G. R. CARVALHO	FABRICIA SILVA DO NASCIMENTO	998.210.102-10
BANCO ITAUCARD S/A	FERNANDA SILVA CURVINA	742.018.322-87
BANCO BRADESCO S.A.	FRANCISCA SANDRA RODRIGUES GOMES	12.085.380/0001-93
ESTADO DE RORAIMA	FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS SILVA	134.683.322-20
ESTADO DE RORAIMA	FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS SILVA	134.683.322-20
BANCO BRADESCO S.A.	FRANCISCO NEUDSON NOGUEIRA DE SOUZA	627.212.323-04
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	HUGO VISSTTO	23.166.854/0001-48
ESTADO DE RORAIMA	IVAN LIMA DE SOUZA	527.863.902-49
LOJAS PERIN LTDA	J GILVAQUE DE ANDRADE ME	13.552.470/0001-00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	JACKELINE SAMPAIO GARCIA	657.080.752-87
BANCO SANTANDER BRASIL	JENIFE AMAZONAS FERREIRA DE LIMA	790.247.262-04
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	JORDANIA CABRAL DE MACEDO	806.266.702-25
BANCO HONDA S.A.	JOSE FERREIRA GARCIA	164.330.172-15
BANCO BRADESCO S.A.	JOSE GILVAQUE DE ANDRADE-ME	13.552.470/0001-00
BANCO BRADESCO S.A.	JOSE GILVAQUE DE ANDRADE-ME	13.552.470/0001-00
BANCO BRADESCO S.A.	JOSE GILVAQUE DE ANDRADE-ME	13.552.470/0001-00
BANCO BRADESCO S.A.	JOSE GILVAQUE DE ANDRADE-ME	13.552.470/0001-00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	JULIANO SAUZEN MAINARDI	602.569.822-87
BANCO BRADESCO S.A.	K P LEITE ME	11.659.313/0001-72
BANCO BRADESCO S.A.	K P LEITE ME	11.659.313/0001-72
BANCO BRADESCO S.A.	LEANDRO GABRYELL PRAIA RODRIGUES CARVALH	825.652.602-53

Tabelionato 2º Ofício

mXynW2ziDstLXkx/X0bq5xyhk+A=

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	LEANDRO JOSE PONTES DE OLIVEIRA	748.714.632-49
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	LEVI DA SILVA LIMA	007.429.082-75
ESTADO DE RORAIMA	LUCAS DE SENA SILVA	446.374.622-15
BANCO BRADESCO S.A.	LUIZ BENEDITO COLARES MOTA	23.705.433/0001-48
LOJAS PERIN LTDA	LUIZ CARLOS DE FREITAS JR	630.870.653-15
LOJAS PERIN LTDA	LUIZ CARLOS DE FREITAS JR	630.870.653-15
LOJAS PERIN LTDA	LUIZ CARLOS DE FREITAS JR	630.870.653-15
LOJAS PERIN LTDA	LUIZ CARLOS DE FREITAS JR	630.870.653-15
BANCO BRADESCO S.A.	M.H.P. LIMA	84.035.229/0001-51
BANCO SANTANDER BRASIL	MARGARIDA GABRIELA LIMA FIGUEIREDO	811.286.142-00
BANCO BRADESCO S.A.	MARGARIDA MARIA JARDILINO	465.482.703-04
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARIA ISABEL PANTOJA MADUREIRA	307.089.232-91
BANCO BRADESCO S.A.	MARIA JOSE NUNES	12.850.844/0001-00
BANCO BRADESCO S.A.	MARIA JOSE NUNES	12.850.844/0001-00
BANCO BRADESCO S.A.	MARINETE ARAÚJO DE QUEIROZ	112.364.182-04
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	NAYARA GOMES BRITO	009.095.522-66
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	OTANIEL MENDES SOUZA JUNIOR	767.972.362-15
BANCO BRADESCO S.A.	PONTO DO CIMENTO LTDA ME	08.934.555/0001-12
BANCO BRADESCO S.A.	PONTO DO CIMENTO LTDA ME	08.934.555/0001-12
BANCO BRADESCO S.A.	PONTO DO CIMENTO LTDA ME	08.934.555/0001-12
BANCO BRADESCO S.A.	PONTO DO CIMENTO LTDA ME	08.934.555/0001-12
BANCO BRADESCO S.A.	PONTO DO CIMENTO LTDA ME	08.934.555/0001-12
BANCO BRADESCO S.A.	R SANTANA DA SILVA	12.111.354/0001-92
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ROBSON BARBOSA DA SILVA	932.725.022-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ROBSON BARBOSA DA SILVA	932.725.022-20
G. R. CARVALHO	SAMAI DE OLIVEIRA MORAES	958.265.212-87

Tabelionato 2º Ofício

mXynW2ziDstLXkx/X0bq5xyhk+A=

Tabelionato 2º Ofício

BANCO ITAUCARD S/A	SERGIO PADILHA	153.913.292-72
G. R. CARVALHO	SHIRLENE CASTRO DA SILVA	998.880.762-72
DIONES BATISTA DOS SANTOS	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LO	10.408.594/0001-28
BANCO BRADESCO S.A.	SOUZA E SILVA LTDA ME	13.523.729/0001-94
BANCO SANTANDER BRASIL	SUPER ATACADAO E COMERCIO LTDA ME	02.975.942/0001-10
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	VAGNO ALVES MONTEIRO	745.446.832-20

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016

_____

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

mXynW2ziDstLXkx/X0bq5xyhk+A=

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

E D I T A L Nº 51/2016

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

SAIBAM quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte do **MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR**, CNPJ nº 84.012.012/0001-26, foram depositados nesta Serventia, para os fins da Lei Federal nº 6766, de 17.12.79, da Lei Municipal nº 925, de 28.11.2006, a petição, planta, memoriais descritivos, autorização de instalação, aprovados pela Prefeitura Municipal de Boa Vista e pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas, referentes ao loteamento denominado **BELVEDERE**, situado no Lote de Terras Urbano nº 230, da Quadra nº 194, Bairro Cidade Satélite, Zona 15, nesta Cidade, composto de 11 (onze) Quadras, com 400 (quatrocentos) lotes de terras residenciais e 01 (uma) Área de Preservação Permanente, abrangendo a área total de 235.816,00 m², registrado na Matrícula nº 39.291, do Livro nº 2/Registro Geral, desta Serventia, com os seguintes limites e metragens: Frente com a Avenida Dom Aparecido José Dias, medindo 230,64 metros; Fundos com a Fazenda Recreio, medindo 237,53 metros; Lado Direito com a Fazenda Recreio e Área Excedente, medindo 209,67 mais 633,97 metros e Lado Esquerdo com a Rua J, Rua B e Alameda Antares, medindo 548,00 mais 100,00 mais 201,21 metros, ou seja, a área total de 235.816,00 m². A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do presente Edital e da Planta do loteamento, que se fará em 03 (três) dias consecutivos, num jornal de circulação diária e no Diário de Justiça Eletrônico, desta Capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho de dois mil e dezesseis (09.06.2016). O Oficial.

NERLI DE FARIA ALBERNAZ
OFICIAL

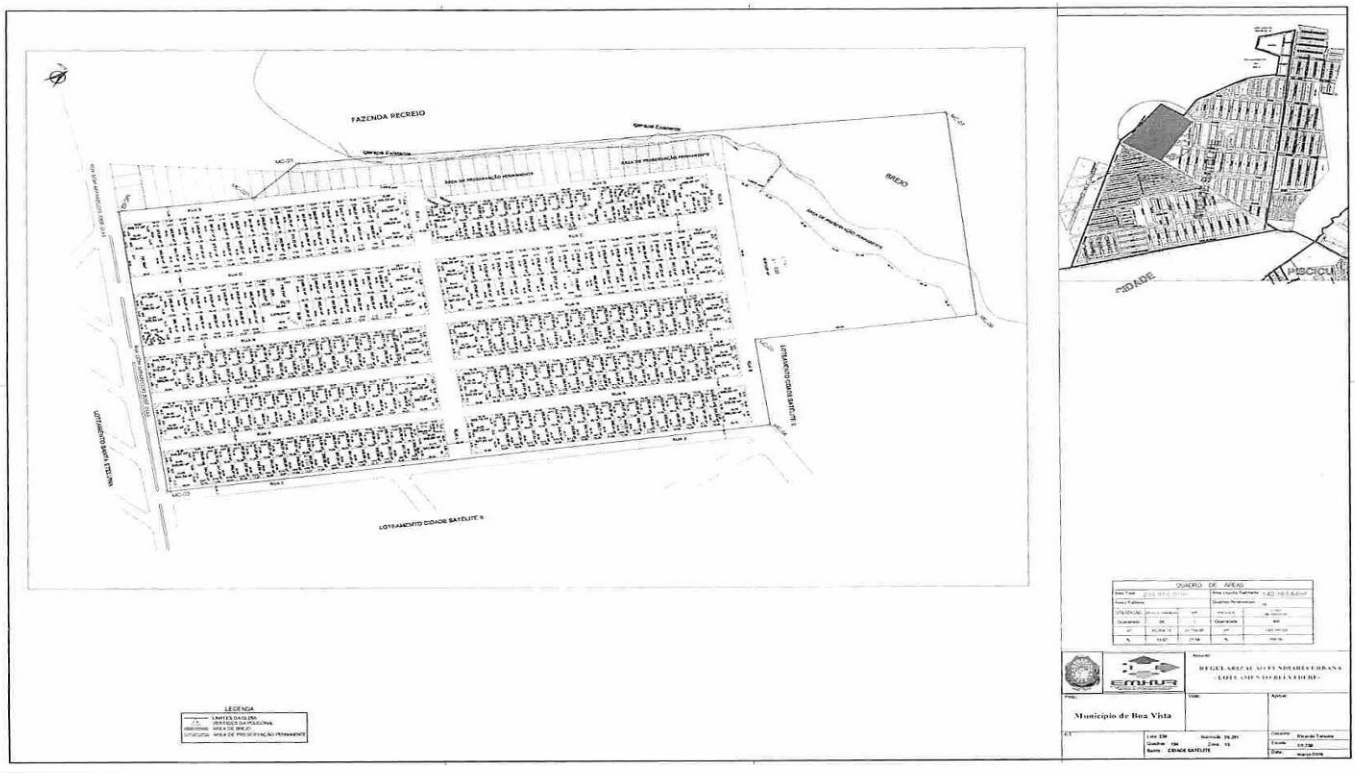

Presidencia - Registro de Imóveis
Fakti1MC3pqGqwvcxjY968bK7mg=
SICOJURR - 00052329